



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Irina Sofia Feio Mendes Sanhá

**O REGIME JURÍDICO-PENAL DO TRÁFICO
DE SERES HUMANOS NOS PALOP (PAÍSES
AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL
PORTUGUESA) E EM PORTUGAL**

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências
Jurídico-Criminais. orientada pelo Professor Doutor Pedro Caeiro
e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Irina Sofia Feio Mendes Sanhá

O regime Jurídico-Penal do Tráfico de Seres Humanos nos PALOP (Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa) e em Portugal

The Legal Framework for Trafficking in Human Beings in the Portuguese Speaking Countries and in Portugal

Dissertação apresentada no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito (Conducente ao Grau de Mestre) na área de Ciências Jurídico-Criminais

Orientador: Professor Doutor Pedro Caeiro

Coimbra, 2020

FOLHA DE ROSTO

Agradecimentos

Ao Autor da minha vida, Fonte da minha inspiração, Deus.

Ao meu marido, o meu companheiro de todas as horas, que sempre acreditou em mim e me apoiou mesmo quando esta dissertação parecia interminável.

Aos meus filhos, Isaac e Beatriz, que muitas vezes sofreram com a minha ausência para que pudesse estudar, sem eles esta dissertação não faria sentido, este mestrado é-lhes dedicado.

Aos meus pais, que me ensinaram o valor do trabalho e da recompensa do esforço.

Aos meus irmãos por sempre me encorajarem a ir mais além.

Aos meus colegas e amigos da Faculdade de Direito de Bissau.

A todos os meus amigos que me apoiaram ao longo desta caminhada.

À Dra. Rita Penedo, do Observatório do Tráfico de Seres Humanos, que tão prontamente se disponibilizou a ceder-me material e informações acerca do tema do tráfico de seres humanos.

Ao meu brilhante orientador, o Professor Doutor Pedro Caeiro.

A todos, um bem haja...

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE

A crescente globalização trouxe consigo a abertura de mercados e o fácil acesso à internet, que por sua vez facilitaram o crime organizado transnacional, sendo o tráfico de seres humanos uma modalidade. O fenómeno do tráfico de seres humanos não pode ser ignorado nem esquecido, porque convivemos com ele mesmo sem sabermos.

O TSH, nasce da lei da oferta e da procura, do lado da oferta pessoas que sofrem de grande carência económica e dificuldades sociais (as vítimas), e do lado da procura, os traficantes que agem de forma organizada, que detêm melhor estatuto económico que as vítimas e as reduzem a objetos geradores de lucro, “a mercadoria humana”¹.

Com esta temática do regime jurídico do TSH nos PALOP e em Portugal pretendo demonstrar a dificuldade que ainda existe em África de se tratar de temas como este, sendo quase como um tabú. Encontrei dificuldades de toda a ordem, desde falta de informações e acesso a dados relacionados com o tema, até uma certa inércia por parte de alguns órgãos de justiça penal que contactei a fim de me fornecerem informações nos vários países do PALOP.

Existe ainda um longo caminho a ser percorrido e somente com esforço e cooperação jurídica de todos os Estados dos PALOP, poderá fazer-se frente a este gigante que teima em expandir-se no Mundo e mais em especial em África, devido às imensas necessidades, falta de informação e justiça efetiva, quer seja por falta de vontade dos decisores políticos, quer seja por constantes instabilidades e convulsões a todos os níveis.

Palavras-chave: Tráfico de Seres Humanos. PALOP. Regime jurídico. Vítimas. Cooperação Jurídica.

¹ Revista do Centro de Estudos Judiciários 2013-II. O crime de tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa). Simões, Euclides Dâmaso. Pp121.

Abstract

A growing sense of globalization has forcefully brought an open market and easy internet access which in turn facilitated transnational organized crime and human trafficking on top of the list. The phenomenon cannot be forgotten neither ignored because it happens every day under our watch. Its origin may have come from the law of “give and take”. From the give side, we have the economically poor and socially marginalised (victims) and from the take side, we see those that do organized trafficking have more economical power and use victims as human “goods” for their ultimate profits.

I wish to demonstrate in my short presentation what could be some serious research and investigating challenges, judiciary mishandled cases and how decisions are taken within Portuguese Speaking Oficial Language countries to stop this unspeakable practice. In my research within various PSOL’s countries, I encountered many obstacles; from information censorship to being a threat to reveal serious justice secrets.

I believe, we still have a long way to go but with candid efforts and meaningful cooperation with local authorities from all PALOP’s countries, we will be able to say now we are on the way to tackle this expanding giant that is inbeded in África and around the world due to extreme poverty conditions, lack of information and active justice, corrupt polices and politicians, constant national instabilities and all kinds of convulsions.

Keywords: Trafficking human beings. PALOP. Legal Frameworks. Victims. Legal Cooperation.

SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.-Acórdão

AMIC-Amigos da Criança

Art- Artigo

CADBEC-Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança

CE-Conselho Europeu

CEDEAO-Comunidade Económica da África Ocidental

CDFUE-Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CDNUSDC-Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças

CIDH-Carta Internacional dos Direitos Humanos

CNUCCOT-Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional

CP-Código Penal

CPP-Código Processual Penal

CPLP-Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

CR-Constituição da República

CV-Convenção de Varsóvia

DQ-Decisão Quadro

DUDH-Declaração Universal dos Direitos do Homem

ERTPI-Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

GN-Guarda Nacional

IMC-Instituto da Mulher e Criança

OIM- Organização Internacional para as Migrações

ONU-Organização das Nações Unidas

OPC-Órgãos de Polícia Criminal

OTSH-Observatório do Tráfico de Seres Humanos

OIT-Organização Internacional do Trabalho

PACMC-Protocolo Adicional contra Contrabando (*Smuggling*) de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea

PALOP-Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

PP-Protocolo de Palermo

PJ-Polícia Judiciária

PARPTP-Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, e em especial de Mulheres e Crianças

SADC-Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

SEF-Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

TL-Tratado de Lisboa

TUE-Tratado da União Europeia

TSH-Tráfico de Seres Humanos

UA-União Africana

UE-União Europeia

UNICEF-United Nations Children's Fund

UNODC-*United Nations Office of Drugs and Crime*

Si n'fala: "Sin duvida sukuru na kubrin; lus na bida noti na nha volta.

Na n' Gabau, pabia bu kumpun na un manera medunhu, maravilyosu.

Bu tarbaju i di dimira; n' sibi kila diritu.

Salmos 139: 11 e 14 (versão crioula).

Agradecimentos	14
Introdução.....	11
CAPÍTULO I.....	15
1. Apresentação dos dados constantes de relatórios internos e internacionais sobre a situação de facto do tráfico de seres humanos nos PALOP.....	15
1.1. Introdução.....	15
1.2. Portugal.....	21
1.3. Guiné-Bissau.....	23
1.3.1. Os meninos de criação	24
1.3.2. Os meninos talibés.....	26
1.4. Cabo Verde	33
1.5. São Tomé e Príncipe.....	34
1.6. Angola	35
1.7. Moçambique	36
CAPÍTULO II.....	38
1. As obrigações internacionais destes Estados, tendo em atenção os instrumentos ratificados	38
1.1. Portugal.....	40
1.2. Guiné-Bissau.....	45
1.3. Cabo Verde	50
1.4. São Tomé e Príncipe.....	51
1.5. Angola	52
1.6. Moçambique	53
CAPÍTULO III	54
1. Comparação dos regimes nacionais em tópicos seleccionados	54
1.1. Pontos específicos e divergentes das leis de cada país em matéria de TSH	57
1.1.1. Portugal.....	58
1.1.2. Guiné-Bissau	65
1.1.3. Cabo Verde	70
1.1.4. São Tomé e Príncipe.....	73
1.1.5. Angola.....	75
1.1.6. Moçambique.....	77
1.2. As modalidades do tráfico	80
1.2.1. O recrutamento	80

1.2.2. A fraude	83
1.2.3. O transporte.....	83
1.2.4. A transferência	83
1.2.5. Alojamento ou acolhimento de pessoas	84
1.3. As finalidades do tráfico	85
1.4 A imunidade das vítimas do tráfico de seres humanos e os instrumentos que referem que não podem ser perseguidas em razão de serem vítimas de tráfico humano	86
1.5 Vítimas do tráfico de seres humanos.....	88
1.6. Penas e agravações	88
CAPÍTULO IV	89
1. Mecanismos de cooperação Jurídico-Penal entre os PALOP	89
Conclusão.....	92
Bibliografia.....	93
Referências Bibliográficas Eletrônicas	108
Jurisprudência.....	116

Introdução

Esta dissertação de mestrado em Direito na área de Ciências Jurídico-Criminais, pretende abordar o regime jurídico-penal do tráfico de seres humanos (doravante sob a sigla TSH) nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) e em Portugal.

O TSH, enquanto crime altamente organizado, de cariz transnacional, é um dos piores crimes contra a humanidade, gerador “de elevados lucros ilegais que acabam por ser incluídos na economia “legal” através de sofisticados processos de branqueamento dos produtos do crime que os Estados têm o dever de prevenir e reprimir por meios legais”². Nesse sentido, a análise do seu regime jurídico-penal numa perspetiva comparada justifica-se quer pelo seu interesse atual e emergente, quer pelo caráter urgente do seu combate.

A realidade do TSH não é moderna, pois desde os primórdios da história da civilização que é possível encontrar relatos desta realidade. A própria Bíblia refere o caso de José do Egipto (o jovem hebreu), que foi vendido pelos seus próprios irmãos a uma caravana de mercadores ismaelitas que viajava em direção ao Egipto³. Outros exemplos podem ser encontrados no Egipto, no Império Romano, nos Impérios africanos, e até mesmo no tráfico negreiro levado a cabo pelos portugueses, espanhóis e ingleses.

Atualmente, as Nações Unidas têm-se debatido com este flagelo que tem vindo a crescer devido a vários fatores, em particular a globalização. No caso dos PALOP existe ainda um fator acrescido: a corrupção, que acaba por dificultar os esforços ao combate da criminalidade organizada.

Dados do Parlamento Europeu, estimam que atualmente existem cerca de vinte e um milhões de pessoas vítimas de tráfico no mundo. Por outro lado, estima-se que o tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual, trabalho forçado ou outras atividades, movimentam cerca de 117 bilhões de euros por ano. Segundo a avaliação global da ONU, mais de 2 milhões de pessoas são vítimas de tráfico de seres humanos por ano⁴. Por outro lado, dados

² Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (2017). *Cooperação Judiciária e Policial – Seminário Internacional realizado nos dias 3 e 4 de maio de 2017 em Bissau, Guiné-Bissau*. Lisboa: Camões, I.P. – Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito. Disponível em: https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_configb.pdf. Último acesso em 21 de outubro de 2020.

³ Génesis cap.37, vers. 26-28. Bíblia Sagrada

⁴ Agência Brasil. Por Cazarré, Marieta. (20/10/2016). Disponível em: <https://agenciabrasil.cbc.com.br/internacional/noticia/2016-10/parlamento-europeu-diz-que-21-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de>. Último acesso em 26 de Outubro de 2020

da UNODC referem que 71% das vítimas de tráfico humano são mulheres e meninas, a maioria delas traficada para casamento ou escravidão sexual, enquanto que os homens são tendencialmente vítimas do trabalho forçado, ou são obrigados a atuarem como soldados ou escravos. “As crianças representam 30% das vítimas de tráfico em todo o mundo são crianças. Embora as crianças sejam em sua maioria vítimas de tráfico para trabalhos forçados (50%), muitas também são vítimas de exploração sexual (27%) e de outras formas de exploração, como mendicância forçada, recrutamento em tropas e grupos armado e atividades criminosas forçadas”.⁵

Em todos os países dos PALOP (com exceção de São Tomé e Príncipe) tem-se verificado um elevado número de casos de TSH, embora muitos deles não cheguem a ser levados a julgamento e, conseqüentemente, os traficantes não sejam condenados pelas suas condutas.

Em Portugal, é possível verificar a existência de melhorias significativas no combate ao TSH, através da adoção de reformas e medidas, embora muito por influência dos instrumentos adotados ao nível da União Europeia, bem como pela adesão às Convenções e Protocolos Adicionais das Nações Unidas.

Um outro fator positivo que pretendo salientar diz respeito ao nível de estruturação e organização relativamente a dados, legislação, jurisprudência, prevenção, punição e apoio às vítimas deste crime existente na realidade portuguesa, contrariamente ao que se verifica nos PALOP, onde, embora exista legislação relativa a esta matéria, na maior parte dos casos não existe um suporte e base de dados jurídico onde se possa fazer pesquisas a nível jurisprudencial. Para além disso, o Protocolo de Palermo não é colocado em prática na realidade africana. Os dados estatísticos muitas vezes são inexistentes e, na maioria dos casos, verifica-se uma grande inércia por parte dos decisores políticos no que diz respeito à adoção de medidas preventivas e/ou repressivas em relação a esta problemática. Pude constatar também que os casos de TSH são frequentemente confundidos com outros crimes conexos, como auxílio à imigração ilegal, escravatura, trabalho forçado e lenocínio na sua forma agravada, o que tem conseqüências a nível da punição dos traficantes e resulta num fraco apoio às vítimas de TSH.

⁵ Observatório do Terceiro Setor. 11/08/2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/onu-alerta-1-em-cada-3-vitimas-de-trafico-humano-no-mundo-e-crianca/>. Último acesso em: 26/10/2020

Verifiquei igualmente que este crime se desenvolve não só, mas essencialmente, em países em vias de desenvolvimento, que são alvos dos traficantes por diversos fatores: são geralmente países que têm indivíduos em situações de vulnerabilidade extrema devido à instabilidade política, económica, financeira e social, que procuram desesperadamente melhores condições de vida em países melhores posicionados no ranking de desenvolvimento humano. Assim, “muitas vítimas são provenientes de países em vias de desenvolvimento ou de países em transição, onde as oportunidades são limitadas”⁶. Embora também seja possível identificar casos de vítimas de TSH com um nível de vida médio a elevado, formadas e esclarecidas, as estatísticas revelam que é nos países mais carenciados e em vias de desenvolvimento que este fenómeno mais se faz notar.

O tráfico de seres humanos é um fenómeno complexo e multifacetado exigindo um esforço conjunto a nível político, legislativo, jurídico, administrativo e social. O Direito Penal tem um papel preponderante nesta luta em diversas frentes: prevenção, investigação, julgamento e punição dos traficantes, bem como na procura de mecanismos de proteção e inclusões vítimas na sociedade.

Assim, proponho-me, com esta dissertação, a analisar vários aspetos jurídicos relevantes sobre o TSH nos PALOP, em particular as dificuldades no enquadramento deste crime e as dificuldades na investigação, devido à proliferação de atores que intervêm em todo o processo, desde o recrutamento, transporte, alojamento, até ao destino final das vítimas. Por outro lado, pretendo demonstrar a dificuldade de alcançar condenações efetivas, devido à falta de provas. Proponho-me também a fazer uma abordagem comparativa com o sistema, legislação e doutrina portuguesas, uma vez que Portugal possui uma estrutura legislativa, prática e uma experiência mais avançada relativamente à dos PALOP.

Por último, abordarei a questão do tabu africano e da dificuldade cultural em abordar temas desta envergadura. Em primeiro lugar, trata-se de uma questão que constitui um perigo social. Em segundo, tratam-se de países caracterizados pela necessidade e carência financeira. Em terceiro, estamos perante sistemas de justiça pouco eficientes, com recursos humanos pouco capacitados, dificuldades no acesso ao direito e à justiça, problemas

⁶ Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Módulo 2: indicadores de tráfico de pessoas. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. (2009). Viena Organização das Nações Unidas. Nova York.

acrescidos de corrupção (fator que, tal como suprarreferido, facilita bastante a proliferação do TSH em África), falta de julgamentos e condenações efetivas capazes de fazer frente e dar resposta a crimes de TSH. Por fim, em quarto lugar, o combate ao TSH não constitui uma prioridade na agenda política desses mesmos Estados.

As recomendações que farei serão no sentido de potenciar uma cooperação penal mais estreita e forte nos PALOP no âmbito do combate ao TSH, encurtar as investigações e o custo do procedimento criminal do TSH, divulgar mais informações junto das comunidades acerca do tema, potenciar a troca de experiências e procurar mecanismos jurídico-culturais que ajudem no combate a esta realidade. Por outro lado, também saliento a importância de mudar as legislações e de as adaptar à realidade africana, com o objetivo de proteger a integridade e a dignidade das vítimas de TSH, cidadãos vulneráveis que sofrem uma violação dos seus direitos. Neste aspeto, poderá ser importante harmonizar as disposições legislativas e regulamentares dos PALOP em matéria penal, tendo em conta os aspetos socioculturais destes países. A inserção da temática dos direitos humanos nos currículos escolares dos PALOP também surge como uma medida suscetível de prevenir o TSH. A partilha de experiência com países cuja legislação avançou mais nesta matéria, permitirá o desenvolvimento de uma legislação mais completa e eficaz. A abertura de fronteiras deve ser vista como uma oportunidade para fomentar a produção de conhecimento por forma a travar o desenvolvimento assimétrico destes países e não como geradora da criminalidade transnacional.

Não se pode aceitar, de modo algum, que em pleno século XXI as pessoas sejam vítimas de escravatura ou comércio. Neste sentido, *“a coisificação da pessoa e a sua redução a um instrumento de trabalho e/ou uma mercadoria, ou objeto de obtenção de um benefício patrimonial, (...) à custa, de formas humilhantes de tratamento, de desconsideração da sua personalidade e da ofensa à sua dignidade conatural à sua condição humana”*, que constitui o cerne do crime de tráfico, deve ser combatida⁷.

⁷ Sousa, Cristina, Almeida. Julgar online Julho de (2018) I. O tráfico de seres humanos e ao auxílio à emigração ilegal –a consunção e a necessidade de uma cláusula legal de especialidade ou subsidiariedade expressa. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/07/20180730-ARTIGO-JULGAR-O-Tr%C3%A1fico-de-Seres-Humanos-e-o-Aux%C3%ADlio-%C3%A0-Emigra%C3%A7%C3%A3o-Ilegal-Cristina-Almeida-e-Sousa.pdf>. Último acesso feito em 30 de Setembro de 2019

CAPÍTULO I

1. Apresentação dos dados constantes de relatórios internos e internacionais sobre a situação de facto do tráfico de seres humanos nos PALOP

1.1. Introdução

A investigação de casos de TSH não é uma tarefa fácil. Em vários casos, as autoridades confrontam-se com legislações frágeis, não só no que diz respeito ao TSH, como também aos crimes com ele interligados (v.g. corrupção, branqueamento de capitais), não sendo suficiente o recurso a aos meios clássicos de obtenção de provas. “Neste âmbito impõe-se que a informação policial, além de ser devidamente tratada por especialistas, circule entre os vários órgãos de polícia criminal nacionais e que sejam implementados mecanismos de cooperação policial/judiciária internacionais que promovam a celeridade e a eficácia no combate à criminalidade transnacional”⁸.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, é o principal instrumento de combate ao crime organizado transnacional. A Convenção de Palermo é fruto da Resolução 53/111 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de dezembro de 1998⁹.

Esta Convenção é, por sua vez, complementada por três protocolos que abordam áreas específicas: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (doravante Protocolo de Palermo); o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. A nível nacional, os Estados devem adotar medidas contra o crime organizado transnacional, nomeadamente a tipificação legal de atos como v.g. a participação em grupos de crime organizado, a lavagem de dinheiro, a

⁸ Filipe, Anabela. (2011). Investigação Criminal Face ao Tráfico de Seres Humanos-(in) definições, dificuldades e desafios. Lisboa. Pp126

⁹ APAV. (1989). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada, Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/protocolotraficopt.pdf. Último acesso em 26 de Outubro de 2020.

corrupção e a obstrução da justiça, assim como medidas de facilitação de processos de extradição, assistência legal mútua e cooperação policial¹⁰.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, dispõe no art. 4.º n.º 1 e 2, que “ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão e ninguém pode ser constrangido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório”.

O Protocolo de Palermo, define tráfico de seres humanos como “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração”. Esta exploração deverá incluir a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou extração de órgãos. Para efeitos do Protocolo de Palermo, o consentimento pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração é considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios suprarreferidos. Por outro lado, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança (i.e. qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos) para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios suprarreferidos¹¹.

É evidente nesta disposição a “coisificação” das pessoas, uma vez que estas “são limitadas na sua liberdade individual com o intuito de proporcionarem um lucro”¹². Por conseguinte, o tráfico humano está classificado no CPP português como criminalidade altamente organizada¹³.

A par do fenómeno do TSH é possível identificar outro crime que muitas vezes é considerado de difícil distinção: o crime de auxílio à imigração ilegal (*smuggling of migrants*), que se

¹⁰ UNODC. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brasil/pt/crime/marco-legal.html>. Último acesso feito em 2 de Outubro de 2019

¹¹ Art.3º a), b), c) e d) do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas.

¹² Santos, Cláudia, Cruz.(2017). Conferência Internacional 18 de Outubro Dia Europeu Contra o Tráfico de Seres Humanos. Instituto Jurídico. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. Pp.93

¹³ Art.1º m), do Código Penal Português em vigor.

encontra previsto no Art. 183.º do CP português¹⁴. Embora se possam confundir à primeira vista, estes dois crimes têm finalidades e consequências distintas.

Segundo dados do relatório da OIM, em 2019 o número de migrantes internacionais chegou aos 272 milhões¹⁵, seja por conflitos armados, desastres naturais ou simplesmente pela procura de melhores condições de vida, o que significa que é importante entender o fenómeno da migração e a circulação de pessoas. Nem sempre as migrações são negativas: de facto, a mão-de-obra, o dinamismo demográfico e económico, a miscigenação e a abertura a novas formas de pensar e fazer são alguns pontos positivos das migrações. No entanto, estes aspetos também se poderão tornar negativos e geradores de desconforto tanto para quem imigra, como para o país recetor dos imigrantes. Por outro lado, as migrações surgem, cada vez mais, relacionadas com as questões de segurança e com a resposta às novas ameaças¹⁶.

O Protocolo contra o Tráfico ilícito de migrantes por via terrestre, marítima e aérea, estabelece a definição de imigração ilegal no Artigo 3º¹⁷.

¹⁴ Art. 183º

1. Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, é punido com pena de prisão até três anos;
2. Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência, ou o trânsito ilegal de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos;
3. Se os factos forem praticados mediante transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes, ou pondo em perigo a sua vida, ou causando-lhe ofensa grave à integridade física ou a morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
4. A tentativa é punível;
5. As penas aplicáveis às entidades referidas no nº1 do artigo 182º são as de multa, cujos limites mínimos e máximos são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da atividade de um a cinco anos. (Tratando-se o artigo 182º da Responsabilidade criminal e civil das pessoas coletivas e equiparadas).

¹⁵ Nações Unidas, news. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>. Última consulta feita em 30 de Junho de 2020.

¹⁶ Miranda, Nelson. Angola, as Políticas adotadas no sentido de combater a imigração ilegal. Versão eletrónica (2014). Universidade de Évora, Escola de Ciências Sociais. P37. Disponível em: https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/18234/1/Mestrado_Nelson%20Miranda.pdf. Acedido em 26/10/2020

¹⁷ Para efeitos do presente Protocolo:

- a) “Por introdução clandestina de migrantes”, entende-se o facilitar da entrada de uma pessoa num Estado Parte, do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material;
- b) Por entrada ilegal entende-se a passagem de fronteiras sem preencher as condições necessárias para a entrada legal no Estado de acolhimento.

Comparando as duas definições, podemos elencar alguns pressupostos a ter em consideração no crime de tráfico de pessoas e na imigração ilegal: o consentimento, a exploração e o seu caráter transnacional.

O consentimento no auxílio à emigração ilegal pressupõe o conhecimento da pessoa e a existência de um benefício financeiro ou outro benefício material para si mesma. Já no TSH, o consentimento da pessoa traficada é irrelevante para o preenchimento do tipo de ilícito, tendo em conta que esse consentimento é sempre obtido mediante fraude, engano, uso da força ou abuso de autoridade.

O núcleo na tipificação penal do crime de TSH é constituído pelos seguintes elementos: o processo, os meios e os objetivos, que se considera serem os aspectos diferenciadores entre este tipo de crime e outros ilícitos penais como lenocínio, auxílio à imigração ilegal, coação, etc.¹⁸.

A nível Europeu, convém fazer referência a alguns marcos na evolução das medidas de prevenção e combate ao TSH. No ano de 1981, é criado o passaporte europeu, elevando-se a fasquia da integração Europeia. Em 1985, inicia-se a eliminação dos controlos das fronteiras internas e circulação das pessoas com a assinatura do Acordo de Schengen¹⁹. Em relação às políticas migratórias, a presente Convenção adotou medidas nos domínios das condições de entrada e residência de estrangeiros (imigração legal) e da luta contra a imigração clandestina e residência ilegal, incluindo o repatriamento de residentes em situação ilegal e o estabelecimento dos direitos e condições em que os nacionais de um Estado Membro podem residir noutros Estados membros.

Em 1992, os Estados Membros assinaram o Tratado de Maastricht (ou o Tratado da União Europeia), o qual instituiu a UE, um marco importante numa nova etapa da integração europeia, alargando as políticas de imigração e asilo, tratando também de questões como as condições de entrada e de circulação dos nacionais de países terceiros no território dos

¹⁸ Observatório do Tráfico de Seres Humanos. (2016). Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-Trafico_DesHumano_1.pdf. Acedido em 25 de Setembro de 2020

¹⁹ EUR-Lex. Acesso ao Direito da União Europeia. (2020). Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922\(02\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922(02)&from=EN). Acedido em 27 de Junho de 2020.

Estados membros, nas Disposições Relativas à Cooperação no Domínio da Justiça e dos Assuntos Internos, no artigo K1²⁰.

No Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, com vista à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na UE, foram tratadas questões como o sistema comum europeu de asilo e migração, o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e a gestão de fluxos migratórios²¹.

Posteriormente foi criada a EUROSUR pelo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (COM/2011/0873. FINAL 2011/0427 (COD), que aprovou o novo sistema de vigilância das fronteiras e que tem como objetivo, entre outros, reforçar o controlo externo das fronteiras do espaço Schengen²². A Diretiva 2003/109/CE, do Conselho de 25 de novembro de 2005²³ estabeleceu o Estatuto de residente de longa duração.

²⁰ Para a realização dos objetivos da União, nomeadamente o da livre circulação de pessoas, e sem prejuízo das atribuições e competências da Comunidade Europeia, os Estados membros consideram de interesse comum os seguintes domínios:

1. A política de asilo;
2. As regras aplicáveis à passagem de pessoas nas fronteiras externas dos Estados membros e ao exercício do controlo dessa passagem;
3. A política de imigração e a política em relação aos nacionais de países terceiros;
 - a) As condições de entrada e de circulação dos nacionais de países terceiros no território dos Estados membros;
 - b) As condições de residência dos nacionais de países terceiros no território dos Estados membros, incluindo o reagrupamento familiar e o acesso ao emprego;
 - c) A luta contra a imigração, permanência e trabalho irregulares de nacionais de países terceiros no território dos Estados membros. Conselho das Comunidades Europeias. Comissão das Comunidades Europeias. Tratado da União Europeia. Versão Eletrónica. (1992): https://europa.eu/european-union/sites/europa.eu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf. Acedido em 27 de junho de 2020.

²¹ European Parliament. Conselho europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999. Conclusões da Presidência. (1999). Disponível em https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm. Acedido em 24 de Junho de 2020.

²² Comissão Europeia. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras. (2011). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0873:FIN:PT:PDF>. Acedido em em 24 de junho de 2020.

²³ A presente Diretiva estabelece:

- a) As condições de concessão e perda de estatuto de residente de longa duração conferido por um Estado membro a nacionais de países terceiros legalmente residentes no seu território, bem como os direitos correspondentes; e
- b) Diretiva 2003/109/CE do Conselho da Europa. (2003).As condições de residência de nacionais de países terceiros que beneficiem do estatuto de residente de longa duração noutros Estado membros que não aquele que lhes concedeu o referido estatuto. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02003L0109-20110520&from=MT>. Acedido em 27 de Junho de 2020.

A 15 de outubro de 2008, o Conselho Europeu adotou o Pacto Europeu sobre a imigração e asilo, de forma a organizar a imigração legal, tendo em conta as prioridades e as necessidades e as capacidades de acolhimento determinadas por cada Estado Membro, a fim de favorecer a integração, a luta contra a imigração ilegal e assegurar o retorno dos estrangeiros em situação irregular ao seu país de origem ou a um país de trânsito²⁴.

Em 2009 foi adotado o Programa de Estocolmo, considerado como um dos instrumentos mais relevantes na política de combate à imigração ilegal, tendo em vista a matéria de migração e asilo, e as proibições de entrada no espaço Schengen, que devem ser registadas no SIS²⁵, assim como também medidas repressivas do TSH.

Por último, o Tratado de Lisboa de 2009, veio conferir novas competências às instituições da UE, uma delas a possibilidade de elaborar textos legislativos sobre as questões ligadas à imigração²⁶.

Segundo as Diretivas Europeias, existe uma convergência entre as leis penais e as leis de imigração. A violação recai no não preenchimento dos requisitos de entrada pelo nacional de país terceiro. Para alguns autores, existe uma *violação da ordem pública e segurança nacional*²⁷, que pode ser entendida como uma violação abstrata e visto pelas autoridades como um crime de perigo²⁸, cabendo aos países tomarem medidas preventivas em vista à proteção dos seus territórios de ameaças como a imigração ilegal e as suas consequências.

Relativamente à exploração, na emigração ilegal, essa termina com a chegada do emigrante ao seu destino final, enquanto que no caso do TSH o crime é continuado, considerando-se

²⁴ Conselho da União Europeia. Pacto Europeu sobre a imigração e asilo. (2008). Disponível em: <http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=PT&f=ST%2013440%202008%20INIT>. Acedido em 27 de Junho de 2020

²⁵ Constitui uma das principais medidas adotadas para compensar a abolição do controlo nas fronteiras internas. Trata-se de uma base de dados comum aos países que integram o espaço Schengen, e que possibilita às autoridades nacionais responsáveis pelo controlo de fronteiras, pela imigração, pela aplicação da lei e pela emissão de vistos desses Estados, o acesso a informações sobre pessoas (não autorizadas a entrar e/ou permanecer no espaço Schengen, a deter, desaparecidas, notificadas para comparecer perante uma autoridade judiciária ou a submeter a controlos discretos ou específicos, entre outras) e objetos (documentos ou já emitidos, veículos ou placas de matrículas, armas, notas de banco, entre outros). Constitui um elemento essencial para o bom funcionamento do espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. SEF. Sistema de Informação Schengen de II Geração. (2020). Disponível em: <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalhe.aspx?nID=72>. Acedido em 27 de Junho de 2020.

²⁶ Conforme o art. 79º do referido Diploma.

²⁷ Wermuth. 2011. Pp. 281.

²⁸ Furquim, Saulo, Ramos. (2016). As Políticas de Combate à Imigração Ilegal no âmbito da União Europeia: Uma Perspectiva Crítica à Diretiva do Regresso e seus Fenómenos Criminais. RJLB, ano 2 nº3. P. 1352.

que a intenção é a exploração da vítima pelo/s traficante/s com intuito de se gerar lucro, por isso é que se torna perceptível a necessidade de se conceder uma maior proteção às vítimas do TSH.

Em relação ao último traço diferenciador dos dois crimes, na migração ilegal, existe necessariamente uma obrigatoriedade de verificação da sua transnacionalidade, enquanto que o TSH pode ser tanto transnacional como nacional.

Preocupada com este fenómeno, a Organização das Nações Unidas tomou medidas consideradas necessárias para criminalizar o tráfico de migrantes, constantes no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao tráfico de migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, assinado em 15 de novembro de 2000 em Nova Iorque, conforme suprarreferido.

1.2. Portugal

Portugal, é o país mais estruturado no que diz respeito a leis de prevenção e punição do TSH e crimes conexos, quando comparado com os PALOP. Tem como vantagem o facto de estar enquadrado na União Europeia, que tem uma política concertada de combate a este tipo de crime. O país tem vindo a empreender esforços significativos no combate ao TSH no seu território, tendo como incentivo e impulso as Diretivas Europeias sobre o combate a estes crimes.

O crime de TSH em Portugal pressupõe uma ação, um meio e um objetivo. A ação é definida como “oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar e alojar”. Por sua vez, o meio pode dizer respeito a: violência, rapto, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta ou abuso de autoridade, aproveitando-se de incapacidade psíquica. Por fim, o TSH pode ter como objetivo a exploração sexual ou exploração laboral, mendicidade forçada, escravidão, extração de órgãos ou actividades criminosas.

Em 2007, o Ministério da Administração Interna criou o Observatório do Tráfico de Seres Humanos, que tem como missão a recolha, tratamento e análise de dados sobre o TSH.

A nível interno, o suporte de luta contra o TSH está consagrado nas seguintes leis: Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto (Lei de estrangeiros); Decreto Lei n.º 368/2007, de 5 de novembro (Regime especial de Concessão de Autorização de Residência a Vítimas de Tráfico de

peçoas); Códigos Penal e Processual; Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto (Transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2011/36/EU, relativa à prevenção e luta contra o Tráfico de Seres Humanos e à proteção das vítimas); e, mais recentemente, o III Plano Nacional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos que, prevê uma série de medidas neste âmbito, cuja responsabilidade recai sobre o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras²⁹.

De acordo com o relatório do OTSH, em 2019, registaram-se 261 presumíveis vítimas de tráfico humano em Portugal, com um acréscimo da situação de exploração laboral, sendo sinalizados como presumíveis vítimas de TSH 30 menores³⁰.

Conforme a mesma Entidade, Portugal é simultaneamente um país de origem, trânsito e destino do TSH. Pela sua localização.³¹

A Presidência do Conselho de Ministros portuguesa, criou o I Plano Nacional contra o TSH enquanto instrumento indispensável na partilha de responsabilidades entre as diversas entidades governamentais e a sociedade civil. A adoção deste I Plano, que decorreu entre 2007 a 2010, encontrava-se estruturada em 4 grandes áreas estratégicas de intervenção que se complementam com as respetivas medidas a saber: 1) conhecer e disseminar informação; 2) prevenir, sensibilizar e formar; 3) proteger, apoiar e integrar; 4) investigar criminalmente e reprimir o tráfico. Depois deste primeiro plano foram implementados outros três, estando neste momento em curso o de 2018 a 2021.

Apesar das medidas desenvolvidas em Portugal, continuam a verificar-se vários casos de TSH. A título de exemplo, em agosto de 2019, “o SEF desmantelou em Lisboa uma rede que explorava mulheres estrangeiras para prostituição”³². Em Portugal, o TSH é fortemente desencorajado através das ações dos OPCs, do OTSH e dos Tribunais.

²⁹Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Unidade Anti tráfico de Pessoas. Disponível em: SEF. Unidade Anti-Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?nID=87>. Último acesso em 23 de julho de 2019.

³⁰ Observatório do Tráfico de Seres Humanos. Tráfico de seres Humanos. Relatório (2019). Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH-Relatorio_Anual_TSH_2019-versao_final.pdf. Acedido em 05 de outubro de 2020

³¹ Ministério da Administração Interna. Observatório do Tráfico de Seres Humanos. (2018). Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH_Relatorio_Anual_TSH_2018_corrigeo_03AGO19.pdf. Acedido em 26 de outubro de 2020.

³² Público Notícias. (2019). Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/08/10/sociedade/noticia/sef-desmantela-lisboa-rede-explorava-mulheres-estrangeiras-prostituicao-1883021>. Acedido em 19 de setembro de 2020.

A Constituição da República Portuguesa, refere no seu artigo 1.º que “Portugal é uma República Soberana, baseada na dignidade da pessoa humana”. O artigo 2.º também refere que “a República portuguesa é um Estado de Direito Democrático (...) baseada no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais”. O Código Penal português criminaliza o tráfico de seres humanos, no seu artigo 160º.³³

1.3. Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau é um país marcado pela instabilidade político-financeira, fraca capacidade de gestão e organização dos seus órgãos institucionais, assim como pelo seu posicionamento geográfico, pela pobreza, carência e insuficiência de recursos para o combate a este crime, tornando-se um país propício à disseminação do TSH.

Embora exista uma reduzida taxa de condenação pelo crime de TSH, o flagelo do TSH na Guiné-Bissau, em especial de menores, é uma realidade bastante dolorosa. O Relatório sobre os Direitos Humanos na Guiné-Bissau, cita relatos sobre diferentes situações de tráfico de menores, incluindo para exploração sexual e mendicidade³⁴. De acordo com um estudo conduzido por autoridades nacionais, os “casamentos forçados são comuns no país, especialmente nas regiões de Gabú e Bafatá, onde 7% e 10% das meninas, respetivamente, são forçadas a casar antes dos 15 anos de idade e 29% estão casadas antes dos 18 anos”³⁵. Segundo o Relatório de 2016³⁶, o Governo da Guiné-Bissau, continua a não cumprir integralmente os padrões mínimos para a eliminação do TSH e não está a desenvolver esforços significativos nesse sentido.

Embora o Comité Diretivo Interministerial para o Combate ao Tráfico de Pessoas tenha elaborado dois planos de ação preliminares para apoiar os estudantes guineenses conhecidos como talibés que são explorados por professores corânicos, denominados marabus, no Senegal e se tenha associado a uma ONG e a uma Organização Internacional para repatriar

³³ Decreto- Lei nº 400/82 de 23 de Setembro, na redação dada pela Lei nº 59/2007 de 4 de Setembro. Diário da República nº221/1982, 1º Suplemento I Série de 1982/09/23. Ministério da Justiça.

³⁴ Relatório. (2013). Disponível em: http://fecong.org/pdf/crianca/Relatorio%20sobre%20DH%20GB%202013_2015.pdf. Acedido em 05 de Outubro de 2020

³⁵ ONU News. (2016). Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/12/1572291-criancas-representam-mais-de-60-de-vitimas-de-trafico-na-africa-subsaariana>. Acedido em 26 de outubro de 2020.

³⁶ Relatório sobre o Tráfico de Pessoas. (2016). <https://d2v9ipibika81v.cloudfront.net/uploads/sites/238/2017/07/GUINEA-BISSAU-TIP-2016-POR.pdf>. Acedido em 05/de Outubro de 2020

algumas destas vítimas, a instabilidade política criou um vácuo de governação, assim como uma rotação contínua de altas autoridades responsáveis pela aplicação da lei e de ministérios de serviços sociais.³⁷

A Lei 12/2011 guineense que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção e combate aos TSH, proíbe todas as formas de tráfico de seres humanos e impõe sanções penais que vão desde os 3 a 15 anos de prisão, assim como o confisco de quaisquer produtos do crime. Por sua vez, o Código da Criança de 2009 proíbe todas as formas de trabalho forçado infantil e de tráfico sexual e impõe sanções penais de 3 a 10 anos de prisão e o confisco de quaisquer produtos do crime.

O IMC³⁸ e o Ministério de Turismo, elaboraram um Código de Conduta contra a exploração sexual infantil em Bissau para sensibilizar o público sobre a exploração sexual infantil em Bissau e nos Bijagós e incentivar o combate deste crime. De facto, verifica-se um aumento da exploração sexual infantil, principalmente nos Bijagós, devido à procura dessas ilhas por cidadãos europeus. O Governo aprovou o Código em agosto de 2016, mas não deu nenhum passo concreto para a sua respetiva execução.

Segundo dados da OIT, de uma forma geral, a Guiné-Bissau é um país de origem para crianças sujeitas a trabalho forçado e tráfico sexual e um destino para rapazes da África Ocidental, explorados em trabalho forçado, nomeadamente a mendicidade forçada³⁹.

1.3.1. Os meninos de criação

Os “meninos de criação” são uma tradição guineense e assemelham-se a escravos domésticos. Estes meninos têm entre 4 a 18 anos de idade. Esta prática encontra-se enraizada na cultura guineense ao ponto de muitas vezes os pais e familiares saberem que existem efetivamente abusos, mas preferem nada dizer ou fazer para não contrariarem o acordo estabelecido e não criarem rompimento de laços familiares.

³⁷ *Ibidem.*

³⁸ Instituto da Mulher e Criança na Guiné-Bissau

³⁹ Dados da Organização Internacional do Trabalho (2013). Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=guin%C3%A9+pa%C3%ADs+de+origem+para+crian%C3%A7as+em+mendicidade+dor%C3%A7ada&oq=guin%C3%A9+pa%C3%ADs+de+origem+para+crian%C3%A7as+em+mendicidade+dor%C3%A7ada&aqs=chrome..69i57j69i59l2j69i60l4.26164j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Consulta feita em 27 de outubro de 2020.

A título de exemplo, em 2020, no Bairro de Bór-Matandi, em Bissau, uma menina de criação de 9 anos de idade, que vivia com uma tia, retirou 100 francos (15 cêntimos) da carteira da tia para comprar bolachas a fim de contribuir para uma festa escolar e foi agredida de forma violenta pela tia. Embora a PJ tenha devolvido a criança aos pais, posteriormente estes retiraram a queixa-crime de ofensas à integridade física e a menina regressou para casa da tia.

Por regra, os meninos de criação, são levados do interior e de aldeias remotas do país por tios e tias para a capital Bissau, prometendo aos pais das crianças que estas irão ter acesso a uma educação melhor. Ao chegarem a Bissau, estas crianças comem separadas dos outros membros da família e são alimentadas apenas por sobras. São, também, sujeitas a insultos, abusos, trabalho forçado e violência.

Chegados a Bissau, deparam-se com uma realidade completamente diferente do que lhes tinha sido prometido. São obrigados a trabalhar de “sol a sol”, fazendo trabalhos e serviços extremamente pesados para a sua idade, são lhes infligindo agressões físicas, são vítimas de abusos sexuais por parte da família que os acolhe e a sua maioria não frequenta a escola.

Embora a lei penal guineense não criminalize esta conduta, na minha opinião esta conduta tem elementos suscetíveis de a inserir no crime de TSH: o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento, recorrendo ao engano ou situação de vulnerabilidade, sendo essas crianças para fins de exploração laboral e não poucas vezes, sexual. Importa referir que no TSH não se exige que haja uma transferência de um território para outro, basta que se verifiquem os elementos elencados no Protocolo de Palermo para que se preencha o tipo. Assim, na situação dos meninos de criação é possível identificar um traficante, o adulto que pratica todas as condutas elencadas acima, e uma vítima, que é a criança, alvo dessa mesma conduta, preenchendo-se assim o tipo de ilícito, disposto no art. 3.º da Lei n.º 12/2011, constituindo a servidão uma das finalidades do TSH na Guiné-Bissau.

Embora, como comecei por referir, esta realidade faça parte da cultura e tradição guineense, consubstancia, por conseguinte, segundo as indicações do PP um crime de TSH. Curioso será também dizer que, à semelhança do que se verifica muitas vezes no TSH, os adultos que usam os meninos de criação para a exploração laboral também tiveram, na infância, o mesmo tratamento.

1.3.2. Os meninos talibés

Segundo o relatório da UNICEF, a *Guinea Bissau is a source country for children trafficked to other West African countries and within the country for forced begging, forced agricultural labour and commercial sexual exploitation. The majority of victims are boys who are religious students, called talibé, who are trafficked by religious instructors called marabouts to other West African countries*⁴⁰.

Os meninos talibés são crianças muçulmanas, na sua maioria pertencentes à etnia fula, que são recrutados nas suas vilas para serem discípulos dos líderes religiosos chamados *marabus*. Este fenómeno verifica-se em toda a África Ocidental e tem vindo a crescer, o que faz com que seja urgente encontrar mecanismos jurídicos que ponham fim a esta prática.

Apesar dos esforços levados a cabo por entidades como a PJ, a GN, a UNODC, a AMIC, a IMC e outras ONGs que trabalham para a erradicação do TSH dos talibés no país, os pais destes menores não entendem que o comportamento por parte dos *marabus*, que oferecem os seus serviços para ajudar na educação dos meninos muçulmanos, seja tráfico: *“There is a profound conflict and lack of trust between the marabouts and parents on one hand, and on the other, the international community and NGOs that are trying to “save” their children from the very situation the parents take pride in. Many Fula even claim that NGOs are using their children as a pretext to get funding from the international community and at times they suspect their motive is to convert them to Christianity. Parents and marabouts consequently argue that they themselves should be given the opportunity to resolve the issue within their own ranks, instead of relying on people from outside*”⁴¹. De facto, os pais ou tutores das crianças não recorrem à polícia ou aos tribunais, mesmo que as crianças venham a falecer enquanto vivem com os *marabus*. Para os pais das crianças talibés o termo “tráfico” é sempre associado ao tráfico de drogas. Alguns líderes religiosos referem que o Alcorão aconselha a que as crianças estudem o mais longe possível das suas aldeias, fazendo com que estas aguentem mais as dificuldades e o sofrimento de estudarem no estrangeiro.

Segundo as organizações internacionais e associações que trabalham com esta realidade, os meninos talibés são efetivamente vítimas de TSH: os líderes *marabus* não ensinam nada do

⁴⁰ Child trafficking in Guinea Bissau. Pp.13.

⁴¹ *Ibidem*. Pp. IX

que se propõem ensinar, antes forçam as crianças a mendigar e maltratam-nas. De facto, as crianças talibés são frequentemente alvo de violência caso não levem para casa o valor estipulado pelos *marabus*. Embora estes casos devessem ser reportados à polícia e julgados em tribunal, a falta de colaboração dos pais faz com que seja muito difícil condenar estas práticas. Em sentido oposto, as associações islâmicas defendem que este comportamento não preenche o tipo de TSH.

Posto isto, importa refletir sobre a seguinte questão: deverá esta conduta ser objeto de criminalização ou não? Levanta-se aqui o problema de saber se estamos ou não perante um crime de TSH.

Por um lado, à primeira vista, poderia chegar-se à conclusão de que se trata de uma situação de cariz meramente religioso, devendo ser deixado ao critério dos intervenientes e seguidores dessa mesma religião. Poderá entender-se, que com o conhecimento e consentimento dos pais, os filhos são recrutados e transportados para a Gâmbia e o Senegal, onde são alojados pelos líderes corânicos com intenção de terem uma formação na área islâmica, aprendendo o alcorão e o árabe, sendo postos a mendigar como uma forma de subsistência e obediência ao islão. O Artigo 6.º da Constituição da República guineense refere que “O Estado respeita e protege confissões religiosas reconhecidas legalmente”, embora as actividades e o exercício do culto das mesmas se sujeitem à lei. Por sua vez, o Artigo 52.º, n.º 3 refere que: “é garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticada no âmbito da respetiva confissão.”

A pergunta que se coloca é saber se o direito penal, como *ultima ratio*, deverá ser chamado a dirimir este conflito. O último bastião da defesa dos direitos das pessoas deve ser chamado a intervir como último ratio prevenindo e punindo a conduta destes *marabus*? Consubstancia esta conduta um crime de tráfico de seres humanos ou simplesmente preenche o tipo de crimes como: maus tratos, escravatura, ou exploração sexual?

O tráfico de crianças é um caso especial de TSH, conforme definido na Convenção do Conselho da Europa. Segundo o art. 4.º, alínea c), o “recrutamento, o transporte a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança (definida como qualquer menor de 18 anos de idade) para fins de exploração deverão ser considerados como tráfico de seres humanos, mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos no art. 4.º alínea a).

Segundo o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) o tráfico de menores é definido como “*trabalho forçado ou obrigatório, como a utilização, o recrutamento, ou a oferta de uma criança para fins de exploração sexual ou atividades ilícitas e trabalhos susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moralidade da criança.*”⁴².

Segundo a Convenção n.º 182.º, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação da OIT, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 17 de junho de 1999, define “as piores formas de trabalho” como sendo a escravatura ou práticas análogas⁴³ ou práticas análogas, tendo como consequências a violação fundamental do direito à saúde, educação e gozo da infância, perpetuando o ciclo de pobreza do agregado familiar.

A função primordial do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos. Neste contexto, importa aferir o bem jurídico que está em causa na situação dos meninos talibés. Os bens jurídicos são valores axiológicos relevantes, defendidos e protegidos numa determinada comunidade, juridicamente reconhecidos como valiosos.

Segundo Faria Costa, “a ofensa a um bem jurídico é a chave que permite a intervenção do detentor *ius puniendi* (Estado), enquanto única entidade suscetível de cominar, legitimamente, penas criminais. Deste modo, de acordo com o princípio da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), terá de existir, ao menos, um perigo de lesão de um bem jurídico para que se deva encontrar legitimada a intervenção do Estado”⁴⁴. De acordo com Figueiredo Dias, ao lado dos bens jurídicos individuais ou dotados de referente individual, existem autênticos bens jurídicos sociais, trans-individuais, trans-pessoais, coletivos, com o mesmo nível de exigência tutelar autónoma⁴⁵.

Para se responder a estas questões, importa ainda falar acerca do erro em Direito Penal. Segundo Figueiredo Dias, “o erro é uma causa de exclusão do dolo sempre que determine

⁴² OIT. Trabalho infantil. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650871/lang--pt/index.htm. Consultado em 27 de outubro de 2020.

⁴³ Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000. (2020). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf. Acedido em 26 de setembro de 2020.

⁴⁴ Costa, José de Faria (2012). Noções Fundamentais de Direito Penal. 3ª edição. Coimbra Editora. Pp161

⁴⁵ Dias, Jorge Figueiredo. (2001) Temas Básicos da Doutrina Penal. Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal Sobre a Doutrina Geral do Crime. Coimbra Editora. Pp. 175

uma falta do conhecimento necessário a uma correta orientação da consciência-ética do agente para o desvalor do ilícito, o que conduz a uma deficiência da consciência-psicológica, imputável a uma falta de informação ou de esclarecimento e que por isso, quando censurável, conforma o tipo específico de censura da negligência. Por outro lado, o erro deixará persistir o dolo sempre que, detendo embora o agente todo o conhecimento razoavelmente indispensável àquela orientação, atua todavia em estado de erro sobre o carácter ilícito do facto, o que significa que se está perante uma deficiência da própria consciência-ética do agente, que lhe não permite apreender corretamente os valores jurídico-penais e que por isso, quando censurável, conforma o tipo específico do dolo”⁴⁶.

O Código Penal guineense, distingue três espécies de erro: o erro sobre a factualidade típica, o erro sobre a proibição e o erro na execução do facto. O primeiro está consagrado no artigo 24.º que determina que o “erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de ilícito exclui o dolo, sem prejuízo de a conduta do agente poder ser punida a título de negligência nos casos previstos na lei”. Por seu lado, no artigo 25º pode ler-se que “o erro sobre a proibição afasta a culpa do agente sempre que lhe não seja censurável”.

Para Maria Fernanda Palma, “a distinção do erro reside na sua natureza, dividindo-se em erro intelectual e erro moral; o erro sobre os elementos de facto e de direito (erro sobre a factualidade típica no Direito penal guineense), que impede razoavelmente que o agente possa tomar consciência de ilicitude do facto e o erro que incide diretamente sobre a ilicitude, (artigos 16º e 17º do Código Penal português, respetivamente)”⁴⁷.

Na minha opinião, no caso dos pais, está-se perante um erro sobre a proibição que, ao ser verificado, exclui a culpa por falta de consciência da ilicitude do ato. Assim, embora consintam no recrutamento e entrega das crianças, não o fazem com a idoneidade e o esclarecimento necessário à realização do ato que consubstancia o TSH. Existe, assim, uma falsa representação da realidade. Como tal, não se pode falar de cumplicidade ou autoria mediata no caso dos meninos talibés.

Segundo a Constituição da Guiné-Bissau, todas as atividades e cultos religiosos têm que respeitar a lei e não contrariar preceitos e bens jurídicos, tanto de cariz individual como de

⁴⁶ *Idem*. Pgs. 290-29.

⁴⁷ Palma, Maria Fernanda. (2013). Direito Penal. Parte Geral. A teoria geral da infracção como teoria da decisão penal. Aafdl. Pp157

cariz supra-individual. Por outro lado, o artigo 49.º, n.º 1 da Constituição determina que “todo o cidadão tem o direito e o dever da educação”, independentemente da confissão religiosa, ascendência étnica ou qualquer outro fator. Menciona também o n.º 2 desse mesmo artigo que “o Estado promove gradualmente a gratuidade e a igual possibilidade de acesso a todos os cidadãos aos diversos graus de ensino”.

Infelizmente, não se tem verificado na realidade guineense nenhuma destas garantias relativas à educação, abrindo brechas a que instituições e pessoas como os *marabus* se aproveitem dessa vulnerabilidade e perpetuem atos como os que estamos a referir, tendo como desculpa a falta de instituições de ensino adequadas e funcionais.

O Estado da Guiné-Bissau ratificou a Convenção de Palermo, o que significa que teve que criar mecanismos para transpô-la para o seu ordenamento jurídico. Tal aconteceu com a Lei n.º 12/2011, sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, de 6 de junho. Por outro lado, o país também faz parte da OIT pelo que tem a obrigação de combater o trabalho infantil. Na Guiné-Bissau e nos PALOP em geral a principal dificuldade de combate destes crimes é de ordem cultural. Na Guiné-Bissau o mosaico étnico-cultural é diverso e o costume surge como uma fonte de Direito ainda muito visível que convive com o Direito Positivo e, na maior parte das vezes, é mais aceite e aplicado do que o direito da própria Constituição do Estado guineense, embora o artigo 52.º n.º 2 da Constituição e o artigo 3.º do CC guineense, proibam todas as práticas costumeiras contrárias à lei.

Nos termos do PP e para os seus signatários, “o consentimento da vítima do TSH será considerado irrelevante se qualquer um dos meios previstos no artigo 3.º (ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade), estiver presente, reconhecendo, assim, um grau de escolha individual ou autodeterminação dentro do contexto do tráfico, sendo o consentimento considerado irrelevante no menor de 18 anos”⁴⁸. A meu ver, o consentimento dado pelos pais aos *marabus* é irrelevante visto ser usado o engano e a situação de vulnerabilidade por parte dos pais.

Reforço este fundamento mencionando a própria Lei guineense sobre o combate ao TSH. A Lei n.º 12/2011, de 6 de junho, define no seu artigo 3.º um dos meios do tráfico de seres

⁴⁸ Araújo, M. (abril de 2016 ano 24). Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim. Ano 24. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. P.52

humanos como “(...) entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa que tem autoridade sobre a vítima(...) com a finalidade de trabalho, escravatura ou práticas similares, bem como a servidão”, situação que se pode constatar no caso dos meninos talibés.

Trataremos agora de um outro elemento importante na possível aferição e enquadramento da atuação dos marabus como um crime de TSH: a mendicidade.

A mendicidade encontra-se definida na Convenção n.º 29, adotada pela Conferência Geral da OIT na sua 14ª reunião em 28 de junho de 1930. A nível europeu a mendicidade está plasmada na Diretiva n.º 2011/36/UE⁴⁹, do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, complementada pela Decisão-Quadro 2001/220 JAI, de 15 de março de 2001 relativa ao estatuto da vítima em processo penal, que foi substituída pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012.⁵⁰ A validade do consentimento para efeitos de mendicidade e trabalhos forçados no âmbito do TSH tem que ser verificada de forma casuísta, não sendo considerado válido quando estiver em causa uma criança⁵¹.

Convirá referir que a mendicidade em si mesma não se enquadra em num tipo penal. O que constitui crime é a exploração de um menor na mendicidade conforme tipificado no artigo 296.º do CP português⁵². O Decreto-Lei 36 448, de 1947, criminalizou a mendicidade, equiparando-a ao crime de vadiagem, e aplicando-lhe uma pena de prisão até seis meses. A versão final do CP de 1982 optou por descriminalizar essa conduta, considerando que se poderia eliminar esse fenómeno por outros meios que não os penais. No entanto, deveria criminalizar-se a utilização de menores para mendicidade, existindo, de acordo com

⁴⁹ Esta Diretiva passa a adotar um conceito mais amplo do TSH, incluindo novas formas de exploração.

⁵⁰ Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Lei nº130/2015 de 04 de setembro. Estatuto da vítima.

Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2394A0003&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=. Acedido em 26 de outubro de 2020

⁵¹ Considerado nº 11 da Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas e que substitui a Decisão 2002/629/JAI do Conselho.

⁵² Art. 296º:

(Exploração de menor na mendicidade)

Quem explorar menor de 16 anos ou pessoa psiquicamente incapaz, utilizando-o para mendigar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Figueiredo Dias, dúvidas sobre a dignidade penal dessa conduta⁵³. Contudo, também se questionou se a criminalização seria um meio dissuasor dessa conduta, ou se a mesma estaria devidamente acautelada através do direito de mera ordenação social. Por outro lado, o Conselheiro Sousa e Brito defendia a descriminalização da utilização de menores na mendicidade, sendo a mesma, na sua perspetiva, uma questão social. Por fim, a Comissão decidiu-se pela manutenção da criminalização com base nas considerações de Costa Andrade, tendo como fundamento não a punição da mendicidade em si, mas sim a exploração da criança. O crime de utilização de menor na mendicidade é um crime de perigo abstrato relativamente ao grau de lesão do bem jurídico⁵⁴.

Assim sendo, e concluindo o meu raciocínio, o caso dos meninos talibés constitui um crime de TSH, o que deverá acarretar a consequente responsabilidade criminal dos marabus e dos pais e/ou tutores, que não cumprem o dever de proteção. Os bens jurídicos em causa são a integridade física e a liberdade. A situação destas crianças é bastante vulnerável, fazendo com que vivam e cresçam em permanente trauma e conflito interior.

Os índices de violência destas organizações podem atingir níveis muito elevados, pelo que é necessária formação para a obtenção das declarações para memória futura, por forma a proteger as vítimas.

Segundo o estudo da UNICEF *Islândia sobre o tráfico de crianças na Guiné-Bissau*⁵⁵, devem ser tomadas algumas atitudes preventivas em relação ao tráfico de crianças, nomeadamente: educação da população acerca das situações que podem ser prejudiciais para as crianças; formação da polícia e dos guardas fronteiriços; esclarecimento das crianças e dos pais acerca dos direitos da Convenção dos Direitos da Criança; melhoramento do sistema educacional guineense, através do apoio e construção de escolas no território guineense de forma a que as crianças não tenham que ser enviadas para a Gâmbia e o Senegal; adoção de leis relevantes no combate a este tipo de crime; criação de um plano de ação regional; criação de um centro para crianças repatriadas; e fortalecimento da estabilidade política⁵⁶.

⁵³ Comentário Conimbricense do Código Penal. (1999). Parte Especial. Tomo II. Artigos 202º a 307º. Dirigido por: Dias, Jorge de Figueiredo. Coimbra Editora. Pp 1126

⁵⁴ Cooper- Mónica. Marley.Sá “As crianças talibés”, práticas religiosas ou violação dos direitos fundamentais de menor na Guiné-Bissau”. Tráfico de menor e Instrumentos de proteção. (2018). Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. Pp.67

⁵⁵ Child trafficking in Guinea-Bissau an explorative study. (2010). University of Iceland. UNICEF. Pp 27 e 5

⁵⁶ *Ibidem*.

1.4. Cabo Verde

Cabo Verde, é um país insular localizado num arquipélago formado por dez ilhas vulcânicas na região central do Oceano Atlântico⁵⁷.

A ilha de Santiago (atual capital Cabo Verdiana, foi um entreposto comercial de escravos. Os grandes mercadores locais guardavam nas suas fazendas no interior da ilha parte dos cativos que possuíam para venda)⁵⁸. É sabido que se fizeram expedições de tráfico negreiro entre as ilhas de Cabo Verde, a Guiné e São Tomé e Príncipe⁵⁹.

Cabo-Verde, apesar de ser um país Africano em desenvolvimento, também se depara com dificuldades de vários níveis para travar o tráfico de seres humanos no seu território.

Segundo o relatório sobre tráfico de seres humanos publicado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos em 2017, “Cabo Verde é principalmente nação de origem para crianças sujeitas a trabalho forçado e tráfico sexual dentro do país e um destino para mulheres vítimas de prostituição forçada. Em menor grau é um país de origem para crianças sujeitas a trabalho forçado na Guiné-Conacri e para homens sujeitos a trabalho forçado na Europa. Meninos e meninas, alguns dos quais, estrangeiros, são explorados através do tráfico sexual em Santa Maria, na Praia e no Mindelo, às vezes através de redes de turismo sexual infantil”.⁶⁰

Este relatório salienta, ainda, a existência de um número crescente de mulheres da África Ocidental vítimas de prostituição forçada, principalmente nas ilhas da Boavista e do Sal e, às vezes, através de redes de turismo sexual. As crianças no serviço doméstico trabalham várias horas e são abusadas física e sexualmente. Por outro lado, as crianças Cabo Verdianas, envolvidas na mendicância, na venda ambulante, na lavagem de carros, na colheita de lixo e na agricultura, são vulneráveis ao tráfico. As crianças que vivem nos bairros mais pobres, onde pouco se sente a presença do Estado, também são consideradas de risco, especialmente para o tráfico sexual.

⁵⁷ Wikipedia. (2020). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Cabo_Verde. Acedido em 20 de setembro de 2019

⁵⁸ Instituto Camões. http://cvc.instituto-camoes.pt/ear/coloquio/comunicacoes/mmtorrao_ateixeira.pdf. Acedido em 23 de Junho de 2020

⁵⁹ Anuário de Estudos Atlânticos (1997). <https://accedacris.ulpgc.es/bitstream/10553/59481/1/document.pdf>. Última consulta feita em 23 de Junho de 2020

⁶⁰ Expresso das Ilhas. Cabo Verde. Tráfico de Seres Humanos.(2017). Disponível em: <https://expressodasilhas.cv/pais/2017/07/02/relatorio-sobre-trafico-humano-cabo-verde-em-risco-de-ser-classificado-entre-os-piores-paises/53786>. Última consulta em 28 de outubro de 2020.

Apesar de ter desenvolvido alguns esforços nesse sentido, Cabo Verde não tem cumprido os requisitos mínimos para a eliminação do tráfico. Ainda assim, podemos salientar como aspeto positivo o apoio dado às ONGs que prestam assistência às vítimas de tráfico e a designação do Ministério da Justiça como a principal entidade interministerial para o combate ao tráfico⁶¹.

No relatório de 2018 do mesmo departamento pode-se ler que: “rapazes e raparigas, alguns estrangeiros, são vítimas de tráfico sexual na Brava, Santiago, Sal e Boavista, por vezes através de turismo sexual infantil. Foram registados abusos sexuais por parte de turistas nas ilhas do Sal, Boavista, São Vicente, Fogo e Maio”⁶². Naturalmente, por ser um país turístico, Cabo-Verde terá mais tendência em ter casos de TSH e exploração sexual de menores.

1.5. São Tomé e Príncipe

São Tomé e Príncipe é um Estado insular localizado no Golfo da Guiné, composto por duas ilhas principais (ilha de São Tomé e ilha do Príncipe) e várias ilhotas de pequena dimensão normalmente desabitadas⁶³. Embora seja um dos países mais estáveis e democráticos em África, o país apresenta dificuldades económicas, nomeadamente no que diz respeito ao equilíbrio do orçamento⁶⁴, sendo considerado um dos países mais pobres do mundo.

São Tomé e Príncipe é o PALOP onde se verificam menos casos de TSH. Segundo alguns relatórios nacionais e internacionais, São Tomé e Príncipe é um país de origem de redes de tráfico humano. A título de exemplo, existem vários casos de emprego falso para Libreville (Gabão), com o objetivo de “apanhar” tanto homens quanto mulheres nas redes de tráfico para exploração sexual e laboral. Existem igualmente casos de desaparecimento de crianças das ilhas.

⁶¹ Expresso das Ilhas. (2017). Disponível em <https://expressodasilhas.cv/pais/2017/07/02/relatorio-sobre-trafico-humano-cabo-verde-em-risco-de-ser-classificado-entre-os-piores-paises/53786>. Acedido em 26 de outubro de 2020.

⁶² Acusação por parte do Ministério Público de três pessoas, duas estrangeiras e uma nacional, e também uma entidade coletiva de crimes de tráfico de pessoas. Sapo online. (2019). Disponível em: <https://ion-line.sapo.pt/artigo/660154/policia-desmantela-rede-de-trafico-de-seres-humanos-em-cabo-verde?secao=Mundo>. Acedido em 26 de outubro de 2020.

⁶³ Wikipedia. São Tomé e Príncipe. (2020). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Tom%C3%A9_e_Pr%C3%ADncipe. Acedido em 26 de outubro de 2020.

⁶⁴ O Banco Mundial em São tomé.(2020). Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/saotome/overview>. Acedido em 26 de outubro de 2020.

1.6. Angola

Angola, é um país que também tem enfrentado o desafio de travar a proliferação do TSH dentro das suas fronteiras. Segundo o Governo angolano, desde 2014 que foram registados mais de 40 casos de TSH, afetando maioritariamente crianças⁶⁵.

De acordo com o Relatório Global de Tráfico de Pessoas do Departamento de Estado dos Estados Unidos de 2015, existem várias situações de tráfico de seres humanos em Angola, nomeadamente cidadãos angolanos forçados a trabalhar na agricultura, pesca, construção, serviços domésticos e exploração artesanal de diamantes no país ou crianças forçadas a trabalhar em fábricas de tijolos, construção e atividades agrícolas ou mesmo exploradas sexualmente. Mulheres angolanas e crianças são submetidas a trabalhos domésticos e escravidão sexual na África do Sul, Namíbia e países europeus, incluindo a Holanda e Portugal. O relatório também reconhece Angola como país de destino de mulheres provenientes do Vietname e do Brasil, alvo de prostituição, bem como da China e do Congo, para trabalhos forçados no país⁶⁶.

De acordo com informações avançadas pela comunicação social, até 2014 nunca tinha sido condenado um traficante em Angola no âmbito do trabalho forçado, apesar de vários relatórios salientarem o papel das empresas de construção civil no trabalho forçado. Neste âmbito será de salientar a inércia do Governo na investigação destes crimes, os mesmos relatórios, salientam a necessidade de recorrer às disposições do Código Penal Revisto para investigar e reprimir as infrações no trabalho e o tráfico para fins de exploração sexual, assim como de continuar a formar os agentes policiais, investigar o tráfico no sector da construção, desenvolver procedimentos sistemáticos tanto para a identificação como para o encaminhamento das vítimas de tráfico, formar funcionários do Governo e fornecer abrigo, aconselhamento e assistência médica às vítimas, crianças e/ou adultos, diretamente ou através de Organizações Não-Governamentais, (ONG), entre outras medidas⁶⁷.

⁶⁵ Diário de Notícias (2018). Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/interior/angola-com-mais-de-40-casos-de-trafico-de-seres-humanos-em-quatros-anos--10172566.html>. Acedido em 19 de Setembro de 2019

⁶⁶Revista Visão em formato eletrónico. (2015). <http://visao.sapo.pt/actualidade/mundo/relatorio-angola-origem-e-destino-de-trafico-humano-e-fornece-portugal=f826708>. Última consulta feita em 19 de Setembro de 2019.

⁶⁷ *idem*

1.7. Moçambique

Moçambique é um país da África Austral, situado na costa do Oceano Índico, sendo o PALOP onde se verificam casos de TSH mais preocupantes, desde o recrutamento de jovens para “trabalhos na África do Sul”, até à morte e extração de órgãos de pessoas com albinismo.

Conforme o manual de TSH do Governo de Moçambique, elaborado pela Organização “Save the Children, aponta-se que as principais vítimas são as mulheres e crianças.⁶⁸

Segundo José Joaquim Franz e Joaquim Miranda Maloa, o uso de trabalho infantil forçado ocorre sobretudo na agricultura, extração de substâncias minerais e comércio nos mercados das áreas rurais, muitas vezes com a cumplicidade de membros da família. Por outro lado, mulheres e raparigas, das áreas rurais, aliciadas para as cidades em Moçambique com promessas de emprego ou educação são traficadas, sobretudo, para servidões domésticas e para exploração sexual. Neste âmbito é de salientar o tráfico que ocorre em bares, discotecas e restaurantes ao longo do corredor de transporte do Sul que liga Maputo à Eswatini e a África do Sul. Por outro lado, o tráfico de crianças para exploração sexual é de uma preocupação crescente em Maputo, Beira, Chimoio, Tete, Nacala, devido à grande mobilidade populacional e ao elevado número de camionistas. Homens e rapazes moçambicanos são frequentemente sujeitos a trabalho forçado nas minas da África do Sul, onde muitas vezes trabalham sem salários e em condições degradantes, antes de serem entregues à polícia como migrantes ilegais. Jovens moçambicanos migram para Eswatini para lavar carros, pastar gado e vender produtos. Alguns, tornam-se, posteriormente, vítimas de trabalho forçado. Por fim, destaco a situação das pessoas com albinismo, que são sujeitas ao tráfico para remoção de órgãos. As redes informais tipicamente são compostas por traficantes moçambicanos e sul-africanos. No entanto, alegadamente, os contrabandistas do sul asiático que movimentam migrantes sul-asiáticos sem documentos em África, também transportam vítimas de tráfico através de Moçambique⁶⁹.

⁶⁸ TSH em Moçambique. (2014). Disponível em: <https://mozambique.savethechildren.net/sites/mozambique.savethechildren.net/files/Manual%20Tráfico2.pdf>. p.18. Última consulta feita em 05 de Outubro de 2020. Consultado em 27 de outubro de 2020. República de Moçambique. Procuradoria Geral.

⁶⁹ Franze, José Joaquim., Maloa, Joaquim Miranda. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Volume especial- Número 39. ISSN 0104-6594. A problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração

Os casos de TSH em Moçambique e a preocupação crescente com o seu combate têm sido reportados por vários meios de comunicação social. A título de exemplo, destaco o caso de tráfico de jovens para o Malawi, recrutados através de redes sociais como o Facebook e o WhatsApp⁷⁰, o tráfico de crianças em Inhambane⁷¹ e, por fim, o caso de um menino alvo de extração dos seus olhos para venda no Malawi, por parte de um familiar⁷².

O Estado de Moçambique tem vindo a desenvolver esforços no combate ao TSH, nomeadamente no que diz respeito à identificação e referência para cuidados de vítimas de TSH, bem como através do aumento da formação dos agentes que atuam na linha da frente sobre abordagens centradas nas vítimas (v.g. agentes policiais, oficiais de migração e inspetores de trabalho). Por outro lado, o Governo convocou o Grupo Nacional de Referência (NRG) para coordenar os esforços da lua contra o tráfico, financiou campanhas de sensibilização, para educar o público nas áreas rurais e urbanas. Contudo, o Governo de Moçambique não satisfaz os padrões mínimos em várias áreas consideradas chave. A título de exemplo, o Governo não finalizou o seu plano de ação nacional preliminar nem o regulamento preliminar de implementação sobre as disposições de vítimas da Lei de combate ao tráfico de seres humanos de 2008⁷³.

Assim, é possível concluir que o país ainda tem um longo caminho a percorrer no que diz respeito à erradicação do TSH no seu território.

sexual: Uma análise comparativa entre Moçambique e outros países da SADC. Universidade do Zimbabwe. Universidade Eduardo Mondlane.

Última consulta feita em 19 de Setembro de 2019

⁷⁰ Notícia que pode ser consultada em <https://www.dw.com/pt-002/tráfico-de-pessoas-para-o-malawi-preocupação-autoridades-moçambicanas/a-41465514>. Última consulta feita em 24 de Setembro de 2019

⁷¹ Notícia que pode ser consultada em <https://www.dw.com/pt-002/procuradoria-de-moçambique-combate-tráfico-de-crianças-em-inhambane/a-36615292>. Última consulta feita em 24 de Setembro de 2019.

⁷²ONU News. Especial: UNICEF e OIM abordam facetas do tráfico de pessoas em Moçambique (2016).Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/07/1558621-especial-unicef-e-oim-abordam-facetas-do-trafico-de-pessoas-em-mocambique>. Última consulta feita em 26 de Setembro de 2019

⁷³ *idem*

CAPÍTULO II

1. As obrigações internacionais destes Estados, tendo em atenção os instrumentos ratificados

Os primeiros instrumentos internacionais que começarei por referir são fruto da preocupação que a comunidade internacional começou a demonstrar nos finais do séc. XIX relativamente à problemática do TSH.

Os primeiros tratados em matéria do TSH, foram o Tratado de Paris, celebrado entre a Inglaterra e a França em 1814, relativo ao comércio negreiro; o Acordo Internacional de 1904 para a Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas; e a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas de 1910. Mais tarde, a Liga das Nações concluiu mais dois Tratados sobre TSH: a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças de 1921 e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Adultas de 1933, com a qual a coação da vítima maior de idade, que até então era exigida para a configuração do crime, torna-se irrelevante. O aliciamento de menores e adultas para fins de prostituição no exterior passou a ser crime, independentemente do consentimento.

Em 1926, para a Sociedade das Nações, o tráfico de escravos compreendia todo o ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo para vendê-lo ou trocá-lo, em geral todo o ato de comércio ou de transporte de escravos⁷⁴.

O primeiro instrumento das Nações Unidas sobre este tema foi a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de outrem de 1949. Não se referindo a mulheres nem a crianças, continuava a manter a finalidade na exploração sexual, independentemente do consentimento da vítima.

Nessa óptica de ideias, consegue-se compreender que nessa fase a prostituição era caracterizada como “incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana, colocando em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade; e por isso os Estados eram

⁷⁴ Artigo tráfico de pessoas. http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Consultado em 06/02/2020. Castilho, Ela Wiecko V.

obrigados a punir todos aqueles que explorassem a prostituição de outrem, mesmo com os consentimento dessa pessoa”⁷⁵.

O Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea foi adotado em 2000. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança foi aprovada pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, a 20 de novembro de 1989.

Por sua vez o Protocolo de Palermo veio alargar o conceito de tráfico internacional de pessoas, abrangendo, além da exploração sexual, no mínimo a exploração do trabalho análogo ao de escravo, a servidão involuntária e a remoção de órgãos, oferecendo a primeira definição internacional do tráfico de pessoas no artigo 3^o⁷⁶. O Protocolo tem como objetivos: a prevenção ao tráfico humano; assistência e apoio às vítimas do tráfico, respeitando os seus direitos fundamentais; e a promoção da cooperação entre os Estados Partes para alcançar esses objetivos.

Todos os países da CPLP africanos são signatários da carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, (a Carta de Banjul), aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da União Africana, na Gâmbia em janeiro de 1981 e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

No XVII Encontro dos Procuradores-Gerais da República da CPLP, em Junho de 2019, na cidade de Maputo, em Moçambique, que teve como lema: “Refletindo sobre o tráfico de pessoas e a imigração ilegal no espaço da CPLP”, foram proferidas palavras de ordem relativamente à Cooperação que deve existir entre os países da CPLP⁷⁷. Pretende-se reforçar a concertação político-diplomática entre os Estados da CPLP⁷⁸. Convirá referir que

⁷⁵ *Ibidem*. Pp 52

⁷⁶ *Ibidem*. Pp52

⁷⁷ “(..) o tráfico de pessoas constitui para os Ministérios Públicos, enquanto Órgãos com competência para o exercício da ação penal, (...), destacando a importância da cooperação internacional bem como o estabelecimento de contactos diretos e informais no espaço da CPLP, (...), os Estados comprometem-se a contribuir para que no limite das suas competências, os respectivos Estados prestem apoio efetivo às vítimas de tráfico, com destaque para concretização do seu direito à reparação e compensação justas” Dados avançados pelo OTSH português, Encontro realizado em Maputo, dos dias 5-7 de Junho de 2019. Pp

⁷⁸ CPLP Comunidade dos Países da língua Portuguesa. (2013). Disponível em: <https://www.cplp.org/Default.aspx?ID=4447&Action=1&NewsId=2891¤tPage=8&M=NewsV2&PID=10872>. Última consulta feita em 27 de Setembro de 2019.

todos os países da CPLP aderiram à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, bem como ao seu Protocolo Adicional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do tráfico de pessoas em especial de Mulheres e Crianças. Tratando-se de Estados da CPLP pressupõe-se que todos eles tenham assinado acordos intra CPLP, entre a CPLP e Entidades da Sociedade Civil e entre a CPLP e outras Organizações Internacionais, assim como também a Convenção de Auxílio Judiciário em matéria Penal entre os Estados da CPLP, de 23 de novembro de 2005.

Os que importam ao nosso estudo em causa são os Acordos Intra CPLP: a Convenção sobre a Transferência de pessoas condenadas entre os Estados membros da CPLP; a Convenção sobre Auxílio Judiciário em matéria Penal entre os Estados membros da CPLP; a Convenção sobre extradição entre os Estados membros da CPLP; o Protocolo de Cooperação da CPLP no domínio da Defesa; o Protocolo de Cooperação entre os Países de Língua Portuguesa no Domínio da Segurança Pública.

No tocante a Acordos assinados entre a Comunidade de Países da Língua Portuguesa e outras Organizações Internacionais referimos os seguintes: *Memorandum* de Entendimento com a Organização Internacional do Trabalho OIT; Protocolo de Cooperação com a Organização Internacional do Trabalho OIT; e o Acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem (ACNUDH).

No tocante aos países africanos, referimos também a Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, adotada pela Assembleia dos Chefes de estado e de governo da Organização da Unidade Africana, na sua décima sexta sessão ordinária em Monróvia, na Libéria, dias 17-20 de julho de 1979⁷⁹.

1.1. Portugal

O Estado Democrático português, pós-25 de Abril, teve sempre a preocupação e interesse na proteção dos Direitos Humanos, e no que concerne à temática de prevenção combate e apoio às vítimas do TSH não é diferente. Como tal, foi ratificando várias Convenções e Protocolos ao longo das décadas.

⁷⁹ Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. (1990). Disponível em: http://cdh.uem.mz/imagens/pdfs/Carta_Africana_dos_Direitos_e_Bem-Estar_da_Crianca.pdf. Último acesso em 27 de outubro de 2020.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, e especial de Mulheres e Crianças- denominado por o Protocolo de Palermo, de 2000, foi um desses instrumentos.

O Protocolo define no seu artigo 3.º o tráfico de pessoas como o “recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, pelo menos a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extracção de órgãos”.

Este Instrumento inclui a primeira definição de tráfico de seres humanos consensualmente aceite pela comunidade internacional⁸⁰. “Um dos objectivos da Convenção consiste na imposição, aos seus Estados Parte, da obrigação de criminalizar um conjunto de condutas”⁸¹.

A definição de tráfico de seres humanos prevista pelo Protocolo suprarreferido constitui a base para a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia, de 19 de julho 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (2002/629/JAI). Nesta, o TSH é definido como: “o recrutamento, o transporte, a transferência, a guarida e o subsequente acolhimento de uma pessoa, incluindo a troca ou a transferência do controlo sobre ela exercido, sempre que: seja utilizada a coacção, força ou ameaças, incluindo rapto; ou seja utilizada manipulação ou fraude; ou haja abuso de autoridade ou de uma posição de vulnerabilidade de tal ordem que essa pessoa não tenha outra alternativa real; e para alcançar o consentimento de uma pessoa que tenha controlo sobre outra pessoa aceitável senão submeter-se a esse abuso; sejam efetuados pagamentos ou recebidos benefícios, incluindo pelo menos, trabalhos ou serviços forçados ou obrigatórios, escravatura ou práticas semelhantes à escravatura ou para efeitos da exploração da prostituição de outrem, ou de outras formas de exploração sexual, incluindo a pornografia”.

⁸⁰ *Ibidem*. Pp.8

⁸¹ Vasconcelos, J. Pereira, S. Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Forçado, Estudo de Casos e Respostas de Portugal. Escritório da OIT em Lisboa. Pp.8

Este conceito coincide largamente com o TSH definido pelo Protocolo de Palermo supracitado, diferenciando-se apenas na medida em que a DQ não menciona o TSH para remoção de órgãos e por sua vez o Protocolo de Palermo também não menciona a pornografia como uma das formas de exploração sexual.

Como se pode depreender das duas definições, o TSH é um processo (recrutamento, transporte, transferência, guarida ou acolhimento da vítima), mediante um meio (coação, ameaças, uso da força, ou outras formas de coação, rapto, engano, onde seja utilizada manipulação ou fraude) e que por sua vez tem um objetivo (a exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou extração de órgãos).

Segundo Anabela Rodrigues, “sendo Portugal membro da União Europeia desde 1988, é importante referir a preocupação da União sobre a questão do TSH desde meados dos anos noventa, sendo adotada a primeira medida chamada de Ação Comum em 1997”⁸². A Convenção sobre Combate ao Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa (A Convenção de Varsóvia), foi adotada em 2005⁸³.

O Protocolo da ONU do ano 2000, a Convenção do Conselho da Europa de 2005 e a Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho de 2011, têm traços tanto comuns quanto diferenciadores. Como exemplo destacamos os seguintes traços comuns: o conceito, no que respeita aos meios e atos utilizados para o cometimento do crime; a irrelevância do consentimento; definição da idade para ser considerada como criança, assim como a situação de tráfico se for a crianças, mediante os meios e actos referidos. Os traços diferentes são os seguintes: o protocolo refere-se a “tráfico de pessoas”, enquanto os outros dois documentos referem-se a tráfico de seres humanos; o segundo instrumento acrescenta à sua definição o conceito de “vítima”; o conceito de exploração no terceiro instrumento acrescenta a mendicidade à definição de exploração; há um aumento claro do âmbito do TSH no terceiro instrumento ao acrescentar ao conceito de TSH, de acordo com a evolução do fenómeno, da

⁸² Rodrigues. Anabela, Miranda O Crime de Tráfico de Seres Humanos à Luz do Princípio da legalidade. Conferência Internacional 18 de Outubro. Dia Europeu Contra o Tráfico de Seres Humanos.

⁸³ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº1/2008, publicada no Diário da República de 14 de Janeiro de 2008

mendicidade forçada, exploração de atividade criminosas, remoção de órgãos, adoção ilegal e casamento forçado⁸⁴.

A partir da década de 1990, Portugal ratificou a Convenção que se relacionam mais diretamente com o tráfico de pessoas: Convenção sobre o tráfico de pessoas e exploração da prostituição de outrem, de 21 de março de 1950, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas através da Resolução 317, a 2 de dezembro de 1949; Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em matéria Penal, de Estrasburgo, 20 de abril de 1959, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 39794, em 17 de março de 1994 e a Convenção n.º 182, de 1999, relativa às Piores Formas de Trabalho Infantil⁸⁵. No que se refere à OIT fazemos referência à Convenção 29 relativa ao trabalho forçado obrigatório; a Convenção 105 Relativa à Abolição do Trabalho Forçado, a Convenção 143 relativa às Imigrações efetuadas em condições Abusivas e sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, a Convenção 182 Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das criança e à ação imediata com vista à Sua Eliminação, e a Recomendação 190 Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação imediata com vista à sua eliminação.

A nível da União Europeia, Portugal adotou a Convenção sobre o Auxílio Judiciário Mútuo de 29 de maio de 2000, e o seu Protocolo de 2001, (visando o auxílio judiciário mútuo respeitante a informações sobre contas bancárias), e o Segundo Protocolo, de 2001, adicional à Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo de 1959, do Conselho da Europa, a decisão de criação da Rede Judiciária Europeia em matéria Penal, em 1998 e reforçada em 2008, a decisão de criação da EUROJUST, de 2002 e reforçada em 2009, e mais recente, a substituição daqueles Instrumentos pela decisão Europeia de investigação (Diretiva 2014/41/UE, de 3 de abril de 2014) e o Mandado de Detenção Europeu (Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto).

⁸⁴ Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o TSH. (2017). Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Conven%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-da-Europa-Relativa-%C3%A0-Luta-contra-o-Tr%C3%A1fico-de-Seres-Humanos.pdf>. E Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o TSH. (2011). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN>. Última consulta em 28 de outubro de 2020.

⁸⁵ Convenção n.º 182 Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação imediata com vista à Sua eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf. Acedido em 26 de outubro de 2020.

Destacamos, ainda, os seguintes instrumentos: Diretiva Europeia de 2004/80/CE, de 29 de abril de 2004, relacionada com a indemnização das vítimas de tráfico; a Diretiva 2004/81/CE, de 29 de abril de 2004, relativa ao título de residência concedido a nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de pessoas ou objecto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes⁸⁶; Diretiva 2004/83/CE, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que por motivos, necessite de proteção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto e relativas ao conteúdo da proteção concedida; a Diretiva 2009/52/CE, de 18 de junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra as entidades empregadoras de nacionais de países terceiros em situação irregular; a Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e combate ao tráfico humano e proteção das vítimas que se centra na defesa dos direitos humanos, ao implementar mecanismos de proteção e assistência às vítimas, para além da prevenção e repressão do crime⁸⁷.

A 23 de agosto de 2012, Portugal ratificou a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote, a 25 de outubro de 2007, através da Resolução da Assembleia da República n.º 75/2012 e do Decreto n.º 90/2012, de 28 de maio.

Relativamente às normas do ordenamento jurídico nacional referente ao trabalho de menores, pode-se consultar a Lei n.º 47/2012, que faz a alteração ao Código de Trabalho, por forma a adequá-lo à Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idades escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos cinco anos de idade. Destaco, ainda, a Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, que estabelece medidas de

⁸⁶ “ A vítima tem direito a permanecer em território nacional, não podendo ser executada qualquer medida de afastamento durante o período de reflexão. Findo este prazo, e ao abrigo do art.109º, poderá ser concedida uma autorização de residência à vítima, mesmo que se encontre em situação de irregularidade migratória ou não preencha as condições legalmente exigidas para aceder ao título de residência”. Matos, Marlene e Maia Âgela. Tráfico de Pessoas e Tramitação Criminal. Coleção Estudos de go. Editorial do Ministério da Educação. Pp 30

⁸⁷ Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2018. Diário da República Eletrónico. Disponível em: https://dre.pt/home/-/dre/115536003/details/maximized?print_preview=print-preview. Acedido em 24 de Setembro de 2019

proteção de menores em concordância com o art. 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2009, de 2 de setembro, que cria o Programa para a Inclusão e Cidadania – PIEC, que sucede ao Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil – PETI; a Lei n.º 7/2009, sobre a Protecção do menor no trabalho e o Despacho Normativo n.º 6/2010, de 19 de fevereiro, que altera o Despacho Normativo n.º 1/2005, de 5 de janeiro, que combate a saída precoce do sistema de educação e formação, procurando promover a frequência escolar até aos 18 anos de idade. O art. 68.º da Lei n.º 47/2002, de 29 de agosto, dispõe que se a idade mínima para se ser admitido a prestar trabalho é de 16 anos.

Relativamente a cooperação judiciária enumeramos alguns diplomas: o Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau (Resolução n.º 5/89 Suplemento ao Boletim Oficial n.º 10 de 7 de março de 1989) e o Acordo de Cooperação judiciária entre Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe (Resolução n.º 7/88 - 3.º Suplemento ao Boletim Oficial, n.º 24 de de 17 de junho de 1988).

O crime de tráfico de pessoas surgiu pela primeira no Código penal em 1982 no artigo 271.º, inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade. Mais tarde, com a alteração do Código Penal pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, o TSH passou a ser considerado um crime contra as pessoas, integrado no capítulo dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no seu artigo 169.º. Com a última revisão em 2007, o crime de TSH passou para o capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal, através do Decreto-Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, acabando por ter uma definição mais ampla e não apenas afeta à exploração sexual, visto que muitas das Convenções e Diretivas da União Europeia referidas, concedem um carácter mais abrangente a este crime.

1.2. Guiné-Bissau

A Guiné-Bissau ainda não conseguiu encontrar o seu rumo como Estado independente e soberano (o que nem sempre é, após quase cinco séculos de subjugação colonial) e como prova disto, tem-se verificado o aumento do narcotráfico e o país tem sido usado como plataforma de cartéis de droga sul americanos para entrada de estupefacientes na Europa.

As instituições do Estado e o sistema de justiça precisam de ser urgentemente modernizados para acompanharem o desenvolvimento e desafios do século XXI. A falta de um sistema de saúde que dê resposta a doenças na maior parte das vezes facilmente diagnosticadas e tratadas, assim como também uma educação aquém do mínimo pretendido e exigido com constantes anos letivos nulos, fruto de greves dos docentes que têm como pretensão a simples exigência de um salário pago mensalmente e não apenas trimestral ou semestralmente, a dificuldade de acesso a bens essenciais e a serviços como electricidade, água, internet, transportes, na maioria dos casos dificultada por falta de um funcionamento adequado, estradas e vias de acesso danificadas e a corrupção generalizada são alguns dos problemas que assolam o país. Para além disso, destaco a existência de um sistema de justiça, lento e parcial, na maior parte das vezes, porque quase toda a gente se conhece, com poucos recursos financeiros para investigar crimes de grande envergadura, aliado ao conformismo, comodismo e lealdade cultural. Todas estas assimetrias fomentam o crescimento do TSH na Guiné-Bissau.

Por isso, o Estado guineense, foi impulsionado e incentivado a ratificar alguns instrumentos internacionais relativamente ao combate do TSH, nomeadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos Homem e dos Povos, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (Protocolo Contra o Tráfico de Pessoas).

A nível interno também tem normas constitucionais destinadas ao combate ao TSH. Os artigos 37.º a 39.º da Lei Magna do Estado da Guiné-Bissau reconhecem que a integridade moral e física dos cidadãos é inviolável, e que ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança⁸⁸.

⁸⁸ Artigo 38º/2 da Constituição da República guineense aprovada a 16 de Maio de 1984 (alterada pela lei Constitucional nº1/91, de 9 de Maio-Suplemento ao Boletim Oficial nº18 de 9 de Maio de 1991, pela lei Constitucional nº2/91, de 4 de Dezembro de 1991-Suplemento ao Boletim Oficial nº 48 de 4 de Dezembro de 1991 e 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº48 de 6 de Dezembro de 1991 pela lei Constitucional nº1/93-2º Suplemento ao Boletim Oficial nº 8 de 21 de Fevereiro de 1993, pela lei Constitucional nº1/95 e pela lei Constitucional nº1/96 de 1 de Dezembro-Suplemento ao Boletim Oficial nº49, de 4 de Dezembro de 1995 e pela Lei Constitucional nº1/96-Boletim Oficial nº50 de 16 de Dezembro de 1996.

O Código Penal guineense não tipifica o crime de tráfico de seres humanos, porém, criminaliza crimes conexos a saber: a escravatura no artigo 106.º/1; o crime de violação no artigo 133.º; o abuso sexual no artigo 134.º; e o lenocínio no artigo 136.º, que tem como epígrafe “exploração de actividade sexual de terceiro”.

O artigo 106.º, n.º 1 determina que: “quem colocar outro ser humano na situação de escravo, ou se servir dele nessa condição ou, para manter a referida situação, o ceder ou receber de outra pessoa, terá uma punição de cinco a quinze anos”. No n.º 2 do referido artigo verifica-se um agravamento no seu limite máximo, passando dos 15 para os 20 anos de prisão se os actos referidos no n.º 1 forem praticados como forma de facilitar a exploração ou o uso sexual da vítima, pelo próprio agente ou terceiro, se a vítima for menor de dezasseis anos de idade, ou se ao agente desempenhar o cargo que lhe confira autoridade pública ou religiosa. O Estado da Guiné-Bissau não tem, como noutros países subdesenvolvidos, o costume de escravizar os seus cidadãos nacionais como forma de pagamento de dívidas ou impostos públicos (artigo n.º 37/3 da Constituição da República)⁸⁹.

O Código Penal guineense pune igualmente no seu artigo 207.º, n.º 1, que tem como epígrafe- “associação criminosa”, a promoção, criação, organização ou associação de grupo cuja finalidade ou actividade seja dirigida a prática de crimes, com uma pena de prisão de três a dez anos.

Outro instrumento relevante consiste na Conferência Ministerial Regional da CEDEAO sobre a luta Contra o Tráfico de Pessoas na África Ocidental. A CEDEAO é um Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinado pelos Estados membros que constituem essa Comunidade⁹⁰.

Foi aprovada a Lei n.º 12/2011 de 6 de julho, sobre a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças. Tem de haver leis adequadas e com medidas eficazes, pelo que saliento a necessidade de modificação e aperfeiçoamento da legislação penal para tratamento desta questão.

⁸⁹ “Em caso algum haverá trabalhos forçados”...

⁹⁰ Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (2015). Disponível em: <https://www.ecowas.int/sobre-cedeao/informacao-basica/?lang=pt-pt>. Acedido em 26 de outubro de 2020

Na Guiné-Bissau, o TSH é verificado na maior parte dos casos entre crianças e adolescentes. Existem inúmeros instrumentos internacionais que visam a proteção das crianças e adolescentes. A primeira alusão que farei é à Declaração de Genebra de 1924. Devido à Primeira Guerra Mundial e à Revolução Russa, a necessidade de ajuda humanitária e apadrinhamento para os órfãos da guerra era premente. Assim, foi criada a “Associação Internacional Salve as Crianças”, vanguardista na luta dos direitos da criança e do adolescente. Esta associação foi precursora e atuou na elaboração da Declaração de Genebra ou Carta da Liga de 1924. A Declaração de Genebra é considerada o primeiro documento de carácter amplo e genérico em relação às crianças. De seguida saliento a declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1954 da ONU; a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 da ONU e os seus três Protocolos; a Recomendação n.º 190, referente a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, adoptada pela Conferência Internacional de Trabalho na sua 87.ª Sessão, Genebra, 17 de junho de 1999; o Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de Crianças em Conflitos armados, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de maio de 2000; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis, adotado em Nova York a 25 de maio de 2000; a Convenção n.º 105 sobre Abolição do Trabalho forçado, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na sua 40.ª Sessão, a 25 de junho de 1957; a Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada pela Conferência na sua décima quarta Sessão, Genebra, 28 de Junho de 1930; e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990.

O Estado da Guiné-Bissau ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 1990, o Protocolo de Palermo em 2007, e a Convenção n.º 182 sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Acção Imediata para a sua Eliminação, em 2008. O Protocolo Facultativo relativo ao envolvimento de Crianças em conflitos armados foi apenas assinado e não ratificado. O Estado da Guiné-Bissau também não faz parte do Programa de eliminação do Trabalho Infantil da OIT. A Guiné-Bissau tornou-se membro da OIT em 1977 e ratificou, até 2011, além das acima mencionadas, as seguintes Convenções Internacionais da OIT em matéria de trabalho infantil e de adolescentes: Convenção n.º 6 sobre o Trabalho Nocturno de Menores na Indústria (1919), em 1977; Convenção n.º 81 sobre Inspeção do Trabalho de 1947, em 1977; Convenção 138.º sobre idade mínima de 1999, em 2008.

O Código Civil guineense, no seu artigo 122º, e com a alteração introduzida pela Lei n.º 05/1976 de 3 de maio, considera menor pessoas de um e outro sexo enquanto não perfizerem 18 anos de idade. Assim sendo, o trabalho infantil pode ser considerado como o trabalho realizado por indivíduos menores de 18 anos. De acordo com a Lei Geral do Trabalho n.º 02/1986, de 5 de abril, é permitido o emprego de menores de entre os 14 e 18 anos de idade, que hajam frequentado o sistema de escolaridade obrigatória, contanto que o empregador proporcione condições de trabalho adequadas à idade e à formação de menores, não prejudicando o seu desenvolvimento físico e psíquico, art.151.º. O trabalho infantil que recai na ilegalidade poderá ser conceituado, segundo o ordenamento jurídico guineense, como aquele realizado por menores de 14 anos de idade e pelos trabalhos pesados, trabalhos efetuados em condições insalubres ou perigosas, assim como os trabalhos subterrâneos e nocturnos, com a excepção do artigo 152.º da mesma lei que refere que: “o trabalho nocturno é igualmente, sendo excepcionalmente permitido a menores de 16 anos de idade se as tarefas a desempenhar não forem prejudiciais à sua saúde e forem comprovadamente indispensáveis à sua formação profissional”⁹¹.

Segundo o relatório da UNICEF, existem desafios para que se trave este crime através de medidas preventivas a saber: “desenvolvendo o sistema público educacional, construindo e apoiando as escolas *Madrassas* (escolas onde as crianças aprendem o alcorão, árabes e outras disciplinas como matemática e história, por exemplo), educando a população, a polícia e os guardas das fronteiras, acerca de situações que colocam os direitos das crianças em risco e que são contrárias à Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, adoptando e implementando leis relevantes nesta matéria, estipulando políticas sociais, fortalecendo a Organização que trabalha com os direitos da criança na Guiné-Bissau (AMIC), e criando um centro especializado para receber crianças repatriadas. Finalmente, sugerir às ONGs e Organizações Internacionais a reconsiderarem o uso do termo *tráfico* neste contexto”⁹².

⁹¹ Estudo sobre a aplicação das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP. (Dezembro de 2012) Guiné-Bissau. Organização Internacional do Trabalho (OIT). Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

⁹² Einarsdóttir, Jónína. Boiro, Hamadou. Geirsson, Gunnlaugur. Gunnlaugsson, Geir. (2010). Child traffick in Guinea Bissau, An explorative study. Unicef Iceland.

Eu diria que o principal problema que se coloca não se prende com a falta de legislação, mas sim com a sua eficácia na prática, levantando-se também a questão de se saber se na realidade essas leis funcionam e dão respostas efectivas aos PALOP.

Será importante e pertinente auscultar a população e não relegar esta abordagem às ONGs e Organizações Internacionais estrangeiras. Essa efectividade pressupõe igualmente que haja um conjunto de fatores que funcionam convenientemente. Primeiramente deve existir um sistema de justiça célere, preventivo e punitivo, um Ministério Público que trabalhe eficazmente e uma polícia de investigação criminal apetrechada e com recursos humanos e financeiros que possam fazer o seu trabalho convenientemente e dar respostas eficazes e provas concludentes para que os traficantes sejam investigados, julgados e efetivamente condenados e não beneficiem apenas de penas suspensas.

No caso guineense, verifica-se um conjunto alargado de situações de TSH: casamentos forçados, meninos de criação, meninos *talibés* e meninas usadas como acompanhantes de turistas ou modelos de passarelle e por último, as crianças registadas por outros membros da família.

1.3. Cabo Verde

Cabo Verde é considerado um dos países mais politicamente estáveis da África Ocidental. Tanto os Estados de Cabo-Verde, como o da Guiné-Bissau, fazem parte da CEDEAO, Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

A nível internacional, elencamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1982, a Comissão africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) de 1987, a Convenção Sobre os Direitos da Criança e os Protocolos Relativos à Participação de Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crianças, prostituição e Pornografia Infantil, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças de 1990, o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a criação de um Tribunal africano dos Direitos Humanos e dos Povos de 1998, as Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre a idade Mínima de Admissão ao Emprego e sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e a Convenção de Haia sobre a Adoção Internacional e o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003, que veio alargar o conceito para o âmbito

dos direitos dos povos, fundamentado no facto dos direitos dos povos africanos terem sido ignorados pelas potências colonizadoras ao longo dos séculos, com reflexos diretos nos direitos humanos dos cidadãos africanos. O Estado de Cabo Verde também ratificou a Convenção n.º 182 da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e a Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

A Constituição da República de Cabo Verde (Lei Constitucional n.º 1/VII/2010 de 3 de maio) no artigo 1.º refere que o Estado “garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos Direitos do Homem como fundamento de toda a comunidade humana da paz e da justiça”. O Código Penal de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de novembro, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/VI/2003 de 21 de julho, que revogou o Código Penal de 1886, aprovado na altura pelo Decreto de 16 de setembro de 1886, também regula esta matéria.

1.4. São Tomé e Príncipe

O Estado de São Tomé e Príncipe ratificou alguns instrumentos internacionais relativamente aos Direitos Humanos, a saber: no seio da ONU, ratificou em 1991, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), em 2003, a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres; no ano 2000, assinou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias; a nível regional assinou em 1986 a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CADHP); em 2010 assinou o Protocolo sobre o estatuto do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos povos; a 28 de Dezembro de 2000 assinou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; em 1991 ratificou a Convenção dos Direitos da Criança; aprovou a Convenção n.º 138 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil, aprovada a 15 de outubro de 2003 e ratificada a 4 de fevereiro de 2004; a Convenção n.º 183 da OIT sobre Proteção na maternidade, aprovada e ratificada na mesma data; e por último a Convenção contra o Tráfico de Pessoas em especial de Mulheres e crianças, aprovada em 24 de novembro de 2005 e ratificada a 27 de junho de 2006.

A Constituição da República nos seus artigos 51.º e 52.º, consagra a proteção da infância e da criança. A Lei n.º 6/92, estabelece o regime jurídico das condições individuais de trabalho. Relativamente ao TSH, no Código Penal (aprovado pela Lei 6/2012 de 6 de agosto de 2012),

os artigos 172.º e 181.º do CP São Tomense, respetivamente, criminalizam o tráfico de pessoas para a prática da prostituição e o lenocínio e tráfico de menores.

1.5. Angola

O Estado Angolano ratificou o Protocolo de Palermo relativamente à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. O País também ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os seus Protocolos Adicionais, a 20 de junho de 2010 através da Resolução da Assembleia Nacional nº 21/10.

A nível Regional, Angola faz parte dos grupos da Comunidade de Países de Língua portuguesa (CPLP), da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Comunidade de Estados da África Central (CEAC), Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos, de combate contra o Tráfico de Seres Humanos. A nível Regional, os Estados membros da SADC, adoptaram um Plano de ação estratégico decenal para o Combate ao Tráfico de pessoas, em particular de Mulheres e Crianças (2009-2019).

A nível Internacional o Estado angolano aprovou a DUDH, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1986, a Convenção contra a tortura e outras Penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O Estado angolano também se tornou membro do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Foi a pensar na promoção e defesa de todas as questões relacionadas com os direitos humanos que Angola ratificou uma série de Convenções Regionais e Instrumentos Internacionais, a saber: a Convenção da ONU contra a Criminalidade organizada, os seus Protocolos Adicionais e o Protocolo de Palermo; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; o segundo Protocolo facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos relativos à abolição da pena de morte. Ratificou, de igual modo, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (Resolução da Assembleia Nacional 26-B/91 de 27 de dezembro de 1991), bem como a Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres (Resolução da Assembleia Nacional n.º 15/84 de 19 de setembro), a Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução da Assembleia Nacional nº20/90 de 10 de novembro de 1990).

A nível da União Africana, Angola ratificou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Resolução da Assembleia Nacional n.º 1/91 de 19 de janeiro de 1991); o protocolo a Carta Africana sobre os Direitos da Mulher em África, o chamado “protocolo de Maputo”, (Resolução da Assembleia Nacional n.º 25/7 de 16 de julho de 2007); a Carta sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança (Resolução da Assembleia Nacional n.º 1-B/92, de 15 de maio de 1992).

Embora sendo um país rico e de enormes recursos naturais, esses recursos são mal distribuídos e a pobreza e a falta de oportunidades constituem fatores importantes para a disseminação do TSH. Angola também constitui um país de origem, trânsito e destino dos traficantes de seres humanos. Nos artigos 1.º, 30.º e 31.º⁹³ da Constituição da República angolana são protegidos os direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos nacionais.

1.6. Moçambique

Moçambique também ratificou alguns Protocolos e Convenção para o combate ao TSH. O protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção e Punição do Tráfico de Seres Humanos, em especial o das Mulheres e Crianças, foi assinado por Moçambique em 2001 e ratificado em 2006 através da Resolução n.º 87/2002 de 11 de dezembro. Destacamos ainda a adoção da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a promoção e cooperação entre os Estados Partes na Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, aprovada pela Resolução n.º 87/2002, de 11 de dezembro. Moçambique também faz parte da SADC, Organização Regional da África Austral que é constituída por 15 países, caracterizados pela sua diversidade de recursos naturais.

DE acordo com a SADC, “as mulheres e crianças são as principais vítimas de TSH, sendo usadas principalmente para exploração laboral e sexual sendo Moçambique um principal

⁹³ Constituição da República de Angola de 2010. Artigo n.º 1:

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana(...).

Artigo n.º 30 referente ao Capítulo dos Direitos, liberdades e Garantias,

Epígrafe: Direito à vida:

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.

Artigo 31º,

Epígrafe: Direito à integridade pessoal:

1. A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável;
2. O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas.

corredor do tráfico de pessoas na região”⁹⁴. Franz Maloa acredita que existem grupos, além das crianças e mulheres, muito vulneráveis ao flagelo do TSH, que são as pessoas com deficiência e as pessoas deslocadas. Os factores que mais facilitam a prática do TSH em África e em especial em Moçambique é a pobreza e o lucro que advém da exploração sexual das mulheres, a corrupção dos funcionários públicos nas fronteiras que aceitam suborno de traficantes para facilitar a travessia das mulheres traficadas, a fragilidade na aplicação da lei pelo facto dos agentes responsáveis não terem um domínio profundo da matéria sobre TSH, a falta de preparação dos magistrados que muitas vezes absolvem os traficantes alegadamente por falta de provas ou sendo corrompidos pelos traficantes com intenção de travar as investigações e não ser feita justiça⁹⁵.

Foi aprovada em Moçambique a Lei sobre o tráfico de pessoas, Lei n.º 6 de 2008 de 9 de julho. O Código Penal de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 35/2014 de 31 de dezembro, nos artigos 161.º e 198.º criminaliza o tráfico humano.

Será curioso fazer-se a referência que na África Austral, Moçambique foi o primeiro país a adoptar disposições legislativas no combate ao TSH⁹⁶, a par de Madagáscar e da Gâmbia.

CAPÍTULO III

1. Comparação dos regimes nacionais em tópicos selecionados

Neste capítulo, falarei acerca dos regimes nacionais dos PALOP no crime do TSH, elencando as suas especificidades e preocupações relativas ao enquadramento jurídico, transposição dos ideais do Protocolo de Palermo e combate a este crime.

O Protocolo de Palermo, dedica um capítulo exclusivo à prevenção e cooperação do TSH, no art. 9⁹⁷, e às medidas que deverão ser implementadas em cada ordenamento jurídico, com

⁹⁴ Prevenção e Combate ao tráfico de pessoas: Lições da Região da SADC. (2007). Disponível em: https://www.sadc.int/files/6815/0953/7922/PT_TP_Licoes.pdf. Cedido em 26 de Setembro de 2019

⁹⁵ Franze, J.J., Maloa, J.M. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Volume especial- Número 39. ISSN 0104-6594. A problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: Uma análise comparativa entre Moçambique e outros países da SADC. Universidade do Zimbabwe. Universidade Eduardo Mondlane.

⁹⁶ ACP. Observatory on Migration. (2011). Disponível em:

https://publications.iom.int/system/files/pdf/global_phenomenon_por.pdf. Consultado em 24 de setembro de 2019.

⁹⁷ Art.9º

Prevenção do tráfico de pessoas

1. Os Estado Partes, deverão desenvolver políticas, programas e outras medidas abrangentes para:

vista à redução da pobreza, subdesenvolvimento e desigualdade de oportunidades, factores que tornam as pessoas, em especial as mulheres e crianças, vulneráveis ao TSH. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Crianças, relativo à venda de Crianças, Prostituição infantil e Pornografia Infantil, ressalva a importância da cooperação e coordenação internacional entre autoridades nacionais, organizações não governamentais internacionais e organizações internacionais, nos arts. 6.º e 10.º, §2 e §3⁹⁸, reforçando mais uma vez o incentivo à luta contra a pobreza e subdesenvolvimento como forma de evitar a venda, prostituição, pornografia e turismo sexual das crianças. Do mesmo modo, a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), n.º 182.º de 1999, relativa à Eliminação das Piores formas de trabalho infantil, todas as formas de escravatura ou práticas análogas, como a venda e o tráfico de crianças, incentiva também os Estados a adoptarem medidas de cooperação internacional que tenham por finalidade o desenvolvimento sócio-económico dos Estados com o objetivo de erradicação da pobreza e consequente educação universal.

-
- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, e;
 - b) Proteger as vítimas de tráfico, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimização.
 2. Os Estados Partes deverão esforçar-se por adotar medidas tais como: pesquisas, campanhas de informação, e de difusão através dos órgãos de comunicação social, bem como iniciativas sociais e económicas, tendo em vista prevenir e combater o tráfico de pessoas.
 3. As políticas, os programas e outras medidas adoptadas em conformidade com o presente artigo, deverão incluir, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes nesta área e outros sectores da sociedade civil.
 4. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar medidas, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os factores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidade, que tornam as pessoas, em especial as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
 - a. Os Estados Partes poderão adoptar ou reforçar medidas legislativas ou outras, tais como medidas educativas, sociais e culturais, designadamente através da cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que propicie qualquer forma de exploração e pessoas, em especial de mulheres e crianças que leve ao tráfico.

⁹⁸ Segundo o referido Protocolo, e o Protocolo de Palermo, por exploração infantil (no contexto do tráfico de crianças), a exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura, ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

A prostituição infantil, segundo o art.2º, é utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição.

A pornografia infantil é qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança, no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Por venda de crianças entende-se qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou ou qualquer outra retribuição.

A Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, assinada em Varsóvia a 16 de maio de 2005 (conhecida como a Convenção de Varsóvia), em vigor desde Janeiro de 2008⁹⁹, tem como pedra angular a abordagem centrada nos Direitos Humanos e a proteção das vítimas, e dispõe sobre a cooperação internacional e a cooperação com a sociedade civil, assim como a prevenção, cooperação e outras medidas, nos arts. 5º e 6º¹⁰⁰.

Foi criada uma comissão internacional denominada GRETA (Grupo de Peritos sobre a Luta Contra o tráfico de Seres Humanos) para supervisionar a implementação da Convenção. A

⁹⁹ Diário da República, I Série - nº9- 14 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Conven%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-da-Europa-Relativa-%C3%A0-Luta-contra-o-Tr%C3%A1fico-de-Seres-Humanos.pdf>. Acedido em 26 de outubro de 2020.

¹⁰⁰ Capítulo II

Prevenção, cooperação e outras medidas.

Artigo 5º

Prevenção do tráfico de seres humanos

1. Cada uma das Prtes tomará medidas que visem estabelecer ou reforçar a coordenação, a nível nacional, entre as diferentes entidades responsáveis pela prevenção e pela luta contra o tráfico de seres humanos.
2. Cada uma das partes criará ou apoiará políticas e programas eficazes a fim de prevenir o tráfico de seres humanos através de meios como: pesquisas, campanhas de informação, sensibilização e educação; iniciativas sociais e económicas e programas de formação, particularmente dirigidos a pessoas vulneráveis ao tráfico e aos profissionais envolvidos na luta contra o tráfico de seres humanos.
3. Cada uma das Partes promoverá uma abordagem baseada nos direitos humanos e na igualdade entre mulheres e homens, bem como uma abordagem que respeite as crianças, no desenvolvimento, na implementação e na avaliação do conjunto de políticas e programas referidos no nº2.
4. Cada uma das partes tomará as medidas adequadas, que se mostrem necessárias, para garantir que as migrações serão feitas de forma legal, em particular mediante a difusão de informações exactas peloe respectivos serviços sobre as condições de entrada e permanência legais no seu território.
5. Cada uma das Partes tomará medidas específica por forma a reduzir a vulnerabilidade das crianças, relativamente ao tráfico, designadamente criando, para elas, uma ambiente protector.
6. As medidas previstas em conformidade com o presente artigo, abrangerão, se for caso disso, as oraganizações não governamentais, outras organzições competentes e outros sectores da sociedade civilm envolvidos na prevenção do tráfico de seres humanos, na proteção ou na assistência às vítimas.

Artigo 6º

A fim de desencorajar a procura que favorece todas as formas de exploração de pessoas, em particular de mulheres e crianças, conducente ao tráfico, cada uma das Partes adptará ou reforçará medidas legislativas, administrativas, educativas, sociais, culturais ou outras, incluindo:

- a) Pesquisas sobre melhores práticas, métodos e estratégias;
- b) Medidas visando a consciencialização da responsabilidade e do importante papel dos meios de comunicação e da sociedade civil na identificação da procura como uma das causas profundas do tráfico de seres humanos;
- c) Campanhas de informação direccionadas, envolvendo, se apropriado, as autoridades públicas e os decisores políticos, entre outros;
- d) Medidas preventivas que incluam programas educativos destinados às raparigas e aos rapazes em fase de escolaridade, que sublinhem o carácter inaceitável da discriminação com base no sexo e as suas consequências nefastas, a importância da igualdade entre mulheres e homens, bem como a dignidade e a integridade de cada ser humano.

CEDEAO (Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental), e a SADC (Southern African Development Community) também implementaram algumas medidas de prevenção e combate ao TSH.

Convém referir que, inicialmente, todos os PALOP se regiam pelo Código Penal português aprovado pelo Decreto de 16 de setembro de 1886, enquanto Províncias do Ultramar. Neste código não existia uma referência ao crime do TSH, apenas crimes como “violência contra a liberdade” (Artigo 328.º, que dispunha que: *“todos os que sujeitarem a cativo algum homem livre, serão condenados a prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, a prisão maior temporária, e, em ambos os casos, no máximo da multa”*); e Artigo 329.º, segundo o qual: *“todo o indivíduo particular que sem estar legitimamente autorizado, empregar atos de ofensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma coisa ou impedir que a faça será condenado a prisão de um mês a um ano, podendo também ser condenado na multa correspondente”*¹⁰¹) e lenocínio (*“se, para satisfazer os desejos desonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condenado a prisão de um a dois anos e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos políticos por doze anos (...)”*)¹⁰². É curioso verificar-se que o crime de lenocínio não era tido como um crime sexual, mas sim um crime contra a desonestidade.

Começarei este capítulo, mais uma vez, pela experiência jurídico-penal portuguesa por duas razões: em primeiro lugar, é o Estado Democrático mais antigo em comparação com os PALOP e, em segundo lugar, possui uma experiência mais vasta na criminalização do TSH.

1.1. Pontos específicos e divergentes das leis de cada país em matéria de TSH

A estrutura da investigação criminal dos PALOP, embora tenham algumas particularidades, possui algumas semelhanças. Em primeiro lugar, porque todas assentam em fundamentos constitucionais. Em segundo lugar, porque a titularidade da ação penal está a cargo do MP, vinculada ao princípio da legalidade. Em terceiro lugar, todos os países

¹⁰¹ Código Penal de Portugal e das Províncias Ultramarinas de 1886. Título IV Dos Crimes contra as Pessoas. Capítulo I. Dos Crimes contra a Liberdade das Pessoas. Secção I. Violências contra a Liberdade. Artigos 328º e 329º.

¹⁰² Crime de Lenocínio no Código Penal de 1886. Capítulo IV. Dos Crimes contra a Honestidade. Secção IV. Artigo 405º.

têm órgãos de polícia criminal com competências específicas na investigação criminal, legalmente fixadas.

A restrição de direitos fundamentais, como exercício necessário no domínio da investigação criminal, está em regra, atribuída a um juiz. Por último, depreende-se uma vontade, em todos os países, de procurar melhorar o sistema de investigação criminal, tornando-o mais eficiente e cumpridor dos direitos fundamentais.¹⁰³

1.1.1. Portugal

Em Portugal, conforme referi em capítulos anteriores, o Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, tipificou pela primeira vez o crime de TSH. No art. 1.º da CRP, está plasmada a necessidade de salvaguardar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, preservando a “dignidade da pessoa humana”.

O TSH, encontrava-se regulado no art. 217.º tendo como redação o seguinte:

“1. Quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de atos contrários ao pudor ou à moralidade sexual, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos e multa de 200 dias.

2. Se o agente praticar as condutas referidas no número anterior com intenção lucrativa, profissionalmente ou utilizar violência ou ameaça grave, será a pena agravada de um terço, nos seus limites mínimos e máximo.

3. Se a vítima for cônjuge, ascendente, descendente, filho adotivo, enteado ou tutelado do agente, ou lhe foi entregue em vista da sua educação, direção, assistência, guarda ou cuidado, será a pena agravada de metade, nos seus limites, mínimo e máximo”.

O elemento tipo deste crime era apenas o tráfico internacional de pessoas, excluindo assim, do seu âmbito, o tráfico nacional, que se inseria no crime de lenocínio. Observe-se que esta

¹⁰³Manual para a Gestão de Investigação Criminal. Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito. (2017). Disponível em: https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_investigacaoocriminal_jml_vf.pdf. Acedido em 8 de outubro de 2020.

disposição é anterior ao Protocolo de Palermo o que, apesar do tipo ter uma conotação ético-social, denota uma preocupação com a crescente ameaça do TSH.

Houve uma reforma em 1995, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48/95 de 15 de março, em que o TSH foi regulado no artigo 169.º. O crime passou a estar incluído no Título “Dos Crimes contras as Pessoas” no Capítulo dos “Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual”, que são bens jurídicos pessoais. Neste sentido a lei portuguesa deu prioridade à proteção do bem individual, à proteção da liberdade e autodeterminação sexual da pessoa, em detrimento da proteção dos valores morais da sociedade.

O DL n.º 99/2001, de 25 de agosto, veio fazer esta alteração com o objetivo de se começar a harmonizar o Direito Penal português às disposições do Protocolo de Palermo, continuando a prever somente a punição do TSH para exploração sexual, ao passo que o Protocolo suprarreferido, menciona também o trabalho ou serviço forçados, a escravatura ou práticas similares, a escravatura e a servidão ou extração de órgãos.

A última revisão, em 2007, pela Lei 59/2007, introduziu modificações no tipo legal do crime de TSH, com o objetivo de o ordenamento jurídico português dar respostas mais eficazes a este fenómeno, mas também como forma de cumprir as obrigações comunitárias e internacionais neste âmbito, introduzindo o crime de TSH no art. 160.º, tendo a seguinte redação:

- 1- *“Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extracção de órgãos ou a exploração de outras actividades criminosas:*
 - a) *Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;*
 - b) *Através de ardil ou manobra fraudulenta,*
 - c) *Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;*
 - d) *Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima, ou;*
 - e) *Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;*

É punido com pena de prisão de três a dez anos.

- 2- *A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, recrutar, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a extração de órgãos, a adoção ou a exploração de outras actividades criminosas*
- 3- *No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.*
- 4- *As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:*
 - a) *Tiver colocado em perigo a vida da vítima;*
 - b) *Tiver sido cometida com especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves;*
 - c) *Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções;*
 - d) *Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa;*
 - e) *Tiver como resultado o suicídio da vítima.*

5. *Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

6. *Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

7. *Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

8. *O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto”.*

Uma outra alteração foi na moldura penal do TSH que passou de dois a oito anos, para de três a doze anos, aumentando tanto no seu limite mínimo, quanto máximo. Tal leva-nos a

crer que o legislador foi tendo em consideração ao longo das modificações a seriedade e os efeitos devastadores deste crime tanto nas suas vítimas, quanto na sociedade em geral, causando também com o aumento da moldura penal, um efeito dissuasor.

O legislador português começa por dar uma definição do que é o crime de tsh, começando por determiná-lo, obviamente, como sendo um crime público. Esta nova redação vem conformar-se com o Protocolo de Palermo no sentido em que integra as finalidades do crime do TSH não apenas para fins sexuais, mas também para e conforme o Protocolo para “trabalhos ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou extração de órgãos”. As modificações de 2007, também incluem a referência aos menores (conforme o Protocolo), referindo-se que a moldura penal será a mesma aplicada para o TSH em adultos, diminuindo apenas a pena de prisão de um a cinco anos nos casos em que alguém oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, mediante pagamento ou contrapartida.

O Decreto-Lei n.º 274/99 de 22 de julho, relativo à dissecação de cadáveres e extração de peças, tecidos e órgãos, para fins de ensino e de investigação científica, prevê, no artigo 20.º a punição de comercialização de cadáveres ou partes dele, ou peças, tecidos ou órgãos, sendo que esta disposição não regula a colheita de órgãos ou tecidos de origem humana para fins terapêuticos e de transplantação e conseqüentemente, cuja comercialização não é objeto de punição legal. A Lei nº 12/93, de 22 de abril, contém o regime geral da colheita e transplante de órgãos e tecidos de origem humana, limitando-se a declarar no artigo 16.º que “os infratores das disposições desta lei incorrem em responsabilidade civil, penal e disciplinar nos termos gerais de direito”¹⁰⁴.

Ainda relativamente à temática do crime de TSH tendo como finalidade a extração de órgãos, segundo Natacha Ferreira o protocolo visa concretamente a criminalização do tráfico internacional de pessoas para extração de órgãos, cujo objetivo principal seja a comercialização de órgãos para a sua aplicação em transplantes, sendo que no âmbito da anterior redação do CP nenhum tipo legal correspondia diretamente a esse tipo de tráfico, sendo apenas possível uma proteção indireta através de tipos legais de crime que

¹⁰⁴ Natacha, Andreia Ferreira Pedro. (2011) O crime de tráfico de seres humanos: a evolução e diferenciações. Pedro, Natacha Ferreira. Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito 2º Ciclo de Estudos em Direito conducente ao grau de Mestre. Coimbra.

penalizassem a recolha não consentida de órgãos, integrando o crime de dano do artigo 212.º (a remoção não consentida de órgão efetuada a um cadáver pode integrar o crime de dano) ou o crime de profanação de cadáver do artigo 254.º, constituindo igualmente o crime de ofensa à integridade física, previstos nos artigos, 144.º, 145.º 146.º do CP, a remoção não consentida de órgão efetuada a um dador vivo.

A redação do artigo 217.º do CP de 1982, da versão anterior de 1995, não refere os menores de uma forma expressa, apenas fazendo menção à entrega de menor tendo em vista a sua educação, direção, assistência, guarda ou cuidado, admitindo-se a agravação da pena nos seus limites mínimo e máximo. O Protocolo, no art. 3º c), refere que quando se trate do crime de TSH nos menores, não se exige o elemento meio (ameaça, uso da força, rapto, fraude ou engano). O bem jurídico protegido é a liberdade pessoal.

Para Américo Taipa de Cravalho, o TSH fere a “dignidade da pessoa humana ao transformar o corpo da vítima em mero objeto de exploração”¹⁰⁵. O que está aqui em causa é a coisificação e “a redução da pessoa uma materialização de si”¹⁰⁶. Trata-se de um crime de intenção ou de resultado cortado, segundo o qual o agente procura um determinado resultado material, mas que poderá não ser alcançado para a consumação do crime, como no caso do crime do TSH em que a ação típica passa pela oferta, entrega, recrutamento, aliciamento, aceitação, transporte, alojamento ou acolhimento, tendo como intenção que a vítima venha a ser sujeita a exploração. Basta que se prove a intenção de exploração para que se verifique o preenchimento do tipo. A intenção específica é um elemento subjetivo que não pertence ao dolo do tipo enquanto conhecimento e vontade de realização do tipo objetivo e que não refere a elementos do tipo objetivo, quebrando a correspondência ou congruência entre o tipo objetivo e subjetivo¹⁰⁷.

A doutrina entende que este tipo criminal pode ser praticado com dolo eventual, com dolo direto, uma atuação com intenção e com dolo necessário. Segundo Figueiredo Dias, de crime

¹⁰⁵ Carvalho, Américo Taipa. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal. Tomo-I. Parte especial- Artigos 131º a 201º. Dirigido: Dias, J.F. 2ª Edição, Coimbra Editora. Pp 678.

¹⁰⁶ Gameiro, J. O crime de tráfico de pessoas. (2015). Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses. Orientador: Antunes, M. Coimbra. Pp.35

¹⁰⁷ Acórdão do STJ: Processo nº: 07P4279. JSTJ000. 23/01/2008. Relator: Henrique Gaspar. <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5a56f9060dfb59c88025741a003d1db9?OpenDocument>. Acedido em 13 de Agosto de 2020.

de intenção ou de resultado cortado, esta espécie de crimes, supõe, para além do dolo de tipo, a intenção de produção de um resultado que não faz parte do tipo legal de ilícito¹⁰⁸. O tipo objetivo de tráfico consiste na oferta, entrega, aliciamento, aceitação, transporte, alojamento, acolhimento de uma pessoa com vista à sua sujeição, a exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos.

O crime de TSH também sofreu alterações no CPP português, conformando-se com as exigências e vinculações tanto a nível comunitário, como internacional.

Os primeiros sinais dessa mudança, resultaram do art. 1.º da m) do DL 48/2007, de 29 de agosto, (o ano da grande reforma do CP português relativamente ao TSH), a 15.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro:

1. *“Para efeitos do disposto no seguinte Código considera-se:*

m) “criminalidade altamente organizada”, as consutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência ou branqueamento”.

É previsto igualmente no artigo 88.º n.º 2, al. c) do CPP, a proibição de divulgação da identidade das vítimas do crime de TSH, prevendo-se igualmente no artigo 87.º n.º 3, a exclusão da publicidade, em regra das audiências, dos processos “por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, conformando-se estes artigos com o artigo 11º da DQ 2002/629/JAI, o qual prevê o regime de proteção da vida privada das vítimas e da sua identidade, com incidência sobre o regime de tratamento automatizado de dados pessoais daquelas, ou sobre a divulgação pela comunicação social da identidade ou dos elementos *que permitam a identificação de uma criança vítima de tráfico*. Remetendo-se o primeiro caso para a *Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de carácter Pessoal* (decorrente da lei nº 67/98, de 26 de Outubro) e para o Direito de Asilo, decorrente da Lei n.º 15/98 de 26 de março¹⁰⁹.

¹⁰⁸ Dias, Jorge de Figueiredo. (2007) Direito Penal- parte geral: Tomo-I-Questões Fundamentais-A Doutrina Geral do Crime. 2ª edição-Coimbra Editora. Pp380-381.

¹⁰⁹ Pedro, Natacha Ferreira. (2011). O crime de tráfico de seres humanos: a evolução e diferenciações. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (Conducente ao Grau de Mestre). P31

O artigo 30.º, al. a), da Convenção contra o tráfico de seres humanos, impõe aos Estados Partes a adoção de medidas legislativas ou outras que visem a “proteção da vida privada das vítimas, e se for caso disso, da sua identidade, assim como, a segurança das vítimas e a sua proteção contra ações de intimidação”.

Contrariamente ao previsto noutros crimes, na criminalidade altamente organizada, é permitido pelo CPP português as buscas domiciliárias, (no âmbito da investigação), entre as sete e as 21 horas, ordenadas pelo MP ou efetuadas pelas OPC (órgão de polícia criminal), de acordo com o artigo 174.º n.ºs 3 e 5.

Tendo em conta que as vítimas do TSH convivem com bastantes traumas e medo de retaliação por parte dos traficantes, o legislador processual penal também previu no artigo 217.º a utilização de do instituto das declarações para memória futura, sendo a Lei n.º 93/99 de 14 de julho e on DL n.º 190/2003 de 22 de agosto, respeitantes à proteção das vítimas, consequências dessa proteção.

A este propósito o Ac. de 2016-02-04 (Processo nº150/14.6JBLSB-A.L1-9) do relator Calheiros da Gama, refere que o combate de forma integrada ao flagelo do tráfico de seres humanos enquanto forma de escravatura moderna deve ser prioridade de um Estado de Direito Democrático, quer na referenciação, quer na proteção e assistência às vítimas, que são pessoas especialmente vulneráveis. Este Acórdão retrata um caso de uma arguida que praticava crimes de associação criminosa e tráfico de seres humanos dentro de um grupo que recrutava pessoas oriundas da Roménia para praticarem furtos em zonas turísticas em Portugal, onde eram transportados e alojados, sendo agredidos fisicamente e ameaçados quando as vítimas não lhes entregavam a quantia de dinheiro exata, sendo essas ameaças extensivas aos seus familiares na Roménia.¹¹⁰

É na fase de instrução que a lei permite que haja lugar a declarações para memória futura, hipótese que se aplica também às vítimas do crime de TSH. Ora, esta memória futura, no caso das vítimas do TSH constitui uma inovação do legislador processual penal.

¹¹⁰ Acórdão do TRL Processo 150/14.6 JBLSB-A.L1-9. Relator: Calheiros da Gama. 4/02/2016. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/8636abfbc0313f7080257f5300504383?OpenDocument>. Acedido em 12 de Agosto de 2020

1.1.2. Guiné-Bissau

Tratando-se a Guiné-Bissau de um Estado democrático jovem, é compreensível que a problemática do TSH não tenha sido explorada de uma forma tão aprofundada a nível jurídico-penal como em Portugal. A instabilidade política crónica e a fragilidade das instituições do Estado, nomeadamente do poder judicial, geram dificuldades acrescidas à punição desta forma de criminalidade organizada.

Para além da ratificação dos instrumentos internacionais suprarreferidos, a nível interno a Assembleia Nacional Popular aprovou a Lei n.º 12/2011, de 6 de junho, acompanhando a tendência mundial relativamente ao regime jurídico do tráfico de seres humanos. Esta Lei define o TSH como “o recrutamento ou acolhimento de pessoas por via de ameaça, coação moral ou física, do rapto, da fraude, do engano, do casamento forçado, do abuso de autoridade, ou aproveitando-se da situação de vulnerabilidade da vítima ou da sua incapacidade física, natural ou acidental, ou da anomalia psíquica, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa que tem autoridade sobre a vítima, com a finalidade de exploração sexual, casamento forçado, extração de órgãos humanos, trabalho, escravatura ou práticas similares bem como a servidão”.

A Lei n.º 12/2011 tipifica os seguintes crimes como conexos ao TSH: pornografia e exploração sexual (artigo 5.º); adoção para fins ilícitos (artigo 6.º); transporte e rapto (artigo 7.º); arrendamento de imóvel para fins de tráfico (artigo 8.º); publicidade e promoção do tráfico (artigo 9.º); destruição de documentos de viagem (artigo 10.º); benefício financeiro (artigo 11.º); e consentimento do ofendido (artigo 12.º). O crime de lenocínio, que surge no sistema jurídico-penal guineense sob a epígrafe “exploração de atividade sexual de terceiro” (artigo 136.º do CP guineense).

A par desta lei foram desenvolvidas outras medidas, de entre as quais é possível destacar o “Guia Único de Registo”, o “Guia de Sinalização”, o “Modelo de Sinalização, Identificação e Reintegração” a criação do “Comité Nacional de Prevenção, Proteção, Combate e Apoio às Vítimas de Tráfico de Pessoas”. Este Comité é integrado por vinte organizações, estatais e não-estatais, e tem como objetiva proteção das crianças e o combate ao TSH.

No âmbito da política pública, foi aprovado um Plano de Ação Nacional e Trienal contra o TSH. De acordo com este plano, as organizações devem ter encontros periódicos para delinear planos e estratégias de trabalho, apresentarem trabalhos realizados neste âmbito e elaborarem e apresentarem relatórios anuais sobre o TSH na Guiné-Bissau. De acordo com o estabelecido neste plano, os rendimentos, produtos e bens utilizados na prática do crime de TSH serão perdidos a favor do Estado.

O tipo objetivo de tráfico consiste na oferta, entrega, aliciamento, aceitação, transporte, alojamento, acolhimento de uma pessoa com vista à sua sujeição, a exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos. Esta definição é semelhante à que se encontra no Protocolo de Palermo, começando por referir as modalidades do TSH (recrutar, fornecer, transportar e acolher), de seguida as finalidades (prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão voluntária ou servidão por dívida) e por último os meios (ameaça, coação física ou moral, rapto, fraude ou engano, casamento forçado, abuso de autoridade, aproveitamento da situação de vulnerabilidade da vítima ou da sua incapacidade física, natural ou acidental, da anomalia psíquica, ou à aceitação de pagamentos ou benefícios para obtenção do consentimento da pessoa que tem autoridade sobre a vítima, com a finalidade de exploração sexual, casamento forçado, extração de órgãos humanos, trabalho, escravatura, ou práticas similares, bem como a servidão). A lei guineense faz referências a dois meios que não constam do Protocolo de Palermo: a incapacidade física natural ou acidental da vítima e o casamento forçado (devido a um fator tradicional, pois na maioria das etnias guineenses pratica-se o casamento forçado). Uma outra referência notória é à definição de ilícitos penais que não constam do CP guineense como: a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, a servidão por dívida e o trabalho forçado ou escravatura¹¹¹, que são mencionados como

¹¹¹ Lei nº12/2011

Art.3º b)

b)“Exploração sexual” para a presente lei a exploração sexual é a sujeição duma pessoa à prostituição ou produção de material pornográfico por meio de ameaça, engano, coação, abandono, abuso de autoridade, servidão por dívida, com o fim de obter uma vantagem patrimonial ou não.

c)“Pornografia” é qualquer representação através da publicidade, exibição cinematográfica, espetáculo indecente, tecnologia de informação, ou por quaisquer meios, de uma pessoa envolvida em actividades sexuais efetivas ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma pessoa sem o seu consentimento;

d)“Prostituição”, entende-se por prostituição, o envolvimento, de modo sistemático, em relações sexuais ou outros actos similares em troca de dinheiro, ou qualquer outra vantagem patrimonial ou não;

e)“Servidão por dívida”, corresponde a servidão por dívida a prestação, pelo devedor dos seus serviços ou trabalho a favor de outrem ou de pessoas que exercem controlo e autoridade sobre ele como garantia do pagamento de uma dívida aondo a extensão e a natureza dos serviços não está claramente definida ou quando o valor razoável dos serviços não é aplicado para a liquidação da dívida;

finalidades do TSH na Guiné-Bissau. A lei guineense também faz referência à adoção para fins ilícitos no art. 6^o¹¹², isto porque se verifica um elevado número de órfãos e crianças em risco devido às condições sócio-económicas do país, o que faz com que haja um maior fluxo de adoções de certa forma facilitadas o que pode sempre conduzir a casos de TSH.

O Capítulo II onde se insere o art. 4.º tem como epígrafe não só o crime de TSH, como também os crimes conexos, como é o caso do “Contrabando de imigrantes”, art. 10^o¹¹³.

O art. 12.º dispõe, de igual modo tal como o Protocolo de Palermo, que o consentimento do ofendido não exclui nem atenua a responsabilidade penal dos agentes do crime do TSH. Dispõe também no artigo 13.º penas acessórias para estrangeiros que praticam o crime de TSH, como a sua expulsão ou extradição do território nacional e assim como também a reversão a favor do Estado de todos os bens móveis ou imóveis utilizados no cometimento do crime ou os proventos dele resultante; a interdição por um período de 5 a 10 anos do exercício de profissão se o crime tiver sido cometido por ocasião do exercício dessa profissão ou actividade; o encerramento da empresa, onde os factos tiverem ocorrido por um período de dois a seis anos; o confisco; a interdição de outras actividades que pela sua natureza poderão propiciar o tsh e por último, a indemnização da vítima e a reparação dos danos causados.

Uma das circunstâncias agravantes do TSH na lei guineense está plamada no art. 15.º alínea a) e prende-se com o pressuposto da vítima ser uma criança, mulher ou pessoa com idade superior a 18 anos, mas que não seja capaz de se proteger contra abusos, negligência,

f) “Trvbalho forçado ou escravatura”, entende-se por trabalho forçado ou escravatura a obtenção de trabalho ou serviços de outrem por meio de sedução, violência, intimidação ou ameaça, uso de força incluindo privação da liberdade, abuso de autoridade ou engano.

¹¹² Art. 6º

Adopção para fins ilícitos

1. Todo aquele que adotar ou facilitar a adoção de pessoas com a finalidade de envolvimento na prostituição, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária, será punido com a pena de prisão de 10 a 15 anos.
2. Se, em consequência dos factos referidos no número anterior resultar a doença ou a morte da vítima, o agente é punido com a pena de prisão de 15 a 20 anos.

¹¹³ Contrabando de emigrantes

Art.10º

Todo aquele que confiscar, esconder ou destruir o passaporte, os documentos de viagem, os documentos ou pertenças pessoais da vítima do tráfico para a impedir de se deslocar ou de ir buscar ajuda do Governo ou de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais oi internacionais, ou mesmo de pessoas singulares, com a finalidade de tornar a pessoa mais vulnerável ao tráfico, é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.

crueldade, exploração ou discriminação, devido a deficiência física ou mental, ou a situação de extrema pobreza.

O art. 20.º, que tem por epígrafe “proteção das vítimas”, no Capítulo IV, concede proteção às vítimas, denunciante, testemunhas e ativistas sociais. Estas vítimas beneficiam das medidas gerais de proteção de testemunhas em processo penal e em especial da possibilidade de não ser revelada a sua identidade tanto durante o processo-crime como após o seu encerramento, não apenas como uma medida de proteção da vítima, mas também para deixá-la à vontade para poder testemunhar, sem pressão e intimidação. A proteção suprarreferida não é taxativa, o que quererá dizer que poderão existir outros fundamentos que se enquadrarão nesta especial proteção conferida por lei. Porém a lei faz referência a alguns: a vítima ter entrado ilegalmente no país, estar em estado de gestação, ser portadora de deficiência, ter contraído HIV/SIDA, infeção de transmissão sexual, ou malnutrição em consequência do tráfico e ser menor de idade.

A lei acrescenta ainda que gozam de especial proteção as pessoas que em consequência da sua condição física, psicológica, económica, material ou social, se possam tornar vulneráveis à prática dos actos previstos na Lei n.º 12/2011. Dispõe o nº 4 do mesmo artigo que as vítimas de tráfico não são criminalmente responsáveis pela prática de actos relacionados com o tráfico previstos na lei, quando a sua prática tenha sido determinada pela coação e pelo medo, em virtude da sua sujeição ao tráfico.

O art. 21.º dispõe algumas medidas de proteção e reabilitação social, a saber: um abrigo de emergência e alojamento apropriado, assistência e acompanhamento psicológico, assistência médica e medicamentosa, assistência jurídica e patrocínio judiciário gratuito, formação educação e formação profissional ou profissionalizante, criando um sistema de supervisão, monitoria e acompanhamento da recuperação, reabilitação e reintegração social das vítimas. A lei também prevê no art. 22.º uma autorização de residência temporária emitida pelos serviços competentes às vítimas do TSH que se encontrem no território da Guiné-Bissau, que concordem em colaborar com as autoridades na investigação de crimes de TSH e na perseguição dos seus autores, e caso estejam sob cuidados de instituições de assistência ou outras pessoas devidamente autorizadas. Segundo o art. 24º, as vítimas também devem ser instaladas em lugar seguro, digno e têm direito a serem informadas relativamente aos seus direitos, medidas de proteção e evolução do processo. A lei guineense é exaustiva no que se

refere à proteção das vítimas e prevê igualmente o repatriamento seguro e cauteloso das mesmas. No art. 23.º, a lei concede uma proteção aos denunciantes e testemunhas do TSH.

As entidades policiais e funcionários públicos são obrigados a fazerem a denúncia no exercício das suas funções, correndo o processo mesmo contra a vontade do titular dos interesses em causa, conforme se pode ler no art.17.º, assim como também os funcionários dos Serviços de Migração (equiparados ao SEF português), os agentes alfandegários, a polícia da guarda fronteira, o médico ou agente de saúde e qualquer funcionário público que tenha conhecimento que qualquer pessoa é vítima do TSH tem o dever especial de denunciar o facto às autoridades competentes, que são o MP, coadjuvado pelas OPCs, nos termos do art. 19.º.

O Protocolo de Palermo não define uma moldura penal para o crime de tsh, cabendo aos Estados que ratificaram determinarem o *quantum* da pena segundo o seu ordenamento jurídico-penal e tendo em conta a moldura penal aplicável a cada crime em concreto. No caso da lei guineense, o legislador optou pelo limite médio de 3 anos e o limite máximo de 15 anos, e ressalva que se em consequência do TSH resultar a doença ou morte da vítima, verificar-se-á um aumento da moldura penal entre 15 a 20 anos de prisão, esta pena é reconduzida ao limite máximo da pena de prisão para o crime de homicídio simples no ordenamento jurídico guineense, art. 107.º do CP¹¹⁴.

Como se pode verificar, a Lei n.º 12/2011 sobre o TSH na Guiné-Bissau tentou ser o mais exaustiva possível na regulação deste crime, transpondo de forma minuciosa as disposições do Protocolo de Palermo em matéria do TSH, embora em termos práticos ainda haja um longo caminho a ser percorrido, quer na conclusão e preenchimento de todos os trâmites processuais, quer no sistema de proteção e assistência às vítimas do TSH.

Até então conhece-se apenas um único Acórdão sobre o crime de TSH de crianças talibés na Guiné-Bissau, o Processo n.º 57/2015 do Tribunal Regional de Bafatá, Tribunal guineense competente em razão de matéria e território, e da hierarquia, para julgar estas causas, onde foram julgados em processo comum, 16 pais e encarregados de educação na autoria do crime de TSH de menores, que permitiram a deslocação de 54 menores com destino a Dakar no

¹¹⁴ Artigo 107º
(Homicídio)

[Quem tirar a vida a outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezoito anos](#)

Senegal no dia seis de março de 2015, sem documentação e alguns deles na companhia de adultos. Os suspeitos forma absolvidos por falta de provas, o que leva à confirmação de como é difícil provar este ilícito criminal.

1.1.3. Cabo Verde

“Cabo Verde dispõe de um Plano Nacional contra o Tráfico de Pessoas (PNCTP), para o período 2018 a 2021, que tem como objetivos específicos: criar e reforçar os mecanismos institucionais de prevenção do TSH; promover e implementar mecanismos institucionais de identificação, proteção e apoio às vítimas de TSH; reforçar as instituições em matéria de combate ao crime de TSH; e promover a cooperação regional, inter-regional e internacional neste âmbito”¹¹⁵.

Até 2015, não havia legislação específica em matéria de TSH em Cabo Verde, o que tinha como consequências a existência de um número reduzido de denúncias e gerava dificuldades na sua identificação, sendo muitas vezes confundido com os crimes de lenocínio e/ou adoção ilegal. Apesar da Constituição “*garantir o respeito e a dignidade da pessoa humana, reconhecer a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade, da paz e da justiça*”¹¹⁶, o TSH apenas foi criminalizado em Cabo Verde com a revisão Constitucional de 2015.

O Código Penal de 1886, com algumas alterações e reformas parcelares levadas a cabo por Portugal e consequentemente extensivas ao então Ultramar, em vigor até o ano de 2003, não acompanhava o desenvolvimento socioeconómico e os desafios de Cabo Verde no esforço para a melhor resposta aos desafios da criminalidade nacional e internacional¹¹⁷.

A Constituição da República de Cabo Verde no artigo 1.º assegura a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos do homem, e refere que criarão progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana. O artigo 7.º alínea b), dispõe que “são tarefas garantidas

¹¹⁵ Resolução nº 40/2018, de 9 de maio. Boletim Oficial nº 27º I Série. Ministério Público. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.cv/index.php/component/jdownloads/send/10-ministerio-publico-na-jurisdicao-criminal/262-plano-nacional-contr-o-traffic-o-de-pessoas-pnctp>. Acedido em 26 de outubro de 2020.

¹¹⁶ Constituição da República de Cabo Verde, aprovada pela lei constitucional nº 1/IV/92, de 25 de setembro.

¹¹⁷ Apresentação do Código Penal de Cabo Verde. Nota introdutória. Praia, 1 de Março de 2004. Ministra da Justiça: Cristina Fontes Lima. Ministério da Justiça de Cabo Verde.

do Estado garantir o respeito pelos Direitos do Homem e assegurar o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais a todos os cidadãos.” O novo CPP de Cabo Verde baseia-se nos valores fundamentais da Constituição de Cabo Verde. Tendo por base a dignidade da pessoa humana, afasta qualquer forma de exploração.

A evolução sofrida na sociedade Cabo Verdiana, com a independência e mudança de regime, a mudança no pensamento jurídico-penal e a elevação à categoria de bens jurídico-penais dos valores que a comunidade Cabo Verdiana considera essenciais e fundamentais foram consagradas no Código Penal aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, com as alterações feitas pelo Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro. O artigo 271.º-A dá-nos a definição do tráfico de pessoas:

“Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos:

- a) Por meio de violência, sequestro ou ameaça grave;*
- b) Através de artil ou manobra fraudulenta;*
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;*
- d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou,*
- e) Mediante a obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima é punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.*

2. A mesma pena é aplicada, a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins e exploração sexual, exploração de trabalho ou extração de órgãos.

3. No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do número 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5. *Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos números 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

6. *Quem, retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previstos nos números 1 e 2 é punido com pena de prisão de até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

7. *A vítima de tráfico de pessoas não será penalmente responsável por ter entrado ilegalmente em território nacional nem por ter participado, a qualquer título, em atividades ilícitas, na medida em que sejam consequência direta da sua situação de vítima”¹¹⁸.*

Segundo Edvaldo Fernando Silva Andrade, apesar do crime de TSH se encontrar regulado no Capítulo dos crimes contra a Comunidade Internacional, o bem jurídico protegido no TSH, é a liberdade pessoal, liberdade de decisão e de ação, a integridade física e a dignidade da pessoa humana¹¹⁹, porque sendo o corpo da vítima objeto de exploração sexual, extração de órgãos, instrumento de prazer sexual e prestação de trabalho físico ou intelectual, coloca em causa a dignidade da pessoa humana.

O crime de TSH, trata-se de um crime de dano, quanto à lesão do bem jurídico, e um crime de resultado, quanto ao objeto da ação. A lei cabo verdiana é a única que dispõe sobre a impunidade das vítimas na sua definição.

O estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei n.º 50/VIII/2013, do B.O. I Série, n.º 70 de 26 de dezembro, é um instrumento que define as Liberdades e Garantias Fundamentais e estabelece o respectivo Sistema de Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente em Cabo Verde, define, no seu art. 4.º *criança como sendo todo o indivíduo a partir dos doze anos e até que complete os 18 anos de idade*. O art. 11.º *dispõe “que em caso de violação dos seus direitos, é garantida à criança e ao adolescente o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva pelos meios mais expedidos, urgentes e céleres”*.

¹¹⁸ Redação do artigo 271º do Código Penal de Cabo Verde

¹¹⁹ Direito Penal e Processual Penal em Cabo Verde- Uma introdução. (agosto de 2017) Centro de Estudos Judiciários.

Em 2003, também foi estabelecida a Comissão Nacional de erradicação do Trabalho Infantil (CNPETI)¹²⁰. Posto isto, o objetivo primário a ser combatido é toda e qualquer forma de exploração do menor, e todo o tipo de trabalho no qual a criança pode ficar exposta a abusos de várias ordens, conforme plasmado no artigo 271.º-A, bem como noutros artigos do CP Cabo verdiano referentes ao menor e legislação avulsa.

O artigo 271.º-A, que dispõe a norma acerca do TSH não menciona as modalidades do recrutamento e da transferência, conforme o Protocolo de Palermo. O Protocolo de Palermo não exige, todavia, que as legislações nacionais usem os mesmos termos adoptada por ela, sendo apenas exigido e obrigatório que se criminalize o TSH. Dispõe, conforme o Protocolo, as finalidades do TSH para exploração sexual, exploração de trabalho ou extração de órgãos. A Lei cabo verdiana, não menciona, conforme o exemplo português, as finalidades mendicidade e adoção ilegal, embora o Protocolo também não os refira.

No art. 309.º n.º 1 do CPP, está plasmada a prestação antecipada de depoimentos, em caso de doença grave, de deslocação para o estrangeiro ou de falta de autorização de residência em Cabo Verde. O nº 4 dispõe que esta norma será aplicável a vítimas de crimes sexuais, embora a letra da lei não refira o caso do crime do TSH, penso que aqui se poderá fazer uma interpretação extensiva.

1.1.4. São Tomé e Príncipe

O novo CP de São Tomé e Príncipe, consagrou novas tipologias de crimes como é o caso do TSH. Este novo CP tem uma organização sistemática diferente, retirando crimes obsoletos como: o desterro (artigos 62.º, 77.º e 98.º), o degredo (artigo 129.º), a pirataria (169.º), e a punição do adultério da mulher (artigo 401.º) – e centrando-se na luta contra crimes tais como o tráfico de seres humanos, a violência contra as mulheres e a criminalidade organizada.

¹²⁰ Ver também: A Convenção Nº 138º da OIT, em relação à idade mínima de admissão ao emprego, a Convenção nº 182º da OIT sobre as Piores formas do Trabalho Infantil, assim como a Convenção de Haia relativa a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Também o Plano de Ação Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil-PANPETI, aprovado pelo Conselho de Ministros, sob a Resolução nº43/2014 do B.O. I Série, nº36 de 2 de Junho, todos eles ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

A sistematização do CP de STP, é curiosa e diferentes dos outros PALOP, na medida em que faz duas referências ao TSH, uma no artigo 172.º (“tráfico de pessoas para a prática de prostituição”), e outra no artigo 181.º que tem como epígrafe (“lenocínio e tráfico de menor”).

O artigo 172º dispõe o seguinte: *“quem, por meio de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, levar outra pessoa à prática, em país estrangeiro da prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos”*.

O artigo 181.º, por sua vez, dispõe o seguinte:

“1. Quem fomentar, favorecer, facilitar o exercício da prostituição de menor de 18 anos ou a prática por este de actos sexuais de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

- 1. Quem aliciar, transportar, proceder ao alojamento, acolhimento de menor de 18 anos, ou proporcionar as condições para a prática por este, em país estrangeiro, da prostituição ou de actos sexuais de relevo, é punido com prisão de 2 a 8 anos.*
- 2. Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil, manobra fraudulenta, abuso de autoridade resultante de relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou de qualquer outra situação que configure especial vulnerabilidade, ou anda se esta for menor de 16 anos, é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”*.

O legislador penal considera o TSH de adultos, apenas para a prática de prostituição, não dispondo outras finalidades como exploração laboral, escravatura, servidão ou extração de órgãos. Por outro lado, conforme se pode depreender, a lei São Tomense apenas tem em conta o TSH no estrangeiro e não a nível interno, levando a uma confusão em relação ao crime de TSH e da imigração ilegal, sendo que o primeiro prescinde da deslocação transfronteiriça, ao passo que o segundo, não se consuma sem esse substrato.

Tanto o crime de TSH de adultos, quanto o de menores, são crimes de natureza pública e comum. O art. 172.º explica os meios de cometimento do crime: violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta.

A Lei 1/2003, que aprova a Constituição de São Tomé e Príncipe, apresenta nos artigos 51º, 52º e 53º, pontos que dizem respeito aos direitos das crianças¹²¹. A Lei n.º 2/2003, nos arts. nº 2, 4º e 7º, fala sobre o sistema educativo.

1.1.5. Angola

O Estado Angolano ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os seus Protocolos Adicionais incluindo (incluindo o Protocolo de Palermo) a 20 de junho de 2010, através da Resolução da Assembleia Nacional n.º 21/10. Por outro lado, faz também parte da CPLP, da SADC, da Comunidade de Estado da África Central (CEAC) e da Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos, de combate ao TSH.

A Constituição da República angolana prevê no artigo 31.º/1, que o Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humanas.

O novo CP angolano prevê o tráfico de pessoas com uma penalização que vai de dois a oito anos, e nos casos de tráfico com a finalidade de extração de órgãos, uma moldura penal até 12 anos¹²².

A Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais (Lei 3/14, de 10 de fevereiro), que altera o n.º 5 do art. 60.º, os n.ºs 1 e 4 do art. 64.º e o n.º 1 do art. 65.º da lei n.º 34/2011, de 12 de dezembro, e revoga o art. 6.º da lei n.º 3/99 de 6 de agosto. Estabelece a criminalização de um conjunto de condutas, sendo essas mesmas leis subsidiárias às disposições do Código Penal angolano.

O crime de TSH está tipificado no art. 19.º da Lei n.º 3/2014 de 2014 sobre a criminalização dos actos de Branqueamento de Capitais, tráfico para os fins sexual e laboral segundo o qual:

¹²¹ Cfr. CR de São Tomé e Príncipe, arts. 51º, 52º e 53º, definindo os direitos da família, que as crianças têm direito a proteção do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral e por último, refere que os jovens, principalmente os trabalhadores, gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos, económicos, sociais e culturais.

¹²² Portal Angop. (2014). Disponível em:

http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/politica/2014/7/33/Legislacao-angolana-condena-trafico-seres-humanos.d2e61fac-71c9-4947-bf8a-a4b3a5ce050f.html. Acedido em 10/10/2020

1- Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos:

- a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;*
- b) Através de artil ou manobra fraudulenta;*
- c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;*
- d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou*
- e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com pena de prisão de 8 a 12 anos.*

2- A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos.

3- No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer um dos meios previsto nas alíneas do n.º 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.

- 4. Quem mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*
- 5. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos n.ºs 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima, é punido com pena de dois anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*
- 6. Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos n.ºs 1 e 2 é punido com pena de prisão de 6 meses até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

A redação da lei angolana dispõe todos os meios e finalidades do TSH estatuídas tanto no Protocolo de Palermo, quanto na lei penal portuguesa. Os artigos 20.º e 23.º da mesma lei concretizam o TSH de menores no estrangeiro *in loco* e para fins de exploração sexual¹²³.

¹²³ Artigo 20º Tráfico sexual de menores

O crime de lenocínio e lenocínio de menores nos arts. 21.º e 22.º estipula a promoção do exercício da prostituição de outrém com intenção de lucro e aproveitamento da vulnerabilidade da vítima, o que difere do crime do TSH, onde se terá que verificar o aliciamento da vítima, para o exercício da prostituição tendo como meios os já referidos em capítulos anteriores.

O novo CP angolano, aprovado pela lei nº3/2014, em 22 de julho de 2020, revogando o vigente da era colonial, criminaliza o TSH no art. 180º, tráfico sexual de pessoas, art.192º tráfico sexual de pessoas e finalmente no art. 198º tipifica o crime de TSH para fins sexuais.

O Decreto Presidencial nº31/20 do PR. Aprova o Plano de Ação Nacional para prevenção w combate ao TSH em Angola.

Têm-se verificado condenações, variando as sentenças de 1 a 5 anos de prisão, tendo o Estado angolano a preocupação de proteger as vítimas do TSH, criando a lei nº1/20, da Assembleia Nacional, que aprova o regime jurídico de proteção de vítimas, testemunhas e arguidos colaboradores em Processo Penal¹²⁴.

1.1.6. Moçambique

Em 2014, é aprovado o CP em vigor, através da lei nº 35/2014 de 31 de Dezembro. revogando assim o CP português de 16 de setembro de 1886.

O crime de tráfico de seres humanos está previsto no artigo 198.º do CP, tendo a seguinte rdação:

Quem, usando de violência, ameaça, ardil, manobra fraudulenta ou aproveitando qualquer relação de dependência ou situação de particular vulnerabilidade de uma pessoa a aliciar ou constranger à prática de prostituição em país estrangeiro ou favorecer esse exercício, transportando-a alojando-a ou acolhendo-a, é punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos.

Artigo 23º Tráfico de menores

1. Quem aliciar menor de 18 anos de idade para o exercício da prostituição em país estrangeiro ou, para o mesmo fim, o transportar, alojar ou acolher ou, de qualquer outro modo, favorecer aquele exercício, é punido com pena de prisão de 3 a 12 anos.
2. Se o agente usar de violência, ameaça ou fraude, actuar com fim lucrativo ou fizer profissão da atividade descrita no número anterior, o menor sofrer de anomalia psíquica ou tiver menos de 14 anos de idade, a pena e de prisão de 3 a 15 anos.

¹²⁴ Cfr. O Ac. Do Tribunal Supremo. Proc. nº153/19, de 22 de agosto de 2019. Habeas Corpus, prisão ilegal, lenocínio, tráfico de pessoas, associação criminosa. Relator: João Pedro Fuantoni

“Aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, sob pretexto de emprego, formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária, ou servidão por dívida, será punido com pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos”.

De todos os PALOP, Moçambique é o país que tem as molduras penais mais elevadas para o crime de TSH: 16 a 20 anos de prisão no art. 198.º do CP; no transporte e rapto do art. 13.º da Lei n.º 6/200, 16 a 20 anos de prisão; para pornografia e exploração sexual, de 12 a 16 anos; para adoção para fins ilícitos, de 16 a 20 anos; para arrendamento de imóveis, de 8 a 12 anos de prisão; publicidade e promoção do TSH, de 2 a 8 anos de prisão, para destruição de documentos de viagem, de 2 a 8 anos de prisão; e para benefício financeiro, de 8 a 12 anos de prisão, sendo estes crimes considerados igualmente conexos ao crime de TSH.

Verifica-se na redação do artigo o fator histórico-cultural, na medida em que faz menção ao “emprego doméstico no estrangeiro”, dada a necessidade e facilidade dos cidadãos moçambicanos emigrarem a fim de conseguirem melhores condições de vida, nomeadamente no exercício de atividades domésticas no estrangeiro, aprendizagem e formação. A lei chama assim a atenção para o facto dessa necessidade muitas vezes ter como pano de fundo o tráfico humano.

Moçambique assinou ratificou a Convenção de Palermo em 2003, “ampliando a imputabilidade internacional de Moçambique, obrigando-o a observar o disposto na Convenção sob pena de configurar um ilícito internacional indutor de eventual aplicação de sanções”¹²⁵. Verifica-se a preocupação do legislador moçambicano em seguir e respeitar o Protocolo de Palermo, enumerando as diversas modalidades do TSH assim como também as suas finalidades.

Em 1995, o então CP em vigor sofreu uma revisão pela lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro faz referência pela primeira vez aos TSH para fins de extração de órgãos foi o de 1995, no art. 15º, que tem por epígrafe: Transporte, detenção, posse e comercialização de órgãos humanos.

¹²⁵ Lima, Mário Jorge P. Roda, Arménio Alberto Rodrigues. (recebido em 02/07/2018, aprovado em 11/07/2018). Responsabilidade do Estado na Proteção e Prevenção dos Crimes de Tráfico de Pessoas: A situação em Moçambique. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Organização Comité Científico. Double Blind Review pelo SEER/OJS.

É curioso o facto do legislador ter o cuidado de aumentar a moldura penal nos seus limites mínimos e máximos, “a quem prometer sucesso na vida sentimental, de negócios ou de qualquer outra natureza, aliciamento com pagamento de dinheiro, entrega de bens móveis ou imóveis ou prestação de facto, se for verificada a instigação do agente à prática do facto”,¹²⁶ porque os casos de TSH para extração de órgãos em Moçambique, têm como fundamento na maior parte das vezes o factor tradicional, em que os curandeiros prometem melhorias de vida aos seus “clientes” que conseguirem angariar, alguns membros e tecidos do corpo humano para produção de riqueza, sucesso no amor e felicidade.

As medidas de proteção das vítimas estão previstas no art. 20.º da Lei 6/2008, sendo de destacar, entre outras, à semelhança da lei portuguesa: a possibilidade de não ser revelada a sua identidade durante o processo-crime, e mesmo após o seu encerramento; dever de assegurar a recuperação, reabilitação e integração social às vítimas por parte do Estado; excepção no que concerne à entrada e permanência de estrangeiros vítimas de TSH, que concerdem em colaborar com as autoridades na investigação e prossecução de crimes de TSH.

A ação penal pelo crime de TSH não necessita de queixa, denúncia ou participação dos ofendidos ou seus legais representantes, segundo o art. 7.º da referida lei, tendo o dever especial de denúncia os funcionários dos serviços de migração, agentes alfandegários ou da polícia da Guarda Fronteira, médico, agente de saúde, assim como qualquer funcionário público que tenha conhecimento que certa pessoa é vítima do crime de TSH.

A propósito do crime de TSH, o único Ac. que se conhece, é referente ao caso “Diana”, que foi denunciado em 2008. Aldina dos Santos, cidadã moçambicana, mantinha em cativeiro 3 menores num condomínio em Moreleta Park, nos arredores de Pretória, onde eram exploradas sexualmente. O crime foi denunciado por um advogado também moçambicano que se encontrava a estudar na África do Sul. A arguida aliciou as vítimas em Maputo com promessas de emprego e continuação dos estudos naquele país. A arguida foi julgada e condenada na África do Sul a uma pena de prisão perpétua no ano 2011. A investigação e condenação deu-se ao abrigo da cooperação judicial existente entre os Estados da SADC¹²⁷.

¹²⁶ Cfr. Art. 165º do CP de 1995.

¹²⁷ Portal Angop. (211).Disponível em:

http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2011/6/29/Governo-mocambicano-considera-exemplar-

1.2. As modalidades do tráfico

A Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os dois primeiros Protocolos: O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, e em especial de Mulheres e Crianças, e o Protocolo Adicional à convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes, adotadas através da Resolução nº55/25 da Assembleia Geral, em Palermo (Itália).

*O Protocolo é adicional à Convenção de Palermo, o que significa que um Estado ou Organização Regional de integração económica só pode ser parte no Protocolo se também for parte na Convenção, por força do disposto no nº1 do art. 37º da Convenção.*¹²⁸

“A interpretação conjunta da Convenção e dos seus Protocolos deve ser tida em conta, no sentido em que a aplicação das disposições da Convenção ao Protocolo é um pouco diferente, o que quer dizer que o Protocolo só se aplica à “prevenção”, às investigações e às perseguições penais relativas ao tráfico de pessoas cometido intencionalmente apenas quando ele possui algum elemento de transnacionalidade e um grupo criminoso organizado implicado seu cometimento”.¹²⁹

Segundo o artigo 3.º do Protocolo, as modalidades do TSH são: o recrutamento, o transporte, a transferência e o alojamento ou o acolhimento de pessoas. Estes conceitos são, portanto, elementos do tipo objetivo do TSH. Iremos destrinçar cada um destes conceitos.

1.2.1. O recrutamento

[condenacao-Aldina-dos-Santos.d9d57053-026b-4ee6-af3a-d6e30e2d02f6.html](https://www.condenacao-aldina-dos-santos.d9d57053-026b-4ee6-af3a-d6e30e2d02f6.html). Última consulta feita em 08 de outubro de 2020

¹²⁸ Pedro, Natacha Ferreira. (2011). O crime de tráfico de seres humanos: evolução e diferenciações.

Universidade de Coimbra. Faculdade de Direito de Coimbra. 2º Ciclo de Estudos em Direito. Coimbra. Pp.65

¹²⁹ *Ibidem*. Pp 64. Cfr. Art. 1º, nº2 do Protocolo. Cfr. Simões, E. D. (julho-dezembro de 2004). “Tráfico de seres humanos: a lei portuguesa e a importância da cooperação judiciária internacional” in *Revista de Direito Maia Jurídica*, ano 2º, p.4; Dias, M.G, “A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os Protocolos Adicionais Contra o tráfico de Pessoas e contra o Tráfico de Migrantes”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Geramano Marques da Silva*, (2004), pp.122 e 123; Guia Legislativo para a implementação do Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, (março de 2003). Centro para a Prevenção Internacional do Crime, ONU, Versão 3 Viena. Pp16.

O recrutamento pode ser feito através de diversos modos: usando métodos tradicionais ou novas tecnologias, como a internet, websites, redes sociais, etc. O recrutamento é organizado por uma ou mais pessoas, sendo que o mais comum é ser um grupo, que preparam o processo de viagem dentro ou fora do território nacional, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situações de vulnerabilidade.

Começaremos, conforme a redação do Protocolo de Palermo, pelo crime de ameaça. O crime de ameaça está previsto no artigo 153.º do CP português¹³⁰. No entender de Américo Taipa de Carvalho, “*são três as características essenciais do conceito ameaça: mal, futuro, cuja ocorrência dependa da vontade do agente*”¹³¹. No seu entender, o *mal* podendo ser tanto de natureza pessoal, quanto patrimonial. No caso do TSH, no meu entender será uma lesão a nível pessoal, causando constrangimento à vítima. O mal deverá ser *futuro* e não eminente, não se confundindo com a tentativa do respetivo ato. A terceira característica é a *ocorrência depender ou aparecer como dependente da vontade do agente*, sendo que este elemento constitui a *diferença entre a ameaça e o simples aviso ou advertência*. Sendo o ponto de partida para o juízo sobre a dependência ou não do mal, a perspetiva do homem médio ou comum, sendo que esta perspetiva terá em conta as características individuais do ameaçado, porque o que poderá ser considerado como ameaça para um adulto, poderá não o ser para uma criança. Neste âmbito poderemos referir o caso dos meninos talibés da Guiné-Bissau, que são constrangidos a pedir esmola nas ruas, sob efeito de ameaça de virem a ser espancados e/ou ficarem sem comer durante o dia.

Outro crime que iremos analisar é a coação: um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, e de resultado, que descreve a conduta cujo resultado integra o próprio tipo legal. A coação vem plasmada no artigo 154.º do CP português. De acordo com o disposto neste artigo, o procedimento não depende de queixa (pressupondo assim tratar-se de um crime público). Contrariamente, dependerá de queixa, “caso o facto tenha lugar entre

¹³⁰ 153º Ameaça

1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou aprejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

¹³¹ De Carvalho, Taipa. Américo. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte especial, TOMO I, artigos 131º a 201º, 2ª edição. Coimbra Editora. Dirigido por: Dias, Jorge de Figueiredo. Pp553

cônjuges, ascendentes ou descendentes, adotantes e adotados, ou entre pessoas de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges. O facto é punível até 3 anos ou com pena de multa. É necessário que o traficante recorra à violência ou pratique uma ameaça grave: a consumação deste crime requer que a vítima, constrangida, suporte uma determinada atividade, tendo este crime na sua essência, uma manipulação apta e eficaz a produzir resultados. Esse constrangimento tem de ser objetivamente apto a causar um constrangimento à vítima. A coação constitui o tipo fundamental dos crimes contra a liberdade de movimento”¹³².

O bem jurídico protegido é a liberdade de decisão e de ação, sendo bastante visível no crime de TSH, em que se verifica que tanto a decisão como a ação da vítima são alvo de diminuição e eliminam a possibilidade de escolha e de resistência: a *vis absoluta*. Relativamente ao tipo objetivo de ilícito, trata-se do constrangimento feito a outra pessoa como forma desta adotar um certo e determinado comportamento, praticando uma ação, omitindo uma determinada ação ou suportando uma ação¹³³. Exige-se para o crime de coação a verificação do resultado; “*constranger outra pessoa a...*” para a sua consumação.¹³⁴

Relativamente ao elemento do tipo objetivo da ação, ameaça com mal importante que é referido pela lei, o que nos leva a aferir a *censurabilidade ou não da ação*, alínea a) do nº 3 do artigo 154º: o facto não é punível: se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável. O meio deve ser adequado à produção do resultado coação.

A ameaça e a coação seriam os meios diretos, segundo os quais a vítima é levada ou mantida em situação de exploração. Por sua vez, o engano e a fraude seriam meios indiretos, relacionados com o tipo de trabalho prometido.

Relativamente ao abuso da posição de vulnerabilidade de alguém, trata-se de qualquer situação em que a pessoa envolvida não tem alternativa real ou aceitável senão submeter-se a esse abuso¹³⁵.

¹³² *Idem*. Pp. 568.

¹³³ *Idem*. Pp.570

¹³⁴ Consultar o Acórdão do TRL. De 01/03/2006. Processo nº10400/2005-3. Relator: Maria Isabel Duarte. Coação grave.

¹³⁵ Segundo a nota interpretativa dos trabalhos preparatórios. Resolução da Assembleia Geral 55/25 , anexo III, adotada a 15 de novembro de de 2000. Disponível em:

Segundo Taipa de Carvalho, *o mal importante deverá ser o da adequação da ameaça a constranger o ameaçado*. O mal importante deverá ser adequado a influenciar a vontade do ameaçado, constrangendo-o. Aqui faz-se uma distinção entre: “mal adequado a constranger o ameaçado, e o mal adequado que é igual ao mal que, tendo em conta as circunstâncias concretas (idade, pobreza, dependência económica, do coagido face ao ameaçante, sensibilidade individual, e social do ameaçado, etc. é visto pelo homem comum como suscetível de coagir o ameaçado. sendo reconduzido ao critério objetivo-individual, tendo em conta as circunstâncias concretas”¹³⁶.

Relativamente ao crime do TSH nos PALOP, na Guiné-Bissau, tem-se em conta a idade dos meninos talibés e a pobreza, assim como também noutros Estados a pobreza, e situação socioeconómica da vítima.

1.2.2. A fraude

De acordo com o CEJ, a fraude é a ação pela qual o agente engana outrem sobre o significado, o propósito e as consequências da sua acção¹³⁷.

1.2.3. O transporte

Normalmente os traficantes deslocam as suas vítimas, quer dentro do território quer para fora, através de transportes terrestres, marítimos e aéreos.

1.2.4. A transferência

Esta modalidade pressupõe o ilícito típico criminal rapto¹³⁸, ou seja, a transferência não consentida de uma pessoa de um lugar para outro. Segundo o artigo 161.º do CP português¹³⁹,

http://www.dhnet.org.br/dados/guias/a_pdf/guia_legis_onu_crime_org4_mulheres.pdf. Acedido em 13 de junho de 2020. Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Coperação.

¹³⁶ *Idem*, nota de rodapé nº 88. Pp. 573-574

¹³⁷ Direito Penal e Proceso Penal em Cabo Verde. Centro de Estudos Judiciários. (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Documents/regime%20jur%C3%ADdico%20de%20cabo%20verde-tsh.pdf>. Última consulta feita em 26 de Setembro de 2020

¹³⁸ Acórdão do Supremo Tribunal do Porto. Proc. nº 34/84/16.1T8STS-A.P3. Nº Convencionl: JTRP000. Relator: Manuel Domingos Fernandes. Proteção da Criança, Convenção de Haia. Rapto. Data do Acórdão: 08-03-2019.

¹³⁹ Artigo 161º

Rapto:

- 1- Quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa com intenção de:

os meios para o cometimento do crime são: violência, ameaça ou astúcia. A privação da liberdade da vítima é elemento comum tanto ao crime de rapto quanto de sequestro, tendo como diferença a exigência do dolo específico, consubstanciado nas diversas alíneas do artigo do rapto, sendo o crime de rapto mais grave do que o de sequestro¹⁴⁰. “a violência pode provocar stress agudo, transtorno de stress pós-traumático, ansiedade e transtorno de humor. (...) Sendo um evento adverso que ocorreu no passado da pessoa.”¹⁴¹. Esta violência no rapto, tendo como objetivo o TSH, é verificada quando a vítima se dá conta da intenção do traficante e tenta resistir à sua pretensão.

A ameaça já foi devidamente supra explicada, e a astúcia ocorre quando a pessoa (o agente) se aproveita de alguém para atingir um objetivo próprio, usando um estratagema, uma manha artilosa e subtil. A lei elenca algumas intenções do agente raptor, porém, no que concerne ao tsh, o que melhor se enquadra é a alínea b) (“cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima”). O bem jurídico do rapto é a liberdade de locomoção, e é um crime comum, pois pode ser cometido por qualquer pessoa.

1.2.5. Alojamento ou acolhimento de pessoas

Esta modalidade é muito bem preparada pelos traficantes, que escolhem de forma pormenorizada onde as vítimas irão viver, para que não sejam alvo de suspeitas. Os traficantes providenciam casas em que se pareça que as vítimas irão viver e trabalhar normalmente ou mesmo para que ninguém saiba que moram ali vítimas de TSH. Para

-
- a) Submeter a vítima a extorsão;
 - b) Cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima;
 - c) Obter resgate ou recompensa, ou;
 - d) Constranger a autoridade pública ou um terceiro a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade; é punido com pena de prisão de dois a oito anos.
- 2- Se no caso se verificarem as situações previstas:
 - a) No nº 2 do artigo 158º, o agente é punido com pena de prisão de três a quinze anos;
 - b) No nº 3 do artigo 158º, o agente é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos.
 - 3- Se o agente renunciar voluntariamente à sua pretensão e libertar a vítima, ou se esforçar seriamente por o conseguir, a pena pode ser especialmente atenuada.

¹⁴⁰ Acórdão STJ. Proc. nº03P2642. Nº Convencional: JSTJ000. Data do Acórdão: 02/10/2003 Relator: Simas Santos. Rapto, Roubo, Sequestro. Nº do Documento: SJ200310020026425. Tribunal de recurso: Felgueiras. Proc. no Tribunal de Recurso: 159/02

¹⁴¹ Revista PUCRS. Os efeitos da violência. Disponível em: <https://www.pucrs.br/revista/os-efeitos-da-violencia/>. Consultada em 27 de outubro de 2020.

preenchimento destas modalidades, o deve agente recorrer a determinados meios, alguns já devidamente suprarreferidos, não se exigindo que sejam cumulativos.

Ficou por ser tratado o engano, o abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra.

1.3. As finalidades do tráfico

O TSH assume várias formas ou tipos de exploração, apresentando cada um a sua especificidade. O TSH tem como fins: a exploração sexual, laboral, extração de órgãos e adoções ilegais.

O TSH com o fim de exploração sexual é considerado a terceira atividade comercial ilícita mais rentável do mundo. O termo “exploração sexual” não é definido pelo Protocolo de Palermo, cabendo aos Estados concretizá-lo de acordo com as suas legislações internas, que podem contemplar diversas modalidades: prostituição, pornografia, turismo sexual. A exploração sexual não preenche apenas os requisitos do crime de TSH. De facto, o aproveitamento da prostituição é punido como crime de lenocínio, conforme o art. 169.º do CP português¹⁴².

“O CP português define o conceito de exploração laboral no art. 160.º. No Protocolo de Palermo, o traficante tem como objetivo final o trabalho forçado das vítimas, usando o engano, o abuso, a condição de vulnerabilidade da vítima, seja pela ameaça de um castigo, que pode ter carácter psicológico, físico, financeiro ou por meio capaz de impossibilitar um comportamento livre da vítima”¹⁴³. A mendicidade, já por mim referida em capítulos anteriores, não é proibida. A proibição consiste na mendicidade forçada mediante qualquer meio de coação ou violência. A escravidão, segundo o art. 1.º, adotado pela Convenção de Genebra, “é definida como sendo o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade”. Ao longo de toda a História sempre se conheceram relatos de escravidão e tratamentos análogos e mesmo sendo proibida

¹⁴² Cfrs. Art. 169º do CP português.

¹⁴³ Universidade do Minho. Escola de Direito. Melo, Manuel. (2016). Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46649/1/Manuel%20Melo%20pg28399.pdf>. p.34. Consultado em 03 de outubro de 2020

em diversos instrumentos internacionais, continua a ser uma prática grave que teima em persistir.

Extração de órgãos só é possível quando feita dentro da lei, da *legis artis* e acompanhando os progressos da ciência, não sendo permitido fora destes padrões. O segundo Protocolo Adicional à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às aplicações da Biologia e da Medicina relativo ao Transplante de Órgãos e Tecidos de Origem humana, dispõe no art. 13.º que um órgão ou tecido só pode ser extraído de um dador vivo desde que essa pessoa o tenha consentido de forma livre, informada e expressa e por escrito ou perante um organismo oficial, devendo a pessoa em causa ter a liberdade de poder revogar livremente o seu consentimento¹⁴⁴. O mesmo se verifica quanto aos modelos ético-jurídicos de consentimento de doação de órgãos. Esta forma de TSH tem vindo a aumentar devido à sua procura e conseqüente rentabilidade, sendo a população mais pobre e vulnerável o principal alvo.

O rapto consiste numa das finalidades do TSH, não se confundindo com o sequestro, do art. 158.º do CP, que preesupõe a detenção e falta de liberdade de movimentos da pessoa, contrariamente ao rapto, do art. 161.º do CP, que determina que é necessário a deslocação da vítima para preenchimento do tipo, por meio de violência, atentando contra a liberdade sexual da vítima ou para obtenção de resgate ou recompensa.

A adoção, segundo a APAV, para TSH consiste no aliciamento e transporte das vítimas com o fim de submetê-las a processos de adoção ilegal, seja no próprio país, ou num país diferente daquele em que nasceram e vivem com a família de origem¹⁴⁵.

1.4 A imunidade das vítimas do tráfico de seres humanos e os instrumentos que referem que não podem ser perseguidas em razão de serem vítimas de tráfico humano

Embora o Protocolo de Palermo não faça uma referência à cláusula de impunidade, há outros instrumentos internacionais que a acolhem, como o art. 10.º da Lei Modelo contra o Tráfico

¹⁴⁴ Conselho da Europa. Série de Tratados Europeus-nº186. (2013). Disponível em: https://static.sanchoeassociados.com/DireitoMedicina/Omlegissum/legislacao2014/Fevereiro/Protocolo_transplantes_PT.pdf. Última consulta em: 27 de outubro de 2020.

¹⁴⁵<https://naoatrafico.pt/#outras-formas>

de Pessoas, das Nações Unidas, de 2009¹⁴⁶, o Relatório da primeira sessão do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Tráfico de Pessoas, de 2009, em especial de Mulheres e Crianças, de 2015, o 4.º Relatório do Grupo GRETA (Grupo de Peritos de Ação contra o Tráfico de Seres Humanos) do Conselho da Europa, de 2015, a Convenção do Conselho da Europa de 2005, e a Diretiva relativa à prevenção contra o tráfico de seres humanos, de 2011.

O n.º 1 do art. 109.º da Lei 23/2007, que transpõe a Diretiva 2004/81/CE, do Conselho de 29 de abril, *concede autorização de residência ao cidadão que seja ou tenha sido vítima de TSH ou auxílio à imigração ilegal, mesmo que não tenha entrado no país de forma legal e não preencha as condições de concessão de autorização de residência*. Segundo Pedro Caeiro, de acordo com o direito processual português, tendo em conta o princípio da legalidade, dando cumprimento às obrigações internacionais de não punibilidade, tal consiste na criação de uma causa de exclusão da pena, não punindo os factos típicos, ilícitos e culposos praticados pelas vítimas-agentes¹⁴⁷, *“deixando às autoridades a responsabilidade de responderem à questão se as circunstâncias em que a vítima se encontrava, e em particular o grau de constrangimento que a afetava, diminuíam substancialmente a exigibilidade de se conformar com a proibição, em termos de justificar a prevalência das finalidades de proteção e o concomitante afastamento da punição”*¹⁴⁸.

Ainda de acordo com Pedro Caeiro, a impunidade das vítimas não será justificada pela proteção dos seus direitos humanos, mas sim fundamenta-se no constrangimento em que se encontram as vítimas do TSH, *“pelo facto igualmente da política de proteção dessas pessoas pelas entidades públicas não ser congruente com uma punição por factos praticados nessas condições”*¹⁴⁹. Exigindo ao aplicador uma decisão sobre a respectiva aplicação e nunca uma aplicação automática sobre a verificação dos pressupostos da cláusula de impunidade¹⁵⁰. O que querará dizer que relativamente à cooperação judiciária internacional, a decisão de

¹⁴⁶ Lei Modelo Das Nações Unidas contra o tráfico de pessoas.. Gabinete das Nações unidas contra a Droga e o Crime. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Última consulta feita em 28 de Setembro de 2020

¹⁴⁷ Caeiro, P. Guia, Maria João. Rodrigues Anabela Miranda. (2017). Some Victims are better than others: Sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas. Conferência Internacional 18 de Outubro, dia Europeu Contra o Tráfico de Seres Humanos. Livro de Atas. Instituto Jurídico. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Pp. 66

¹⁴⁸ *Idem*. Pp. 64

¹⁴⁹ *Idem*. Pp. 62

¹⁵⁰ *Idem*. Pp. 62

arquivamento do inquérito pelo MP, o despacho de não pronúncia e a sentença de absolvição fundados na aplicação da cláusula são susceptíveis de produzir *ne bis in idem*.

1.5 Vítimas do tráfico de seres humanos

As vítimas do tsh, são fustigadas pelo medo e sensação de desamparo, na medida em que temem tanto pelas suas vidas, caso colaborem com a justiça, como também pelas possíveis retaliações que poderão ser causadas à sua família e pelo facto de poderem ser estigmatizadas pela sociedade.

Os art. 6.º a 8.º do Protocolo de Palermo, exigem que os Estados Partes protejam a privacidade e a identidade das vítimas, estabelecendo a confidencialidade dos processos relacionados com o TSH, assistindo as mesmas sobre os procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis, para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta nas fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo do direito de defesa. O Protocolo insta igualmente a que sejam tomadas medidas de recuperação fácil, tais como: do foro físico, psicológico e social, assim como também acesso à informação.

A Convenção de Varsóvia também afirma a necessidade de salvaguarda dos direitos e proteção das vítimas.

1.6. Penas e agravações

Segundo o Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal, as determinações das penas baseiam-se em determinados princípios. Em primeiro lugar, a proporcionalidade – a pena deve ser proporcional à gravidade das consequências do crime e aos benefícios derivados da sua prática¹⁵¹. Em segundo lugar, a retribuição ou reprovação, a prevenção geral (como objetivo dissuasor) e especial para evitar que o agente em particular venha a cometer o mesmo crime. Em terceiro, a reabilitação, com intuito de que a sentença venha ter um sentido reabilitador para o autor do crime. Em quarto lugar, a inibição, afastando agente da comunidade para que não constitua um perigo à mesma. Por último,

¹⁵¹ Este princípio é reconhecido no art. 11º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (UNTOC), exigindo que as penas tenham em conta a gravidade do crime e tenham um carácter dissuasor.

reparação, a fim de colocar a vítima na situação em que se encontrava antes do crime ter sido cometido¹⁵².

Os fatores ou circunstâncias agravantes fundamentam-se na lei ou na jurisprudência. Os fatores agravantes também estão delimitados por alguns critérios, tais como: a valoração do comportamento/conduita anterior do agente, a motivação do crime, discriminação por ódio racial, religião, sexo, idade, orientação sexual, etc. No caso do TSH, a motivação será na maior parte das vezes por uma questão financeira. De entre os fatores agravantes destacamos: provas que demonstrem que ao praticar o TSH, o agente causaria danos graves; quando o crime é cometido no seio de uma organização criminosa, elevando o grau de perigosidade dessa atuação para a sociedade; obstrução da justiça, ocultando e destruindo provas, intimidando testemunhas e enganando elementos da justiça criminal; crime cometido enquanto o agente se encontrava em liberdade condicional; escolha de vítimas pertencentes a grupos vulneráveis, como crianças, jovens, pessoas portadoras de deficiência física ou mental, mulheres grávidas; utilização de arma para intimidar a vítima; crueldade ou brutalidade através do uso da violência, abuso de uma posição de autoridade, utilização de estupefacientes para manter a vítima sob controlo, exposição da vítima a doenças ou ferimentos graves.

CAPÍTULO IV

1. Mecanismos de cooperação Jurídico-Penal entre os PALOP

A cooperação penal entre os PALOP ainda carece de aperfeiçoamento, nomeadamente no que diz respeito ao combate ao TSH.

Em Portugal, a Diretiva n.º 2004/81/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, estabelece o regime relativo ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do TSH ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes. Esta Diretiva aplica-se a nacionais de países fora da UE, que sejam ou tenham sido vítimas de crimes ligados ao tráfico de seres humanos, mesmo que tenham entrado ilegalmente no território dos Estados-Membros¹⁵³. Esta Diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico português pelo artigo 109.º da Lei de Estrangeiros.

¹⁵² UNODC (2021). Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal. Ministério da Administração Interna. Lisboa.

¹⁵³ Art. 3.º da Diretiva 2004/81/CE do Conselho de 29 de abril de 2004.

De entre as várias disposições da Diretiva, destacamos a concessão, aos nacionais de países terceiros, de um prazo de reflexão com o objetivo de os afastar da possível influência dos autores das infrações, de modo a poderem tomar uma decisão informada sobre a eventual cooperação com as autoridades competentes. Por outro lado, os Estados-Membros estão obrigados a garantir um nível de vida suscetível de assegurar a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente, assim como assistência psicológica, segurança e proteção. Por fim, os Estados-Membros obrigam-se a emitir e renovar o título de residência se tal for oportuno e relevante para as investigações ou processos judiciais, mostrando o interessado vontade de cooperar e dando provas de que rompeu todos os laços com os autores das infrações¹⁵⁴.

Podemos associar esta Diretiva a outros dois grandes instrumentos: a Diretiva 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2002, relativa ao auxílio à imigração ilegal, e a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de julho de 2002, que versa sobre a luta contra o TSH.

Caso as condições mencionadas pela Diretiva para a emissão do título de residência sejam preenchidas, será emitido um título de residência temporário, válido pelo menos por seis meses, não sendo este mesmo título renovável caso as condições previstas na Diretiva não sejam preenchidas. Esta Diretiva deve ser lida em conjunto com a Diretiva 2011/36 UE, relativa à prevenção e luta contra o tsh e à proteção das vítimas.¹⁵⁵

A meu ver, os Estados-Membros dos PALOP deveriam criar instrumentos desta envergadura que regessem a proteção e segurança das vítimas do TSH, concedendo autorizações de residência e aplicando leis que estabelecessem estas condições em África. No entanto, as limitações e dificuldades constituem um oceano diante dos recursos escassos dos cinco países africanos. A meu ver, Portugal, estando inserido na UE, poderá ser em tudo uma mais valia para os PALOP, quer em termos de auxílio judiciário, quer em termos de cooperação técnica.

¹⁵⁴ Arts. 6º e 7º da Diretiva Supra mencionada.

¹⁵⁵ Eur-Lex. (2015). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:133187>. Acedido em 12 de agosto de 2020

Neste capítulo farei menção a algumas medidas e instrumentos elencados pelo Protocolo de Estocolmo da UE e que poderão ser também usados como mecanismos de cooperação jurídico-penal entre os PALOP no combate e repressão ao TSH.

Tem de existir uma política consolidada, de forma a que se faça sentir uma maior força e coesão na luta contra o TSH, instituindo medidas comuns visando a articulação e uniformização nesta temática nos PALOP.

Uma medida passaria pela nomeação de um coordenador contra o TSH nos PALOP, para melhoria da coordenação entre as instituições e agências destes países, promovendo o desenvolvimento de políticas que visam o combate ao TSH. Para além disso, destaco a criação de programas de financiamento e cooperação jurídica para ONGs que já trabalham ou virão a trabalhar no futuro com esta temática, assim como a promoção de estudos e investigações sobre este fenómeno, nomeadamente a criação de uma base de dados de jurisprudência sobre os casos julgados no espaço dos PALOP. O desenvolvimento de seminários de capacitação e formação para profissionais de justiça penal, bem como a promoção de trocas de experiências, são extremamente importantes para combater este fenómeno. Destaco, ainda, o uso de ferramentas como o espaço “djumbai” na Guiné-Bissau, em que através de palestras e tempos descontraídos se ensinam e trocam experiências nas mais diversas áreas sociais, principalmente entre a camada mais jovem, através de peças de teatro, dança e outras atividades, para quebrar os tabus. Por fim, destaco a realização de investigações conjuntas contra o TSH, por forma a que os países com mais experiência e recursos possam auxiliar os outros com investigações céleres e eficazes, usando um sistema de intercâmbio de informações, garantindo que os julgamentos sejam possíveis e as condenações efetivas, e colmatando a escassez de recursos materiais (v.g. viaturas para os serviços e investigação, laboratórios, computadores, internet) e até mesmo humanos, uma vez que se verifica a sobreposição de competências e funções, fazendo com que haja um desperdício de recursos que já por si só são escassos. Esta investigação conjunta também promoveria a elaboração de um estudo global sobre os obstáculos jurídicos e administrativos com que se depara a investigação e execução das leis de TSH.

Outras medidas passam por diminuir as implicações negativas que resultam do facto dos detentores de cargos públicos, na maior parte dos casos, usufruírem de uma relação próxima com os cidadãos, o que tem implicações negativas no facto de facilitar favoritismos e

relações de clientelismo, dificultando muitas vezes o trabalho desses mesmos detentores de cargos públicos¹⁵⁶. Por outro lado, tal como suprarreferido, saliento a relevância da implementação de medidas de proteção e assistência às vítimas, e gabinetes de apoio às mesmas, criando regimes de indemnização pelo regresso seguro e pela assistência e reintegração na sociedade do país em caso de regresso voluntário, assim como também medidas de cooperação destinadas a mobilizar os serviços consulares nos países de origem, com vista a prevenir a emissão fraudulenta de vistos. Finalmente, saliento a apreensão de objetos provenientes do TSH em favor de um fundo criado para prevenção, investigação e apoio às vítimas, bem como o reforço na eficácia do controlo das fronteiras.

Conclusão

As causas económico-sociais, como o obscurantismo, o analfabetismo, o difícil acesso à informação, os casamentos forçados, o desemprego, a pobreza, assim como os factores culturais, “os meninos de criação”, os meninos “talibés” e os “casos ku folhas”, aliadas à falta de organização administrativa, à fraca divulgação das leis, meios de trabalho deficitários e à corrupção do próprio sistema de justiça, conduzem a que os PALOP não consigam combater o TSH de uma forma eficaz.

Trata-se de um crime complexo que envolve inúmeros atores, por vezes estatais, que atuam num ambiente de fragilidades estruturais e institucionais, sendo constituído por redes e teias que se entrelaçam por diferentes meandros das sociedades, daí o esforço para a sua erradicação ser tão grande e, de uma certa forma, inglório.

Os dados e jurisprudência dos ordenamentos jurídicos dos PALOP são limitados. Por outro lado, há uma grande urgência no combate e investigação do TSH, digna da criação de esforços conjuntos, quer a nível da cooperação internacional em matéria penal, quer de procedimentos de transferência ou extradição (tendo por pressposto que os factos pelos quais é pedida, sejam criminalizados tanto no Estado requerente, como no Estado requerido), no auxílio judiciário mútuo (baseada geralmente em tratados bilaterais ou multilaterais), transferência de processos penais e pessoas condenadas, na cooperação para as investigações, acordos e protocolos de cooperação, partilha de informações, manutenção e

¹⁵⁶ Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito. Encontros de conhecimento, partilha de experiências e de boas práticas. Prevenir e lutar eficazmente contra a corrupção, branqueamento de capitais e crime organizado. Gomes, Conceição. Nolasco, Carlos. Henriques, Marina. Fernando, Paula.

informações cedidas à Interpol e EUROPOL, podendo o corpo diplomático e os agentes de autoridade contribuir para a redução e extinção deste flagelo.

Para além disso, é necessário implementar medidas com vista à proteção de testemunhas. Outras recomendações passam pela criação sistemática de equipas de investigação conjunta a nível interno e a nível dos PALOP; criação de uma nova e multifacetada unidade de natureza policial e administrativa com elementos do MP e forças de serviços de segurança diversos; promoção da cooperação judiciária em matéria de TSH; troca de experiências a nível jurídico; implementação de um controlo fronteiriço apertado; e o policiamento de rotina a estabelecimentos de atividade noturna, fábricas, minas ou explorações agrícolas.

Existe ainda um longo caminho a ser percorrido, porém, acredito que com o esforço, a cooperação juridico-penal e troca de experiências, a seu tempo colheremos os frutos desta luta global.

Bibliografia

Instrumentos Internacionais Ratificados e Assinados pelos PALOP:

Acordo Internacional para a supressão do tráfico de mulheres brancas, assinado em Paris, em 1904.

Acordo entre o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, concluído em Genebra, a 9 de novembro de 2006.

Bíblia Sagrada. Génesis capítulo 37. Versículos 26-28

Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, adotada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, na sua décima sexta sessão ordinária, em Monróvia, na Libéria a 17-20 de julho de 1979.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em Janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, em Náirobi, Quênia, a 27 de julho de 1981.

Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra a 30 de setembro de 1921.

Convenção nº29, sobre o Trabalho forçado ou Obrigatório, realizada em Genebra, em 28 de junho de 1930.

Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Adultas, concluída em Genebra, a 11 de outubro de 1933.

Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, concluída em Lake Success, Nova York, a 21 de março de 1950.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, a 28 de julho de 1951.

Convenção relativa à Escravatura, assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, concluída em Nova York, em 18 de dezembro de 1979.

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em Nova York em 15 de novembro de 2000.

Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005.

Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinada na Praia, em 23 de novembro de 2005.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, concluído em Roma, em 17 de julho de 1998.

Memorando de Entendimento celebrado entre a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e a Organização internacional do Trabalho, oficializada a 19 de novembro de 2004.

Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, da OIT e criado em 1992.

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil da Organização das Nações Unidas, concluído em Nova York, em 25 de maio de 2000.

Protolo de Cooperação da CPLP no domínio da defesa, concluído na cidade da Praia, em 15 de setembro de 2006.

Protocolo de Cooperação entre os Países da CPLP no domínio Segurança Pública e Segurança Interna, assinado em Maputo (Moçambique), em 12 de abril de 2013.

Protocolo das Nações Unidas Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, concluído em Nova York, a 25 de dezembro de 2003.

Protocolo das Nações Unidas relativo ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea, que entrou em vigor em 29 de setembro de 2003.

Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico ilícito de Armas de Fogo, suas peças e componentes e munições, concluído, concluído em Nova York, em 31 de maio de 2001.

Portugal

Código Penal de Portugal e das Províncias Ultramarinas de 1886,. Título IV dos Crimes contra as Pessoas. Capítulo I. Dos crimes contra a liberdade das pessoas. Secção I. Violência contra a liberdade. Artigos 328º e 329º.

Convenção para a Proteção do Homem e das Liberdades Fundamentais (geralmente designada como Convenção Europeia dos Direitos do Homem), elaborada no âmbito do Conselho da Europa e adotada em Roma no dia 4 de novembro de 1950.

Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria penal, concluída em Estrasburgo, a 20 de abril de 1959.

Convenção nº 143 da OIT, Relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção de Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes, concluída em Genebra, em 24 de junho de 1975.

Convenção de aplicação do Acordo Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à Supressão Gradual dos controlos nas fronteiras comuns dos Estados da União Económica.

Convenção relativa à Interdição das Piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação (OIT), concluída em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Convenção sobre o Auxílio Judiciário Mútuo de 29 de maio de 2000.

Convenção do Conselho da Europa Relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, assinada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005.

Convenção do Conselho da Europa para a Proteção Sexual e os Abusos Sexuais, concluída em Lanzarote, em 25 de Outubro de 2007.

Decisão Quadro do Conselho da União Europeia, de 19 de Julho de 2002, Relativa à luta contra o tráfico de seres humanos (2002/629/JAI).

Diretiva 2003/109/CE, do Conselho Europeu de 25 de novembro de 2005, que estabelece o estatuto de residente de longa duração.

Diretiva 2004/80/CE, do Conselho Europeu, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da Criminalidade.

Diretiva 2004/81/CE, do Conselho Europeu de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido a nacionais de países terceiros que sejam vítimas de tráfico de seres humanos ou objeto de uma ação de auxílio à imigração ilegal e que cooperem com as autoridades competentes.

Diretiva 2009/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009, que estabelece normas mínimas sobre sanções e medidas contra os empregadores de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Diretiva 2011/36/UE, relativa à Prevenção e Luta contra o tráfico de Seres Humanos e à Proteção das Vítimas, de 5 de Abril de 2011.

Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014, Relativa à Decisão Europeia de Investigação em matéria penal.

EUROSUR, criada pelo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho COM/2011/873, que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras.

Pacto Europeu sobre a imigração e asilo do Conselho Europeu, de 2008.

Programa de Estocolmo do Conselho da União Europeia, concluído em Bruxelas a 2 de dezembro de 2009, assinado em Lisboa a 13 de dezembro de 2007.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea, adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000.

Tratado de Lisboa do Parlamento Europeu, assinado em Lisboa a 13 de dezembro de 2009.

Tratado de Maastricht (Tratado da União Europeia), assinado em 7 de Fevereiro de 1992 pelos membros da Comunidade Europeia na cidade de Maastricht.

Código Penal português de 1982, aprovado pelo Decreto-lei nº400/82, de 23 de setembro, Diário da República, nº221/1982, 1º Suplemento Série I de 1982. Ministério da Justiça.

Código Penal de 1995, aprovado pelo Decreto-lei nº48/95, de 15 de março. Diário da República, nº63/1995, Série I-A de 1995-03-15. Ministério da Justiça.

Código Penal de 2007, aprovado pela lei nº 59/2007, de 4 de setembro.

Código de Processo Penal português. Diário da República nº170/2007, Série I, de 2007-07-04. Assembleia da República.

Decreto de Aprovação da Constituição, Diário da República nº86/1976, Série I de 1976-04-10.

Decreto-Lei nº274/99, de 22 de julho, Relativo à Dissecção de Cadáveres e Extração de Peças, Tecidos e Órgãos, para Fins de Ensino e de Investigação Científica. Diário da República nº169/99, Série I-A, de 1999/07/22. Ministério da Justiça.

Decreto-Lei nº99/2001, de 25 de agosto, que harmonizou a Direito penal português às Disposições do protocolo de Palermo. Diário da República nº197/2001, Série I-A, de 2001-08-25. Assembleia da República.

Decreto-Lei nº48/2007, de 29 de agosto, relativa à reforma do Código Penal em matéria de Tráfico de Seres Humanos. Diário da República nº166/2007, Série I de 2007-08-29. Assembleia da República.

Decreto-Lei nº59/2007, de 4 de setembro, vigésima terceira alteração ao Código Penal. Diário da República nº170/2007, Série I de 2007-09-04. Assembleia da República.

Despacho normativo nº6/2010, de 19 de Fevereiro, que altera o Despacho normativo nº1/2005, de 5 de janeiro, que combate a saída precoce do sistema de educação e formação, procurando promover a frequência escolar até aos 28 anos de idade. Diário da República nº34/2010, Série II, de 2010-02-19. Ministério da Educação-Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação.

Lei nº12/93, de 22 de abril, relativa ao Regime Geral da Colheita e Transplante de Órgãos e de Tecidos de Origem Humana. Diário da República nº94/1993, Série I-Ade 1993-04-22. Assembleia da República.

Lei nº 15/98, de 26 de março, relativa ao Direito de Asilo. Diário da República nº72/98, Série I-A, de 1998-03-26. Assembleia da República.

Lei nº67/98, de 26 de outubro, sobre a Proteção das Pessoas Relativamente ao tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal. Diário da República nº247/98, Série I-A, de 1998-10-26. Assembleia da República.

Lei nº93/99 de 14 de julho e Decreto-Lei nº 190/2003, respeitantes à Proteção de testemunhas em Processo Penal. Diário da República nº162/1999, Série I-A, de 1999-07-14. Assembleia da República.

Lei nº47/2002, de 29 de agosto, que dispõe sobre a idade mínima para se ser admitido a prestar trabalho. Diário da República nº167/2012, Série I de 2012-08-29. Assembleia da República.

Lei nº 65/2003 de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu, em cumprimento da Decisão Quadro nº 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho. Diário da República nº 194/2003, Série I-A de 2003-08-23. Assembleia da República.

Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro, sobre a Proteção do Menor no Trabalho. Diário da República, 30/2009, Série I de 2009-02-12. Assembleia da República.

Lei nº85/2009, de 27 de agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos cinco anos de idade. Diário da República 166/2009, Série I, de 2009-08-27. Assembleia da República.

Lei nº 113/2009, de 17 de setembro, que estabelece medidas de proteção de menores em concordância com o art.5º da Convenção do Conselho da Europa, contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual das Crianças. Diário da República 181/2009, Série I de 2009-09-17. Assembleia da República.

Recomendação 190 da OIT, relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação, concluída em Genebra, em 17 de junho de 1999.

Resolução do Conselho de Ministros nº79//2009, de 2 de setembro, que cria o Programa para a Inclusão e Cidadania-PIEC, que sucede ao Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil-PETI. Diário da República nº170/2009, Série I, DE 2009-09-02. Presidência do conselho de Ministros.

Guiné-Bissau

Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, concluída em Bissau, a 5 de julho de 1988.

Constituição da República da Guiné-Bissau

Código Penal da Guiné-Bissau

Código de Processo Penal da Guiné-Bissau

Código Civil da Guiné-Bissau

Código da Criança de 2009, que Proíbe todas as Formas de Trabalho Forçado Infantil e Tráfico Sexual.

Lei nº12/2011, que estabelece o Regime Jurídico aplicável à Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos.

Lei Geral do Trabalho nº 2/1986, de 5 de abril de 1986.

Lei Orgânica da Polícia Judiciária, Decreto-Lei nº1/95, de 03 de abril de 1986.

Lei nº8/2010, de 22 de junho, sobre a competência da investigação da Guarda Nacional.

Lei nº9/2010, Orgânica da Polícia de Ordem Pública.

Lei nº8/2011, de 27 de abril, relativa à Investigação Criminal.

Resolução nº7/88 3º Suplemento ao Boletim Oficial nº 24 de 17 de junho de 1988.

Resolução nº5/89 Suplemento ao Boletim Oficial nº10 de 7 de março de 1989, que estabelece o Acordo de Cooperação Judiciária entre Angola, Cabo-Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

Cabo verde

Constituição da República de Cabo Verde da lei nº1/VII/2010.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1982.

Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar das Crianças de 1992.

Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) de 1987

Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, de 2003.

Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de adoção internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993.

Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, aprovado pela lei nº 50/VIII/2013, do B.O. I Série, nº70 de 26 de Dezembro, Instrumento que define as Liberdades e Garantias Fundamentais es estabelece o respectivo Sistema de Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente em Cabo Verde.

Plano de Ação Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil-PANPETI, aprovado pelo Conselho de Ministros, sob a Resolução nº43/2014 do B.O. I Série, nº36 de 2 de Junho, todos eles ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos para o período de 2008-2021,(PNCTP).

Protocolos Relativos à Participação das Crianças em Conflitos Armados e à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos sobre a Criação de um Tribunal africano dos Direitos Humanos e dos Povos de 1998.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, de 2003.

Constituição da República de Cabo Verde , lei nº1/VII/2010, de 3 de maio.

Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei nº4/2003 de 28 de novembro, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela lei nº24/VI/2003 de 21 de julho, que revogou o CP de 1886, aprovado na altura pelo Decreto de 16 de setembro de 1886.

Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-lei nº2/2005, de 7 de fevereiro.

Lei nº 30/VII/2008, de 21 de Julho sobre a Investigação Criminal definem os Órgãos de Polícia Criminal.

Lei nº 50/VIII/2013, do B.O. I Série, nº70 de 26 de Dezembro, que define as Liberdades e Garantias Fundamentais es estabelece o respectivo Sistema de Proteção de Direitos da Criança e do Adolescente em Cabo Verde (ECA).

São Tomé e Príncipe

Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contras Mulheres (CEDAW), da Organização das Nações unidas, concluída em Nova York, em 18 de dezembro de 1979.

Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), da Organização dsa Nações Unidas, concluída em Nova York, em 29 de novembro de 1989.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores migrantes e dos Membros da sua família, adotada pela Assembleia das Nações Unidas na sua Resolução 45/158, de 18 de dezembro de 1990.

Constituição da República de São Tomé e Príncipe.

Código Penal de São Tomé e Príncipe aprovado pela lei nº6/2012, de 6 de agosto. Diário da República, nº95. Assembleia Nacional.

Código de Processo Penal de São tomé e Príncipe, aprovado pela lei nº19//2019, de 17 de dezembro.

Decreto-Lei nº32/75, de 30 de dezembro, ratificado pela Resolução nº 1/76 de 28 de agosto, que criou o Tribubal Especial para os Actos Contra Revolucionários.

Decreto-Lei nº 5/76 de 19 de fevereiro que mandava perdoar as penas de prisão.

Decreto-Lei nº 41/79, de 17 de julho, que integrou na legislação nacional o crime de mercenarismo.

Decreto-Lei nº 400/82, de 29 de setembro que revoga o Código Penal de 1886.

Lei nº2/77, de 24 de dezembro, que sofreu alterações, pela lei nº19/208, da Assembleia Nacional.

Lei nº 23/82, de 19 de junho, que agravava sobremaneira as penas aplicáveis aos delitos contra o património.

Lei nº1/2003, lei de Revisão constitucional, de 29 de janeiro de 2003. Diário da República, nº2. Assembleia Nacional.

Lei nº2/2003, Lei de Bases do Sistema Educativo, de 2 de junho de 2003. Diário da República nº7. 2 de junho de 2003. Assembleia Nacional.

Lei nº 8/2003, de 14 de agosto de 2003, Diário da República, nº11. Assembleia Nacional

Lei Orgânica da polícia de Investigação Criminal, lei nº2/2008, de 16 de maio de 2008.

Lei nº 22/2017, de 28 de dezembro, lei da Organização da Investigação Criminal. Diário da República nº193. Assembleia Nacional

Lei nº19/2019, de 17 de dezembro que aprova o Código de Processo Penal.

Angola

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), Resolução da Assembleia Nacional nº1/91, de 19 de janeiro de 1991.

Carta sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, Resolução da Assembleia Nacional nº1-B/92, de 14 de maio de 1992.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, concluída em Nova York, a 21 de dezembro de 1965.

Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, Resolução da Assembleia Nacional nº15/84, de 19 de setembro.

Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos, ou degradantes, da Organização das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1984.

Convenção sobre os Direitos da Criança, Resolução da Assembleia Nacional nº20/90, de 10 de novembro de 1990.

Convenção 138 da OIT, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, Aprovada a 15 de Outubro de 2003, e ratificada a 4 de fevereiro de 2004.

Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos, de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, de 13 de junho de 2014.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, concluído em Nova York, em 16 de dezembro de 1966.

Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais , Resolução da Assembleia Nacional , 26-B/91, de 27 de dezembro de 1991.

Plano Estratégico Decenal para o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, em particular de Mulheres e Crianças de 2009-2010.

Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, concluído em Nova York, em 15 de dezembro de 1989.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, em Ouagadougou (Burkina Faso), em junho de 1998.

Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo).

Resolução da Assembleia Nacional nº25/7, de 16 de julho de 2007.

Decreto Presidencial nº235/14 de 2 de dezembro que criou a Comissão Interministerial contra o Tráfico de Seres Humanos.~

Lei de Revisão Constitucional, lei nº23/92, de 16 de setembro de 1992.

Lei nº 6/92, que estabelece o regime jurídico das Condições Individuais de Trabalho.

Lei nº3/14, sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais, de 10 de fevereiro, que altera alguns artigos da lei nº34/2011, de 12 de dezembro, e revoga o artigo 6º da lei nº3/99 de 6 de agosto, estabelece um conjunto de condutas, sendo uma lei subsidiária às Disposições do Código Penal Angolano.

Lei nº2/2015, de 2 de fevereiro relativa à Organização Judicial.

Moçambique

Constituição da República de Moçambique

Lei nº 62/2008, de 9 de julho, relativa ao Tráfico de Seres Humanos.

Resolução nº87/2002, de 11 de agosto que aprova o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, relativa à Prevenção e Punição do Tráfico de Seres Humanos em Especial o das Mulheres e Crianças, assinado em 2001 e ratificado em 2006.

Araújo, M. (abril de 2016 ano 24). Revista Brasileira de Ciências Criminas RBCCrim. Ano 24. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais.

Apresentação do Código Penal de Cabo Verde. Nota introdutória. Praia, 1 de Março de 2004. Ministra da Justiça: Cristina Fontes Lima. Ministério da Justiça de Cabo Verde.

Caeiro, P. Guia, Maria João. Rodrigues Anabela Miranda. (2017). Some Victims are better than others: Sentido, natureza, âmbito e projecções normativas da im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas. Conferência Internacional 18 de Outubro, dia Europeu Contra o Tráfico de Seres Humanos. Livro de Atas. Instituto Jurídico. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Child trafficking in Guinea-Bissau an explorative study. (2010). University of Iceland. UNICEF.

Conferência Internacional de 18 de outubro Contra o Tráfico de Seres Humanos. Livro de Actas. Instituto Jurídico. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2017. Rodrigues, Anabela Miranda. Guia, Maria João. Coordenação Científica. Some victims are better than others: Sentido, Natureza, âmbito e Projecções normativas de im(p)unidade das vítimas de tráfico de pessoas. Caeiro, Pedro.

Comentário Conimbricense do Código Penal. (1999). Parte Especial. Tomo II. Artigos 202º a 307º. Dirigido por: Dias, Jorge de Figueiredo. Coimbra Editora.

Comentário Conumbricense do Código Penal. (2012). Parte Especial.Tomo I. Artigos 131º a 201º. Dirigido por Dias, Jorge de Figueiredo. 2ª edição. Coimbra Editora.

Cooper- Mónica Marley de Sá. (2018). “As crianças talibés”, práticas religiosas ou violação dos direitos fundamentais de menor na Guiné-Bissau”. Tráfico de menor e Instrumentos de proteção. (2018). Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa.

Costa, José de Faria. (2012). Noções Fundamentais de Direito Penal. 3ª edição. Coimbra Editora.

De Carvalho, Américo Taipa. Comentário Conimbricense do Código Penal. Parte Especial, Tomo I, arts. 131º a 201º. (2012). Coimbra Editora. Dirigido por: Dias, Jorge de Figueiredo. 2ª Edição. Coimbra Editora.

Direito Penal e Processual Penal em Cabo Verde- Uma introdução. (agosto de 2017) Centro de Estudos Judiciários.

Dias, Jorge de Figueiredo. (2001) Temas Básicos da Doutrina Penal. Sobre os Fundamentos da Doutrina Penal Sobre a Doutrina Geral do Crime. Coimbra Editora.

Einarsdóttir, Jónína. Boiro, Hamadou. Geirsson, Gunnlaugur. Gunnlaugsson, Geir. (2010)

Comentário Conumbricense do Código Penal. (2012). Parte Especial.Tomo I. Artigos 131º a 201º. Dirigido por Dias, Jorge de Figueiredo. 2ª edição. Coimbra Editora.

Filipe, Anabela.(2011). Investigação Criminal Face ao Tráfico de Seres Humanos-(in) definições, dificuldades e desafios.Lisboa.

Furquim, Saulo Ramos. (2016). As Políticas de Combate à Imigração Ilegal no âmbito da União Europeia: Uma Perspectiva Crítica à Diretiva do Regresso e seus Fenómenos Criminais. RJLB, ano 2 nº3. P. 1352.

Franze, José Joaquine, Maloa, Joaquim Miranda. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Volume especial- Número 39. ISSN 0104-6594. A problemática do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: Uma análise comparativa entre Moçambique e outros países da SADC. Universidade do Zimbabwe. Universidade Eduardo Mondlane.

Gameiro, Joana, Daniela, Neves. (2015). O crime de tráfico de pessoas. Contextualização da legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses. Orientador: Antunes, M. Coimbra.

Génesis capítulo 37: 27-28. Bíblia Sagrada.

Implementação do Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, (março de 2003). Centro para a Prevenção Internacional do Crime, ONU, Versão 3 Viena.

Lima, Mário Jorge. Roda, Arménio Alberto Rodrigues. (recebido em 02/07/2018, aprovado em 11/07/2018). Responsabilidade do Estado na Proteção e Prevenção dos Crimes de Tráfico de Pessoas: A situação em Moçambique. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Organização Comité Científico.

Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal. Módulo 2: indicadores de tráfico de pessoas. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. (2009). Viena Organização das Nações Unidas. Nova York.

Melo, Manuel Fernando da Silva. (2016). Tráfico de Seres Humanos- Dificuldades e Desafios de Prevenção e Repressão. Tese de Mestrado. Mestrado em Direitos Humanos. Escola de Direito. Universidade do Minho

Palma, Maria Fernanda. (2013). Direito Penal. Parte Geral. A teoria geral da infracção como teoria da decisão penal. Aafdl.

Rodrigues, Anabela. O Crime de Tráfico de Seres Humanos à Luz do Princípio da legalidade. Conferência Internacional 18 de Outubro. Dia Europeu Contra o Tráfico de Seres Humanos

Simões, Euclides D. (julho-dezembro de 2004). “Tráfico de seres humanos: a lei portuguesa e a importância da cooperação judiciária internacional” in *Revista de Direito Maia Jurídica*, ano 2º, p.4; Dias, M.G, “A Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os Protocolos Adicionais Contra o tráfico de Pessoas e contra o Tráfico de Migrantes”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Geramano Marques da Silva*, (2004), pp.122 e 123; Guia Legislativo para a implementação do Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do tráfico de pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, (março de 2003). Centro para a Prevenção Internacional do Crime, ONU, Versão 3 Viena.

Santos, Cláudia Cruz.(2017). Conferência Internacional 18 de Outubro Dia Europeu Contra o Tráfico de Seres Humanos. Instituto Jurídico. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra.

UNODC. (2021). Manual contra o Tráfico de Pessoas para Profissionais do Sistema de Justiça Penal. Ministério da Administração Interna. Lisboa.

Vasconcelos, J. Pereira, S. Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Trabalho Forçado, Estudo de Casos e Respostas de Portugal. Escritório da OIT em Lisboa.

Referências Bibliográficas Eletrónicas

Revista do Centro de Estudos Judiciários 2013-II. O crime de tráfico de pessoas (por uma interpretação robusta ante a redundância legislativa). Simões, Euclides Dâmaso. Pp121.

Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito (2017). *Cooperação Judiciária e Policial – Seminário Internacional realizado nos dias 3 e 4 de maio de 2017 em Bissau, Guiné-Bissau*. Lisboa: Camões, I.P. – Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito.

Disponível em: https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_confgb.pdf.

Agência Brasil. Por Cazarré, Marieta. (20/10/2016). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-10/parlamento-europeu-diz-que-21-milhoes-de-pessoas-sao-vitimas-de>.

Observatório do Terceiro Setor. 11/08/2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/onu-alerta-1-em-cada-3-vitimas-de-traffic-humano-no-mundo-e-crianca/>

Sousa, C. A. Julgar online Julho de (2018) I. O tráfico de seres humanos e ao auxílio à emigração ilegal –a consunção e a necessidade de uma cláusula legal de especialidade ou subsidiariedade expressa. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/07/20180730-ARTIGO-JULGAR-O-Tr%C3%A1fico-de-Seres-Humanos-e-o-Aux%C3%ADlio-%C3%A0-Emigra%C3%A7%C3%A3o-Ilegal-Cristina-Almeida-e-Sousa.pdf>

APAV. (1989). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada, Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/protocolotraficopt.pdf

UNODC. Escritório de Ligação e Parceria no Brasil. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>

Nações unidas <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1696031>

Miranda, N.S.A. Angola, as Políticas adotadas no sentido de combater a imigração ilegal. Versão eletrónica (2014). Universidade de Évora, Escola de Ciências Sociais. P37. Disponível em: Universidade de Évora Escola de Ciências Sociais. Departamento de Economia. Angola as Políticas

adotadas no sentido de combater a imigração ilegal (2014). Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus. Disponível em: https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/18234/1/Mestrado_Nelson%20Miranda.pdf.

Observatório do Tráfico de Seres Humanos. (2016). Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/REC-Trafico_DesHumano_1.pdf

EUR-Lex. Acesso ao Direito da União Europeia. (2020). Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922\(02\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:42000A0922(02)&from=EN)

Conselho das Comunidades Europeias. Comissão das Comunidades Europeias. Tratado da União Europeia. Versão Eletrónica. (1992): https://europa.eu/european-union/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_on_european_union_pt.pdf

European Parliament. Conselho europeu de Tampere 15 e 16 de outubro de 1999. Conclusões da Presidência. (1999). Disponível em https://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm

Comissão Europeia. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras. (2011). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0873:FIN:PT:PDF>. Acedido em em 24 de junho de 2020.

Diretiva 2003/109/CE do Conselho da Europa. (2003).As condições de residência de nacionais de países terceiros que beneficiem do estatuto de residente de longa duração noutros Estado membros que não aquele que lhes concedeu o referido estatuto. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02003L0109-20110520&from=MT>

Conselho da União Europeia. Pacto Europeu sobre a imigração e asilo. (2008). Disponível em: <http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=PT&f=ST%2013440%202008%20INIT>

SEF. Sistema de Informação Schengen de II Geração. (2020). Disponível em: <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?nID=72>

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Unidade Anti tráfico de Pessoas. Disponível em: SEF. Unidade Anti-Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.sef.pt/pt/pages/conteudo-detalle.aspx?nID=87>

Observatório do Tráfico de Seres Humanos. Tráfico de seres Humanos. Relatório (2019). Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH-Relatorio_Anuar_TSH_2019-versao_final.pdf. Acedido

Ministério da Administração Interna. Observatório do Tráfico de Seres Humanos. (2018). Disponível em: https://www.otsh.mai.gov.pt/wp-content/uploads/OTSH_Relatorio_Anuar_TSH_2018_corrigido_03AGO19.pdf

Público Notícias. (2019). Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/08/10/sociedade/noticia/sef-desmantela-lisboa-rede-explorava-mulheres-estrangeiras-prostituicao-1883021>

Relatório. (2013). Disponível em: http://fecong.org/pdf/crianca/Relatorio%20sobre%20DH%20GB%202013_2015.pdf

ONU News. (2016). Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/12/1572291-criancas-representam-mais-de-60-de-vitimas-de-trafico-na-africa-subsaariana>

Relatório sobre o Tráfico de Pessoas. (2016). <https://d2v9ipibika81v.cloudfront.net/uploads/sites/238/2017/07/GUINEA-BISSAU-TIP-2016-POR.pdf>

Resolução da Assembleia da República n.º 47/2000. (2020). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf

Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Lei nº130/2015 de de 04 de setembro. Estatuto da vítima. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2394A0003&nid=2394&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=

Wikipedia. (2020). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Cabo_Verde

Instituto camões. http://cvc.instituto-camoes.pt/eaar/coloquio/comunicacoes/mmtorrao_ateixeira.pdf

Anuário de Estudos Atlânticos (1997). <https://accedacris.ulpgc.es/bitstream/10553/59481/1/document.pdf>

Expresso das Ilhas. (2017). Disponível em <https://expressodasilhas.cv/pais/2017/07/02/relatorio-sobre-traffic-humano-cabo-verde-em-risco-de-ser-classificado-entre-os-piores-paises/53786>

Acusação por parte do Ministério Público de três pessoas, duas estrangeiras e uma nacional, e também uma entidade coletiva de crimes de tráfico de pessoas. Sapo online. (2019). Disponível em: <https://ionline.sapo.pt/artigo/660154/policia-desmantela-rede-de-traffic-de-seres-humanos-em-cabo-verde?seccao=Mundo>

Wikipedia. Prostituição em Cabo Verde. (2020). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o_em_Cabo_Verde

Wikipedia. São Tomé e Príncipe. (2020). Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Tom%C3%A9_e_Pr%C3%ADncipe

O Banco Mundial em São tomé.(2020). Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/saotome/overview>

Diário de Notícias (2018). Disponível em: <https://www.dn.pt/lusa/interior/angola-com-mais-de-40-casos-de-traffic-de-seres-humanos-em-quatro-anos--10172566.html>

<http://visao.sapo.pt/actualidade/mundo/relatorio-angola-origem-e-destino-de-traffic-hu-mano-e-fornece-portugal=f826708>

TSH em Moçambique. (2014). Disponível em: <https://mozambique.savethechildren.net/sites/mozambique.savethechildren.net/files/Manual%20Traffic2.pdf>

<https://mz.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/182/MOZAMBIQUE-2018-TIP-Report-Narrative-FINAL-18JUNE2018-Port-004.pdf>

Notícia que pode ser consultada em <https://www.dw.com/pt-002/tráfico-de-pessoas-para-o-malawi-preocupa-autoridades-moçambicanas/a-41465514>

Notícia que pode ser consultada em <https://www.dw.com/pt-002/procuradoria-de-moçambique-combate-tráfico-de-crianças-em-inhambane/a-36615292>

<https://news.un.org/pt/story/2016/07/1558621-especial-unicef-e-oim-abordam-facetado-traffic-de-pessoas-em-mocambique>

ACP. Observatory on Migration. (2011). Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/global_phenomenon_por.pdf

Convenção nº 182 Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação imediata com vista à Sua eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf

Resolução do Conselho de Ministros nº 8/2018. Diário da República Eletrónico. Disponível em: https://dre.pt/home/-/dre/115536003/details/maximized?print_preview=print-preview

Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (2015). Disponível em: <https://www.ecowas.int/sobre-cedeao/informacao-basica/?lang=pt-pt>

Prevenção e Combate ao tráfico de pessoas: Lições da Região da SADC. (2007). Disponível em: https://www.sadc.int/files/6815/0953/7922/PT_TP_Licoes.pdf.

Relatório da Embaixada dos Estados em Moçambique. (2018). Disponível em: <https://mz.usembassy.gov/wp-content/uploads/sites/182/MOZAMBIQUE-2018-TIP-Report-Narrative-FINAL-18JUNE2018-Port-004.pdf>

Diário da República, I Série - nº9- 14 de janeiro de 2008. Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Conven%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-da-Europa-Relativa-%C3%A0-Luta-contra-o-Tr%C3%A1fico-de-Seres-Humanos.pdf>

Manual para a Gestão de Investigação Criminal. Projeto de Apoio à Consolidação do Estado de Direito. (2017). Disponível em: https://www.paced-paloptl.com/uploads/publicacoes_ficheiros/paced_manual_investigacaocriminal_jml_vf.pdf

Dados da Organização Internacional do Trabalho (2013). Disponível em: <https://www.google.com/search?q=guin%C3%A9+pa%C3%ADs+de+origem+para+crina%C3%A7%C3%A7as+em+mendicidade+dor%C3%A7ada&oq=guin%C3%A9+pa%C3%ADs+de+origem+para+crina%C3%A7%C3%A7as+em+mendicidade+dor%C3%A7ada&aqs=chrome..69i57j69i59l2j69i60l4.26164j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>

Portal Angop. (211). Disponível em: http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/afrika/2011/6/29/Governo-mocambicano-considera-exemplar-condenacao-Aldina-dos-Santos,d9d57053-026b-4ee6-af3a-d6e30e2d02f6.html

OIT. Trabalho infantil. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650871/lang-pt/index.htm

TSH em Moçambique. (2014). Disponível em: <https://mozambique.savethechildren.net/sites/mozambique.savethechildren.net/files/Manual%20Trafico2.pdf>. Última consulta feita em 05 de Outubro de 2020. República de Moçambique. Procuradoria Geral.

Artigo tráfico de pessoas. http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Castilho, Ela Wiecko V.

Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança. (1990). Disponível em: http://cdh.uem.mz/images/pdfs/Carta_Africana_dos_Direitos_e_Bem-Estar_da_Crianca.pdf

Resolução nº 40/2018, de 9 de maio. Boletim Oficial nº 27º I Série. Ministério Público. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.cv/index.php/component/jdownloads/send/10-ministerio-publico-na-jurisdicao-crimninal/262-plano-nacional-contra-o-trafico-de-pessoas-pnctp>

Angop. (2014). Disponível em: http://www.angop.ao/angola/pt_pt/noticias/politica/2014/7/33/Legislacao-angolana-condena-trafico-seres-humanos,d2e61fac-71c9-4947-bf8a-a4b3a5ce050f.html

Segundo a nota interpretativa dos trabalhos preparatórios. Resolução da Assembleia Geral 55/25 , anexo III, adotada a 15 de novembro de de 2000. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/guias/a_pdf/guia_legis_onu_crime_org4_mulheres.pdf. Acedido em 13 de junho de 2020. Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Coperação.

Conselho da Europa. Série de Tratados Europeus-nº186. (2013). Disponível em: https://static.sanchoeassociados.com/DireitoMedicina/Omlegissum/legislacao2014/Feveiro/Protocolo_transplantes_PT.pdf

Direito Penal e Processo Penal em Cabo Verde. Centro de Estudos Judiciários. (2017). Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Documents/regime%20jur%C3%ADdico%20de%20cabo%20verde-tsh.pdf>

Lei Modelo Das Nações Unidas contra o tráfico de pessoas.. Gabinete das Nações unidas contra a Droga e o Crime. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/UNODC_Model_Law_on_Trafficking_in_Persons.pdf

Revista PUCRS. Os efeitos da violência. Disponível em: <https://www.pucrs.br/revista/os-efeitos-da-violencia/>.

Universidade do Minho. Escola de Direito. Melo, Manuel. (2016). Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46649/1/Manuel%20Melo%20pg28399.pdf>

Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o TSH. (2017). Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Conven%C3%A7%C3%A3o-do-Conselho-da-Europa-Relativa-%C3%A0-Luta-contra-o-Tr%C3%A1fico-de-Seres-Humanos.pdf>. E Diretiva 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o TSH. (2011). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN>. Última consulta em 28 de outubro de 2020.

Jurisprudência

Acórdão do STJ: Processo nº: 07P4279. JSTJ000. 23/01/2008. Relator: Henrique Gaspar

Acórdão do TRL Processo 150/14.6 JBLSB-A.L1-9. Relator: Calheiros da Gama. 4/02/2016. Tráfico de Pessoas.

Acórdão do TRL. De 01/03/2006. Processo nº10400/2005-3. Relator: Maria Isabel Duarte. Coacção grave.

Acórdão do Supremo Tribunal do Porto. Proc. nº 34/84/16.1T8STS-A.P3. Nº Convencionl: JTRP000. Relator: Manuel Domingos Fernandes.

Acórdão STJ. Proc. nº03P2642. Nº Convencional: JSTJ000. Data do Acórdão: 02/10/2003 Relator: Simas Santos. Rapto, Roubo, Sequestro

Processo n.º 57/2015 do Tribunal Regional de Bafatá. Guiné-Bissau

Acórdão do Tribunal Penal da África do Sul relativo ao caso da cidadã Moçambicana, Aldina dos Santos. Condenada a prisão perpétua pelo crime de tráfico de seres humanos.

TSCC Acórdão Processo nº153/19 de 22 de agosto de 2019. Habeas Corpus. Prisão ilegal. lenocínio, tráfico pessoas, associação criminosa. Relator: Conselheiro João Pedro Fuantoni.
Angola